



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
1ªSECAM - Pautas .....	16
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>51</b>
2ªSECAM - Pautas .....	51
2ªSECAM - Atas .....	51
2ªSECAM - Acórdãos .....	51
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>51</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	57
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	63
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	64
Auditora MURYEL HEY .....	64
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	64
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>64</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	64
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>64</b>
Resenhas de Distribuição .....	64
Editais .....	66
Despachos .....	66
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>67</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	69
GP - Portarias .....	69
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>71</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria-Geral .....	71
Ministério Público de Contas .....	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	71
Inspetorias de Controle Externo .....	71
Administrativo .....	71

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-703938/23**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 1/24 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 23/2023. Contratação de empresa para prestação de serviço de instalação e adequação dos Sistemas de Climatização. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 23/2023, para a contratação de empresa especializada para a realização do serviço de fornecimento, instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 4289/23, da peça 11. O edital assinado consta na peça 12.

Através do despacho 357/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que: A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 13, tendo observado o prazo de publicidade de dez dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura. Esclarecimentos e respectivas respostas estão na peça 14.

Foi recebida uma Impugnação, e sua resposta está na peça 15.

A proposta vencedora está na peça 17, a qual foi aceita pela área requisitante na peça 16, após realização de diligência, que está na peça 18.

Os documentos de habilitação recebidos estão nas peças 19 a 24 e, no que tange à

qualificação técnica, também foi aprovada pela unidade solicitante após diligência, que se encontra na peça 25.

As declarações e consultas realizadas, conforme previsto em Edital, estão na peça 16 e 26, respectivamente.

Foi registrada uma intenção de recorrer ao final da licitação, após ter sido declarada vencedora a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, entretanto, o prazo encerrou-se sem a inclusão do recurso no sistema, como pode ser verificado na peça 28.

O Relatório de Julgamento está na peça 29.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 407/23-DIJUR (peça 31).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 01/24-PGC (peça 32), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

## 2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 4289/23-GP (peça 11).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3103, datado de 16 de novembro de 2023 (peça 13), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 13); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 13), Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1]).

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 407/23-DIJUR (peça 31), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada no décimo dia útil após a publicação do edital, o que encontra amparo na metodologia expressa no acórdão nº 1942/20 – STP (autos nº 4895-7/20) cotejada com o artigo 55, II, “a” da NLLC.

Foram apresentados pedidos de esclarecimentos apropriadamente respondidos pela Administração (peça 14).

Foi oferecida impugnação ao edital cujo deslinde foi adequadamente publicado no Diário Eletrônico desta Corte de nº 3109, de 24 de novembro de 2023, obedecendo ao disposto no artigo 164 da NLLC8 (peça 15).

A proposta vencedora foi formulada pela empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, e adequa-se ao contido no instrumento convocatório[2].

A proposta vencedora está na peça 17, a qual foi aceita pela área requisitante na peça 16, após realização de diligência, que está na peça 18.

Os documentos de habilitação recebidos estão nas peças 19 a 24 e, no que tange à qualificação técnica, também foi aprovada pela unidade solicitante após diligência, que se encontra na peça 25.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 23/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 23/2023, destinado a contratação de empresa especializada para a realização do serviço de fornecimento, instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor total: 6.289.000,00 (seis milhões duzentos de oitenta e nove mil reais) conforme proposta constante nos autos na peça 17.

Sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica no parecer 407/23 (peça 31).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 23/2023, destinado a contratação de empresa especializada para a realização do serviço de fornecimento, instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor total: 6.289.000,00 (seis milhões duzentos de oitenta e nove mil reais) conforme proposta constante nos autos na peça 17;

II - que sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica no parecer 407/23 (peça 31);

III - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

2. Respeitada a expertise da unidade requisitante na análise e conferência de aspectos de cunho eminentemente técnico e/ou financeiro. A habilitação recebeu opinativo favorável da DA/SEA à peça 16, fl. 11.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PROCESSO Nº:-799161/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2/24 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade. Curso in company de Auditoria Avançada. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Notória especialização do prestador. Pela aprovação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA E CIA LTDA, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, com carga horária total de 80 horas, em datas a serem definidas conforme o Plano Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, a 40 servidores do Tribunal de Contas, ao custo de R\$ 108.800,00.

A Diretoria Geral como consta no despacho 356/23-SLC, autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O termo de referência está na peça 8.

A justificativa para a contratação está na peça 08, fl. 02 a 05

A notória especialização está demonstrada na peça 08.

A proposta comercial está na peça 3.

A justificativa do preço está na peça 04 e peça 08, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A Diretoria de Finanças através da informação 685/23 (peça 14) informou que há dotação prevista (33.90.39.48 Fonte 501/FETC-PR) na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2024 em discussão na Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) e que providenciará a emissão dos empenhos após a homologação da contratação.

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 08/24 (peça 16) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e fez algumas recomendações.

A Controladoria Interna entendeu pertinente que sejam acolhidos os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 02/24 (peça 17), não vislumbrando impeditivo ao prosseguimento da contratação, nos moldes da Informação 02/24-CI (pc. 17).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, Parecer 14/24-PGC (peça 18).

### 2. VOTO

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212, posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência (peça 8):

“Tiago Modesto Carneiro Costa é Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul do Tribunal de Contas da União (TCU), em Campo Grande (MS), desde 2016. Com experiência na área financeira e governamental, atua nas áreas de compliance e operacional. Se formou como engenheiro agrônomo pela Universidade de Brasília (UNB), em Brasília (DF), em 2004. Possui pós-graduação *latu sensu* em Administração, Finanças Empresariais e Negócios pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), em Vila Velha (ES), em 2014 e MBA em Agronegócios pela Universidade de São Paulo (USP), em Piracicaba (SP) Foi diretor da Secretaria de Controle Externo de Agricultura e Meio Ambiente. Na área bancária atuou como analista técnico rural e analista de TI no Banco do Brasil. Na área de controle foi Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional (MF). Possui vasta experiência em ministrar treinamento para supervisores e coordenadores de auditoria, relacionamento com o auditado e comportamento profissional do auditor, auditoria operacional, auditoria de conformidade, riscos, entre outros. É professor de pós-graduação do Curso de Auditoria Governamental do Instituto Serzedelo Corrêa/TCU. Quanto às suas experiências internacionais, participou de programas de treinamento no Government Accountability Office dos EUA, Programa de Certificação de Especialistas para a Implementação de Regras Internacionais de Auditoria Governamental da Intosai no México e Avaliação de Políticas Públicas na Carleton University - Canadá. É instrutor de auditoria para as EFS de Países na América Latina, além de ter participação, como coordenador e supervisor, em auditorias internacionais da Olacefs. O treinamento proposto por Tiago Modesto terá caráter teórico e prático, com exposição oral e escrita, demonstração e exercícios individuais e em grupo. Deverá ser previsto tempo para respostas a dúvidas relativas ao tema. Além disso, toda a abordagem deverá ser

realizada de acordo com a legislação aplicável à matéria, a jurisprudência dos Tribunais, a doutrina especializada e as normas internacionais e de institutos regulamentadores da atividade de auditoria. O profissional em questão foi contratado recentemente pelos TCE-AP, TCM-RJ, assim como pela Escola de Contas do TCE-PE, com avaliações bastante positivas e indicação de que foi capaz de ensinar melhoria na atuação prática dos participantes. Assim, tendo em conta que Tiago Modesto certifica vasta experiência e que já desenvolveu suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que ele se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.” Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[2].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, DF, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie com as recomendações apontadas no Parecer nº 08/24 - DIJUR (peça 16).

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021[3] (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 3 dos autos e minuta do contrato (peça 11).

Sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica no Parecer 08/24 (peça 16).

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do senhor TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA., CNPJ 34.334.838/0001-33, para ministrar curso in company “Auditoria Avançada – Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento”, com carga horária total de 80 (oitenta) horas e 40 (quarenta) inscrições destinadas aos servidores do TCE/PR, na modalidade presencial., com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 108.800,00 (cento e oito mil e oitocentos reais), conforme proposta comercial acostada na peça 3 dos autos e minuta do contrato (peça 11);

II - que sejam observadas as recomendações da Diretoria Jurídica no Parecer 08/24 (peça 16);

III - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

IV - após, encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

V - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) I) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-694017/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres - Termo de Cooperação Técnica e Científica – Secretaria Estadual de Educação e este Tribunal de Contas - PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno do Gabinete da Presidência – GP, por meio do

qual se pretende a formalização de Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação- SEED/PR, tendo como objeto “efetivação do projeto “Jovem no Controle” de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social.

A justificativa para a parceria está na peça 03 e peça 05.

A Minuta do Termo de Convênio estão na peça 03 e 04.

Através do despacho 355/23 (peça 10) a Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação deste expediente, à luz do anexo VI da IS nº 51/13 e a Supervisão de Licitações e Contratos teceu suas considerações.

A Diretoria de Finanças através da Informação 634/23 (peça 12) em razão do presente Acordo não prever a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme peça 4 destes autos (Cláusula Terceira), sugeriu encaminhamento do processo para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, através do Parecer 399/23 entende que o presente caso está amparado na legislação que trata da celebração pretendida; ressalta que resta clara a legitimidade da entidade interveniente sendo os fins correlatos entre as partes; que até o presente momento foi seguido o rito processual estabelecido pelo anexo VI da IS nº 51/13, opinando ao final pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação em tela, recomendando: “a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, contudo, a considerar que esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações com base na Lei nº 14.133/2021, sugere-se que a minuta seja adequada.”

A Controladoria Interna – CI através da Informação 145/23 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito e entende pertinente que sejam apreciadas às recomendações efetivadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 399/23 (peça 13), sugerindo que se forem adotadas estas sejam realizadas com a devida acuidade para não embarçar o andamento do presente expediente.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 307/23-PGC, peça 15), opinou pela possibilidade de formalização da avença.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto à formalização de acordo de cooperação técnica e científica entre a Secretaria de Estado da Educação e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a efetivação do projeto Jovem no Controle, de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das escolas estaduais em controle social.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 7) informou que a Escola de Gestão Pública - EGP, na peça 07, não se opõe ao pedido de celebração do ajuste e alertou que a minuta foi elaborada na Lei Federal n. 8.666/1993 e o Tribunal está instruindo suas parcerias na Lei Federal n. 14.133/2021, sugerindo que a minuta seja elaborada nos ditames da Lei Federal n. 14.133/2021.

Desse modo, a Diretoria Jurídica no Parecer 399/23-DIJUR (peça 13), observou que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, e a considerar que esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações com base na Lei nº 14.133/2021, sugeriu que a minuta seja adequada; Ainda, entendeu a DIJUR inexistir óbices jurídicos à aprovação da minuta do Termo de Cooperação, observando ainda que até o presente momento foi seguido o rito estabelecido pelo anexo VI da IS nº 51/13.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 634/23 (peça 12), observou a inexistência da previsão de transferência de recursos.

Cumprido mencionar que das informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[1], VOTO pela formalização do termo de cooperação técnica e Científica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR, tendo como objeto a efetivação do projeto “Jovem no Controle” de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social.

Sendo que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, é necessário que a minuta seja adequada nos ditames da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações, solicitando à Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do termo de cooperação técnica e Científica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR, tendo como objeto a efetivação do projeto “Jovem no Controle” de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social;

II - sendo que a minuta do termo de cooperação foi elaborada com fundamentações à luz da Lei nº 8.666/1993, é necessário que a minuta seja adequada nos ditames da

Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme esta Corte de Contas passou a fundamentar suas contratações, solicitando à Secretaria de Estado da Educação - SEED/PR as atualizações necessárias e alterações indicadas pelas unidades instrutivas;  
III - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;  
IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-807580/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

#### INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

#### ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 6/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Não conhecimento de Recurso de Agravo interposto e revogação de ofício de medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com Recurso de Agravo interposto pelo Município de Realeza contra o Despacho n.º 1573/23-GCDA (peça n.º 10), homologado por meio do Acórdão n.º 3816/23-STP (peça n.º 26), responsável por deferir medida cautelar para o fim de suspender a condução do certame regulamentado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 179/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR, conforme lei municipal n.º 1.965/2022, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas.

Tal conclusão se deu a partir da constatação de que o item III do Edital em comento trazia previsão contrária ao posicionamento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta C. Corte de Contas, no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

Em seu pleito recursal, informou a municipalidade que retificou o edital na data de 07/12/2023 (fls. 138-188), havendo a republicação do instrumento convocatório com a alteração do anexo referente ao Termo de Referência, ocorrendo nova publicação nos meios de divulgação na data de 08/12/2023 (fls. 183- 188), ou seja, quando da propositura da Representação, o edital já estava retificado sem a irregularidade apontada.

#### II. FUNDAMENTO E VOTO

Em consulta ao site do Poder Executivo foi possível extrair a veracidade de tal assertiva, o que me motiva a, em sede de retratação, com suporte na autorização trazida no artigo 75, §2º, da Lei Orgânica, não receber o recurso em voga e, de ofício, revogar a cautelar inicialmente concedida.

Sendo assim, por meio do Despacho n.º 52/24, REVOGUEI a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1573/23-GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 3816/23-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 52/24;

II – Publicada a decisão, retornem os autos ao Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 52/24 – GCDA, que revogou a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1573/23-GCDA, possibilitando a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

II. Publicada a decisão, retornar os autos ao Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PROCESSO Nº:-815930/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### INTERESSADO:-ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO

#### OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE

#### MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 9/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública n.º 004/2017. Município de Curitiba. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido liminar, formulada pela empresa Estre Ambiental S.A. em recuperação judicial, que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017, do Município de Curitiba, tendo como objeto: "(i) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de variação, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, varrição manual, varrição mecanizada, raspagem de cartazes e lavagem de calçadas, limpeza especial, manutenção e monitoramento do aterro sanitário de Curitiba; e (ii) execução de serviços de coleta indireta de resíduos domiciliares e coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares". Alega a Representante que os Contratos Administrativos n.º 23.360 e 23.361 firmados com a municipalidade "tiverem seus tramites normais e sem intercorrências até o protocolo do primeiro pedido de repactuação momento em que houve controvérsia entre a representante e a municipalidade quanto a data de aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos" (peça 3, fl. 2), alega ainda, que a data de aplicação no Contrato anterior n.º 19.640, oriundo do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011, era diversa.

Destaca que: "A municipalidade sustenta a negativa dos pedidos alegando que o termo inicial para a depreciação do bem é na data da apresentação da proposta no certame, ao passo que a representante, fundamentada em normativos técnicos e em legislação, elucida que o entendimento correto é que a data-base inicia-se somente com o início do contrato (entendimento inclusive de outros contratos com a municipalidade)" (peça 3, fl. 2). Por fim, requer:

a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regimentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021);

ii. Subsidiariamente, a determinação para que a Administração Pública se abstenha de gerar efeito de caixa ou zerar a depreciação a partir do mês de outubro de 2023 (data dos 5 anos da proposta), mas considerando a data da efetiva assinatura dos Contratos Administrativos nº 23.360 e 23.361 (com vigência até 26 de fevereiro de 2024) até o julgamento de mérito da presente representação;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que o Município de Curitiba promova a utilização da metodologia proposta, em estrita observância aos normativos contábeis e legais;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, verifico que a irrisignação da Representante está centrada na alteração da metodologia do contrato firmado entre as partes no Contrato n.º 19.640 (Concorrência Pública n.º 001/2011) e os Contratos n.º 23.360 e 23.361 (Concorrência Pública n.º 004/2017), tendo sido alterada sem justificativa ou transição.

Destaco que, havendo uma nova interpretação ou orientação, deve haver um regime de transição para que esta seja aplicada e cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Sendo que havendo dúvida razoável sobre a interpretação da cláusula contratual, deve ser adotado a interpretação mais favorável ao jurisdicionado, pois a Administração Pública, normalmente, possui cláusulas exorbitantes em seu favor, ou seja, o Legislador procura adotar o sistema de proteção ao interesse público.

Ao analisar a documentação acostada aos autos pela Representante (peça 6), verifiquei que as tratativas administrativas tiveram sucessivas negativas por parte da Administração Pública e a previsão editalícia quanto a atualização do saldo da vida útil, para efeitos de remuneração de capital utilizado como marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada, aparentemente, não está clara, o que gera controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil dos equipamentos.

Nota-se que a Representante se encontra em situação de dificuldade financeira, em recuperação judicial, havendo o risco das atividades prestadas por ela serem suspensas por conta de eventual prejuízo financeiro na sua remuneração, o que gerará um grande prejuízo à população, pois trata-se da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, coleta de lixo municipal.

Por essa razão, entendo pela concessão da medida acautelatória, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regimentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021), uma vez que presentes os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, considerando que há indícios da ocorrência de ausência de fundamentação na alteração de metodologia entre Contratos sem justificativa ou

transição e existe perigo na demora, na medida que a empresa poderá deixar de prestar os seus serviços a qualquer momento e prejudicar a população municipal. Frise-se que há necessidade de se garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo dever da Administração Pública salvaguardar a justa remuneração de seu fornecedor, não podendo se enriquecer à custa dos administrados. Vejamos o arts. 55 e 65, da Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93):

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; e Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim reforça-se que a Municipalidade, peça 06, pág. 45, informa que no período havia escassez de veículos para aquisição, logo não havia como se manter o pactuado inicial, sendo necessário o fornecimento de veículos mais novos, 2019 e 2020, o que pode gerar um benefício a Administração Pública sem a contrapartida, por essa razão, entendo cabível a revisão contratual e reforço a necessidade de deferimento da medida cautelar. In verbis:

Em virtude das dificuldades apresentadas pela contratada em relação a aquisição de caminhões, veículos e equipamentos em razão da crise na oferta dos mesmos pelos fabricantes de caminhões no final do ano de 2.018 e no ano de 2019, conforme amplamente divulgado e relatado e, solicitação da contratada no Processo n.º 04-034172/2019, o qual trata da mobilização de caminhões, veículos e equipamentos, foi aceito pela municipalidade e substituição do ano de fabricação de alguns equipamentos conforme constante no de Termo Aditivo n.º 23.360/02.

Logo, verifico que se demonstra a necessidade de rever a aplicação da data-base da vida útil dos equipamentos e sua depreciação, em virtude de possível alteração significativa da relação contratual.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, pois se verificam indícios de plausibilidade dos argumentos trazidos pela Requerente narradas e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO, nos termos do meu Despacho n.º 1751/23:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública.

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021).

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA;  
- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Prefeito do Município de Curitiba; e  
- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e o seu representante legal.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, por meio de seu representante legal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011 e o contrato oriundo deste; (ii) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017 e o contrato oriundo deste; e (iii) os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito. Após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

Decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública;

II - conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de determinar que a municipalidade adote a mesma metodologia de contrato anterior e, remunerando a contratada de acordo com os corretos ditames dos regramentos contábeis e legais que regem a matéria, especificamente para determinar que a Administração Pública calcule a remuneração de acordo com a metodologia apresentada (dos contratos anteriores) no bojo dos pedidos administrativos (protocolo nº 04-003.028/2021);

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA;  
- RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, Prefeito do Município de Curitiba; e  
- SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e o seu representante legal.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, por meio de seu representante legal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos: (i) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 001/2011 e o contrato oriundo deste; (ii) o Edital do procedimento licitatório de Concorrência Pública n.º 004/2017 e o contrato oriundo deste; e (iii) os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito;

IV - após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

V - decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

(...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-840234/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, IGOR PACHECO DE FREITAS, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 10/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Chamamento Público n.º 03/2023. Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, apresentada por International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados LTDA - IGT e Scientific Games Brasil LTDA - SG, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, lote único na modalidade instantânea, objetivando o: Credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas com intenção de concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

II. Emissão, distribuição e comercialização de produtos lotéricos da modalidade instantânea, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pelo

PODER CONCEDENTE.

- III. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físico no Estado.
- IV. Implementação de soluções de impressão técnica e especializada, bem como estocagem com segurança e logística.
- V. Implantação e manutenção do sistema de PLATAFORMA DE LOTERIAS do CONCESSIONÁRIO e integração com a PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO do PODER CONCEDENTE.
- VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.
- VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados.
- VIII. Pagamento de impostos e royalties.

As Representantes alegam, em síntese, que aparentemente o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023 apresenta inúmeras exigências desproporcionais e desarrazoadas, o que poderá resultar em sua ilegalidade, principalmente, ao abdicar da modalidade de concorrência, cogente para a contratação de concessões de serviços públicos, o que poderá ensejar afronta ao art. 175, da Constituição Federal; ao art. 79 e incisos, da Nova Lei de Licitações e ao art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões (peça 3, fls. 4/5).

Para tanto, narram como supostas irregularidades que: (i) o item 27.2 do Edital, que permite a desistência do credenciamento a qualquer tempo, o que no entendimento das Representantes é inadmissível no âmbito de um procedimento licitatório, uma vez entregue todos os documentos da habilitação; (ii) a ineficiência quanto ao modelo de delegação proposto pela Representada, que resultará na futura concessão de um mesmo serviço à múltiplos operadores, no entendimento das Representantes, a modalidade de concessão comum, sem exclusividade, à múltiplos players do mercado mostra-se danosa para o objeto do presente contrato, qual seja, operação lotérica na modalidade de loteria instantânea; (iii) a fragilidade na escolha do modelo é mais um ponto que revela os efeitos negativos da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), destacando que na documentação do Edital não consta nenhum levantamento de mercado e, tampouco a análise de eventuais alternativas; (iv) violação ao princípio da publicidade e da transparência, por ausência de consulta pública aos documentos editalícios mesmo após modificação da modelagem proposta; e (v) cronograma proposto no Termo de Referência, encontra-se aparentemente incompatível e inexequível sob ponto de vista de mercado.

Por fim, requer seja deferido a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para ordenar a imediata suspensão do certame, destacando que o início de entrega da documentação para fins de credenciamento estava prevista para o dia 22/12/2023 e que, o não deferimento da medida cautelar requerida, poderá resultar em grave prejuízo não só às Representantes, como também a outros potenciais interessados que teriam seu direito de participar no certame prejudicado face às possíveis irregularidades narradas na presente Representação.

Pelo Despacho n.º 22/24 – GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constante na presente Representação.

Destaco que tramita em apenso, e será objeto de decisão conjunta nesta oportunidade, a Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 2406-1/24, tendo em vista a similaridade das matérias tratadas.

A Entidade se manifestou às peças 9/22 e às peças 26/41, alegando em síntese que: (i) não subsiste qualquer irregularidade no Edital em discussão, tendo em vista que este respeitou toda a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995, bem como os preceitos constitucionais; (ii) em pedido liminar, os representantes em momento algum trouxeram aos autos matéria devidamente fundamentada, bem como exposição sumária do direito ora pleiteado, arguindo somente que haveria o perigo da demora; (iii) o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto; (iv) a modalidade do credenciamento, prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, é um instrumento que pode ser utilizado para auxiliar processo licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em certos casos, como é o caso em tela; (v) a escolha pelo Credenciamento é respaldada pela análise técnica, que considera diversos aspectos estratégicos e operacionais, inclusive no que diz respeito aos benefícios que a forma de exploração trará à população do Estado; (vi) Ao delegar a prestação de serviços lotéricos a múltiplos operadores, é possível aproveitar a especialização de cada um em áreas específicas, melhorando a qualidade e a variedade dos serviços oferecidos; e (vii) quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), tal argumento não deve ser acolhido, considerando-se que, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, é facultada a divulgação adicional e a manutenção integral do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo. Nesse contexto, a decisão sobre a publicação ou não do ETP é atribuída ao órgão.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e a extinção do feito sem resolução do mérito. E, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, requer a improcedência da presente Representação, visto que desprovida de provas ou qualquer amparo legal.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclareço que “a Loteria do Estado do Paraná foi criada no final de 2021 através da Lei n.º 20.945 que regulamentou o serviço público de loteria. O objetivo principal do serviço é gerar recursos para financiar ações para a promoção de direitos sociais. Inicialmente, a autarquia que é vinculada à Secretaria da Administração e da Previdência, recebeu o nome de Lotepar, mas após análises de mercado, optou-se pela mudança do nome comercial para Lottopar”, informação extraída do site do Governo do Paraná[1].

Em reanálise dos autos e considerando que o prazo de credenciamento do procedimento licitatório está marcado para o dia 24/01/2024, verifiquei que assistem razão as Representantes, isso porque, aparentemente, as possíveis irregularidades narradas pelas interessadas podem prejudicar a competitividade do certame e encontram-se em contrariedade à legislação vigente. Explico.

Compulsando aos autos verifiquei que o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, baseou-se na legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 8.987/1995. Contudo, optou pela modalidade licitatória de credenciamento para a concessão de serviço público em detrimento da modalidade de concorrência. O que entendo que está em contrariedade ao art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95 que foi alterada pela Lei n.º 14.133/21, vejamos (grifo nosso):

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Portanto, reputo necessário a concessão da medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório no estado em que se encontra, para que a Entidade adequar a modalidade do Edital do procedimento licitatório em apreço, preenchendo qualquer lacuna que possa existir quanto a este apontamento. Isso porque, pretende a LOTTOPAR realizar a concessão de serviço público de atividade lotérica por meio de procedimento auxiliar à licitação, qual seja, o credenciamento.

Ademais, verifiquei que o art. 4º, §3º, inciso III, do Decreto n.º 10.843/22 que regulamenta a Loteria do Estado do Paraná, dispõe que os Planos Lotéricos dos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, deverão observar as normativas divulgadas pela LOTTOPAR. Contudo, a Entidade não divulgou as normativas referentes a modalidade lotérica de loteria instantânea (raspadinha), tampouco, seu Plano Lotérico, assim como fez com a modalidade lotérica de Apostas por Quotas Fixas (Bettings – apostas esportivas), que dispõe o Decreto n.º 2.434/23. Verbis (grifo nosso):

Art. 4º A LOTEPAR é o órgão responsável pela exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná, podendo executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico.

(...)

III - Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos Lotéricos deverão observar o percentual mínimo destinado ao pagamento dos prêmios, este calculado em relação ao valor de face do bilhete ou da aposta registrada, conforme normativas divulgadas pela LOTEPAR.

Portanto, reputo necessário que, antes da publicação do novo Edital licitatório, a Entidade formalize as normativas referentes a modalidade lotérica de loteria instantânea, da mesma maneira que a LOTTOPAR regulamentou as apostas de quotas fixas anteriormente à licitação realizada em 2023.

Quanto a medida cautelar requerida, em análise preliminar dos autos, entendo que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente portanto, o fumus boni iuris. Já o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que, ao dar continuidade ao presente procedimento licitatório sem o enfrentamento prévio das questões arguidas poderá resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível ofensa à legislação vigente.

Portanto, DEFIRO o pleito de concessão da medida cautelar requerida pela Representante, para o fim de suspender o procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, no estado em que se encontra.

Diante disso, presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, pois se verificam indícios de plausibilidade dos argumentos trazidos pelas Requerentes e DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelas razões expostas.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO, nos termos do meu Despacho n.º 106/24:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR.

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pelas Representantes, suspendendo o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a Entidade atualize o Edital nos termos da presente decisão.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, na pessoa de seu representante legal; e

- PREGOIEIRO, na pessoa de seu representante legal.

iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, por meio de seu representante legal, DANIEL ROMANOWSKI e o PREGOIEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

Decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência, em seguida à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, quanto a adequação do Edital procedimento licitatório de Chamamento

Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR;  
II - conceder a medida cautelar pleiteada pelas Representantes, suspendendo o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023, no estado em que se encontra, para o fim de determinar que a Entidade atualize o Edital nos termos da presente decisão;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) INTIMAÇÃO da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

(ii) AUTUAÇÃO, como interessados:

- LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, na pessoa de seu representante legal; e

- PREGOEIRO, na pessoa de seu representante legal.

iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, por meio de seu representante legal, DANIEL ROMANOWSKI e o PREGOEIRO municipal, por meio de seu representante legal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

IV - após apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

V - decorrendo os prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência, em seguida à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-ja-tem-empresa-responsavel-pela-plataforma-da-loteria-do-estado>

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º O Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-25459/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 12/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 100/2023. Município de Cândido de Abreu. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 realizado pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, que tem por objeto o "registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (itens fracassados), em atendimento as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Cultura, Viação e Serviços Urbanos e Agropecuária, Meio Ambiente"[1].

O Representante insurge-se, em síntese, contra a exigência relativa à marca dos pneus a serem adquiridos, já que "O Processo Administrativo n. 263/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 100/2023, com sessão a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2024, possui vício oriundo de medidas restritivas à participação dos interessados no Processo, especificamente acerca da indicação de marcas pela Administração.". Dispõe o Edital:

OBS: Para os veículos leves (aro 13 a 15) só serão aceitas as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, PIRELLI, BRIDGESTONE e MICHELIN e para os veículos e equipamentos pesados (aro 16 e superiores), só serão aceitos as marcas GOODYEAR, FIRESTONE, BRIDGESTONE e MICHELIN, em conformidade com a Padronização de marcas publicadas no site do Município, no endereço [www.candidodeabreu.pr.gov.br](http://www.candidodeabreu.pr.gov.br), aba Padronizações de Bens.

Após longo arrazoado (peça 3) – acompanhado da respectiva documentação complementar (peças 4 a 7) – visando a demonstração de ocorrência de ilegalidade e direcionamento do certame, rogou pela concessão da medida liminar de suspensão e pela instauração do competente procedimento para apurar os fatos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos pelos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e arts. 275

e 277 do Regimento Interno, cabendo destacar que a efetiva irregularidade só será analisada após a fase instrutória deste processo.

Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência – de produtos com marcas específicas a serem adquiridas pela municipalidade – está de fato prevista no Edital de Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu.

Além de possivelmente violar os princípios norteadores das normas de licitação, tal exigência também está em desacordo com a assente jurisprudência desta Corte sobre o assunto. Por meio do Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou consignada a orientação geral sobre a aquisição de tais produtos, sendo vedadas as exigências que estabeleçam a especificidade de determinadas marcas ou fabricantes – e a consequente exclusão das demais – sem justificativa pormenorizada dos motivos para tal escolha que acaba por restringir a competitividade do certame. Vejamos:

9) "exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas" Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In caso, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações[2], à lei do pregão[3], à Súmula 270 do Egrégio TCU[4] e à posição jurisprudencial da Corte, a última, abaixo transcrita:

ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos. (destaques originais)

Sendo assim, entendo que o presente expediente merece recebimento.

Passando à análise do pleito liminar, tenho que o deferimento da medida acautelatória se encontra condicionado ao cumprimento cumulado do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pela análise perfunctória dos autos, é possível verificar que a fumaça do bom direito resta caracterizada na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, as quais foram recebidas neste expediente.

De igual modo, o perigo da demora se encontra igualmente presente no caso em tela, tendo em vista que o certame ocorreu no dia 18/01/2021 e sua continuidade pode ocasionar uma contratação regida por Edital que, prima facie, está acometido de irregularidades.

Assim, defiro o pedido cautelar formulado e suspendo o Pregão Eletrônico n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até julgamento de mérito da presente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela RECEBIMENTO da Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e pela CONCESSÃO da medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

a) à INTIMAÇÃO do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Renan Menck Romanichen, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à INCLUSÃO na autuação do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, como interessados neste feito;

c) à CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e de Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

d) ao ACOMPANHAMENTO dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

Após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - RECEBER a Representação da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e no art. 32, XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, e pela CONCESSÃO da medida cautelar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender n.º 100/2023 do Município de Cândido de Abreu, no estado em que se encontra, até o ulterior julgamento de mérito;

II - encaminhar o autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

a) à INTIMAÇÃO do Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu representante legal, Renan Menck Romanichen, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar;

b) à INCLUSÃO na autuação do Município de Cândido de Abreu e de seu prefeito municipal, Renan Menck Romanichen, como interessados neste feito;

c) à CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Cândido de Abreu e de Renan Menck Romanichen, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas, juntando a documentação que entenderem pertinente;

d) ao ACOMPANHAMENTO dos prazos de contraditório das partes acima elencadas.

III - após decorridos os prazos para apresentação de defesa, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 4.

2. Nota de rodapé original n.º 22: "Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca."

3. Nota de rodapé original n.º 23: "Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

4. Nota de rodapé original n.º 24: "Súmula n.º 270: 'Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificativa.'"

**PROCESSO Nº:-19734/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO:-ELIEL DOS SANTOS CORREA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 15/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022 de 24,99%. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

O Município alega estar impedido de obter certidão liberatória em razão da inobservância ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 por não ter alcançado o índice mínimo por apenas 0,01%, correspondendo a quantia de R\$ 3.658,62.

Argumenta, ainda, que ocorreu compensação do percentual deficitário de 0,01% no exercício financeiro de 2023, sendo aplicado 25,62% até o quinto bimestre/2023.

Ao final, o município requer a baixa da pendência com relação a inobservância ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 e emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 87/24 (peça 10), opinou pelo INDEFERIMENTO do pedido, em virtude de pendência na AGF – Análise de Gestão Fiscal em razão da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 105/23 (peça 11), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 50/24 (peça 12) opinou pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória ao Município de Diamante do Norte, em caráter excepcional.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município, refere-se ao não atingimento do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, pois a municipalidade atingiu o percentual de 24,99%, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal. O percentual representa uma diferença de R\$ 3.658,62 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Acerca disso, o Ministério Público de Contas opina que o presente caso comporta deferimento excepcional da certidão liberatória, a fim de evitar dano reverso à Administração decorrente de interrupção de repasses fundamentais para a manutenção da saúde e outras áreas sensíveis à população.

Acrescenta, ainda, que consta na Prestação de Contas Anual n. 223340/23, do exercício de 2023, que o Município realizou aportes adicionais em educação a fim de compensar do déficit do ano anterior.

Considerando as justificativas apresentadas e o valor ínfimo do déficit do índice constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, bem como, a iminência do Município receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que a referida pendência pode ser, excepcionalmente, relativizada. Tal medida visa evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento desses recursos pela municipalidade.

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, entendo pelo DEFERIMENTO, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de prazo de 60 dias.

No que tange à baixa definitiva da pendência constante, não conheço do pedido, podendo, o requerente, formulá-lo no processo principal, para análise do relator, em atenção ao art. 514 do Regimento Interno.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE

DIAMANTE DO NORTE, pelo prazo de 60 dias;

II - encaminhar os autos à Diretoria Geral para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-796936/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 16/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Município de Campina do Simão. Pendência referente ao não cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 2642/2023 - S1C. Esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições. Aplicação do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Campina do Simão, Sr. André Junior de Paula, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo a em vista a satisfação da única pendência que impedia a emissão automática da Certidão Liberatória, qual seja, o cumprimento de determinação exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do item II do Acórdão nº 2642/23[2], conforme retratado nas Peças nº 3 e 4.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) exteriorizou a regularidade do jurisdicionado quanto aos pressupostos previstos nos incisos I a IV do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012, conforme razões lançadas na Instrução nº 5478/23-CGM (Peça 6).

Na Informação nº 5144/23-CMEX (Peça 7) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) aponta a violação ao art. 1, V, da IN TCE/PR nº 68/2012 devido a inadimplência de determinação exarada pela Primeira Câmara do Tribunal por meio do item II do Acórdão nº 2642/2023, tendo sido relatado, ainda, que os elementos de convicção constantes nas Peças nº 3 e 4 foram acostados no processo nº 741215/18 e estão sob análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1063/23-6PC, manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão da restrição apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno traz permissivo para a emissão de certidão liberatória mesmo diante da existência de restrição decorrente do não cumprimento de decisão deste Tribunal, conforme segue:

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso.

No caso concreto, a determinação exarada no Acórdão nº 2642/2023 - S1C, para o saneamento da irregularidade verificada em ato de inativação, deu-se em desfavor do atual Prefeito, Sr. André Junior de Paula, sendo que o documento acostado na Peça nº 4 demonstra a adoção de medida administrativa direcionadas ao saneamento da impropriedade apontada, ainda que de forma extemporânea.

Para mais, a CMEX deixou consignado que o jurisdicionado já juntou os elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 aos Processos nº 741215/18, o quais estão pendentes de análise pela referida Coordenadoria (fl. 1 da Instrução nº 5144/23, Peça nº 7).

Em última análise, entendo que as justificativas e elementos de convicção disponíveis nas Peças nº 3 e 4 certificam, também, a boa-fé objetiva do jurisdicionado, eis que esse não se manteve inerte e tem adotado medidas para sanar a irregularidade apontada no Acórdão nº 2642/2023, inexistindo, com isso, óbice ao deferimento excepcional do pleito.

Inclusive, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[3]; Acórdão nº 1475/23-STP[4]; Acórdão nº 492/23-STP[5]; Acórdão nº 3004/22-S1C[6]; Acórdão nº 442/22-S1C[7]; Acórdão nº 3174/23-STP[8].

Sendo assim, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado em razão da incidência do inciso I do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno e devido aos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na busca de sanar as restrições.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Campina do Simão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Campina do Simão com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - determinar, após emitida a certidão, a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - determinar, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo de Ato de Inativação nº 741215/18. Relator: Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa. Parte Dispositiva da Decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar o registro do presente ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominico;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

3. Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

4. Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

5. Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

7. Processo nº 067217/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

8. Processo nº 469463/23. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

**PROCESSO Nº:-799374/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 17/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Juranda. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pela inaptidão. Parecer MPC pelo deferimento excepcional. Pelo Deferimento Excepcional do pedido pelo prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE JURANDA.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que existem pendência no envio das remessas do SIM-AM, referentes aos meses 05 a 10 de 2023, em razão de dificuldades ocorridas na migração do sistema informatizado de gestão contábil e financeira, conforme trechos abaixo transcritos:

Todavia, a inadimplência decorre da troca do sistema informatizado de gestão municipal, de Betha para IPM, e, infelizmente, a migração dos dados ainda não foi finalizada.

Assim, pleiteia o deferimento do pedido de certidão, a fim de evitar a descontinuidade de recursos repassados pelo Governo do Estado do Paraná e prejuízos ao interesse público local.

Diante do problema relatado, o município solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir o recebimento de recursos de transferências.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que através da Instrução nº 5479/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória, haja vista a existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por intermédio da Informação nº 5145/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), indicou pendência referente ao cumprimento do Acórdão nº 2926/2023-STP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 1113-4PC (peça 07), opinou pelo deferimento excepcional da certidão requerida, conforme trecho abaixo reproduzido:

“Desto modo, comprovado o progresso, ainda que tímido, no encaminhamento de informações aos sistemas eletrônicos deste Tribunal, e tendo em conta o potencial risco de paralisação de transferências voluntárias firmadas com o Governo do Estado, este Órgão Ministerial considera possível a superação, em caráter excepcional, das pendências apontadas na Instrução nº 5479/23-CGM (peça 05).”

Quanto ao apontamento suscitado na Informação nº 5145/23-CMEX (peça 06), nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 39510/23 há recente manifestação deste Procurador, objeto do Parecer nº 1068/23-4PC, opinando pela baixa de

responsabilidade do Município de Juranda relativamente à determinação emitida no Acórdão nº 2926/23-STP.”

“Por conseguinte, a pendência apontada pela CMEX não é causa impeditiva ao deferimento do pedido formulado nestes autos.”

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão de liberatória em favor do Município de Juranda, com validade de 30 dias; sem prejuízo da emissão de alerta à Chefe do Poder Executivo de que nova concessão da certidão pressuporá a comprovação do integral atendimento dos prazos fixados na Agenda de Obrigações”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o Município de Juranda já obteve, recentemente, deferimento de certidão liberatória excepcional, conforme Acórdão nº 2392/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral.

Após análise dos presentes autos, entendo, igualmente ao citado acórdão, pela possibilidade de deferimento excepcional da certidão liberatória.

A primeira questão a ser enfrentada é a pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), referente ao Acórdão nº 2926/23-STP, constante nos autos nº 3951-0/23.

Em análise aos citados autos, verifica-se que seu Excelentíssimo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, já proferiu o Despacho nº 1976/23, deferindo a emissão de Certidão de Quitação da Pendência. Desse modo, não se mantém a pendência indicada pela CMEX nestes autos.

Por outro lado, quanto ao atraso no cumprimento da agenda de obrigações, corroboro com o Douto Ministério Público quanto a possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória.

Isso porque, conforme demonstrado na peça exordial, o não deferimento é capaz de desencadear o não repasse de recursos de diversos convênios, podendo gerar prejuízo à comunidade local.

Além disso, o MPC indica que existe progresso por parte na entidade municipal na tentativa de sanear as pendências junto a este Tribunal de Contas.

Por esse motivo, sem antes destacar a necessidade de trabalho urgente pelo município para saneamento da questão com a maior brevidade possível, acompanhando o Parecer do MPC e os diversos Precedentes[1] deste Tribunal de Contas, entendo pela possibilidade de deferimento excepcional da certidão requerida.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE JURANDA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE JURANDA com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão;

II - determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - determinar, após, remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - determinar, em seguida, o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

V - determinar, por fim, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão nº 3419/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3321/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão nº 3139/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 2819/23-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral; Acórdão nº 2771/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

**PROCESSO Nº:-486015/23**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 19/24 - TRIBUNAL PLENO**

Inexigibilidade. Contratação de instituição educacional. Curso de pós-graduação.

Pela aprovação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Escola de Gestão Pública, cujo objetivo é a autorização para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, do INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, nome fantasia FACULDADES POLIS CIVITAS, CNPJ 05.745.509/0001-87, para desenvolvimento e realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos.

A Diretoria Geral autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme despacho 239/23-SLC.

O Documento de Oficialização da Demanda encontra-se na peça 02.

As justificativas para a contratação constam nas peças 04 (fls. 03 a 06) e 05 (fls. 03 e 04).

As razões de escolha do contrato constam nas peças 04 (fls. 08 a 15) e 05 (fl. 05). A proposta comercial encontra-se na peça 11.

As justificativas dos preços foram juntadas nas peças 04 (fls. 08 a 18), 05 (fl. 06) e 08, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

A minuta do contrato encontra-se na peça 16.

O termo de Referência retificado encontra-se na peça 22 e apresenta a justificativa para a contratação pretendida, conforme segue:

A promoção de ações de desenvolvimento para os próprios servidores do Tribunal está prevista na Resolução nº 94/22 – TCE/PR, de 31 de março de 2022, art. 3º, parágrafo único, que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas e na Resolução 54/16 – TCE/PR, que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; A Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é responsável pela promoção da capacitação dos servidores desta casa, conforme estabelecido no art. 175-D do Regimento Interno e compreende a importância de servidores serem capacitados por facilitadores diferenciados, com vasta experiência teórico-prática e que tragam conteúdo robusto e atualizado com as tendências corporativas, com possibilidade de aplicação ao setor público, o que permitirá melhores resultados institucionais de curto e longo prazo; Por outro lado, a capacitação dos jurisdicionados é também um dos objetivos da EGP, consoante Art. 175-D, §1º INCISO II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, como forma de auxiliar os gestores e agentes públicos a atuar dentro da legalidade, com eficácia e economicidade, o que também se aplica à realização de compras públicas, que é objeto de fiscalização por esse órgão de Controle; Dessa forma, a pretensa contratação encontra-se alinhada aos interesses da Administração, uma vez que foca no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à qualificação dos servidores deste Tribunal, bem como de seus jurisdicionados; Registre-se que o curso objeto da presente contratação encontra-se devidamente previsto no Plano de Capacitação 2023, encaminhado à presidência desta Casa (protocolo nº 44170-8/23). O conteúdo detalhado do Curso de Pós-graduação em questão consta do Projeto de PÓS-GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS: Governança, Teoria, Controle e Prática - que encabeça o presente procedimento e dele faz parte indissociável.

A Diretoria de Finanças, através da informação 449/23, comunicou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000598 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 556700/23).

A Escola De Gestão Pública-EGP, conforme Informação 92/23 (peça 21), apresentou esclarecimentos sobre a contratação pretendida e anexou o Termo De Referência Retificado (peça 22).

A Diretoria Jurídica – DIJUR apresentou parecer 291/23 (peça 23), tecendo suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, visto que o objeto da presente trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mostrando-se compatível com o dispositivo indicado e fez algumas recomendações.

A Controladoria Interna juntou parecer pontuando as normas relacionadas ao procedimento, registrando a intempestividade da instauração, sendo, por fim, que a análise executada pela Controladoria Interna no presente feito, entendeu pertinente o acolhimento das recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 291/23 (peça 23), tecendo apontamentos nos moldes da Informação 84/23-CI (pc. 16). Além destas considerações, apresentou algumas questões a serem objeto de deliberação, segundo juízo de oportunidade e conveniência, dos órgãos deliberativos superiores.

O Ministério Público de Contas teceu suas considerações e se pronunciou pela impossibilidade da contratação direta, inclusive apropriando em seu opinativo questão trazida pela Controladoria Interna, que escapam de critérios jurídicos, mas se inserem em campo de critérios de conveniência e oportunidade, conforme Parecer 221/23-PGC (peça 25).

Como se demonstrará a seguir, as conclusões ministeriais pela impossibilidade da contratação direta não se sustentam, seja pela emissão de juízo de oportunidade e conveniência – que escapa da análise procedimental ou da legalidade da contratação em si, seja pela análise rasa do programa de capacitação pretendido, sem um detalhamento de todos os fatos e motivos constantes do Termo de Referência, ou, ainda pela adoção de premissas totalmente equivocadas.

#### 2. VOTO

Importante destacar, inicialmente, que o programa de capacitação pretendido, tem características específicas, face ao cenário do novo diploma legal de licitações e contratos, as dificuldades operacionais por parte dos jurisdicionados, da maior eficiência e capacidade operacional da Escola de Gestão Pública.

Buscou-se, assim, a alternativa que se insere neste protocolado, bem como, a realização de termo de cooperação com a Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná (AMP) e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná (UVEPAR), objeto do protocolo n. 600250/23 (em análise conjunta com este protocolado), com as seguintes metas a serem pactuadas:

1. Formação de Especialistas: Uma das metas centrais é capacitar e formar, em todo o Estado do Paraná, 1.600 especialistas na nova lei de licitações, com ênfase nos seus aspectos de governança. A formação destes especialistas permitirá uma melhor aplicação e interpretação da lei em diferentes esferas da administração pública.

2. Avaliação e Melhoria da Aplicação da Nova Lei: Além da formação, será essencial reunir informações sobre os desafios enfrentados na aplicação da nova lei de

licitações. A coleta desses dados permitirá uma compreensão das dificuldades enfrentadas por diferentes órgãos públicos do Estado e propor soluções para superá-las.

3. Promoção de Atividades Práticas: Dada a natureza prática e aplicada da capacitação, os servidores participantes serão incentivados a desenvolver atividades práticas relacionadas ao planejamento e controle baseados na Lei nº 14.133/2021. A ideia é que, através destas atividades, seja possível promover uma melhoria contínua na gestão, governança e integridade da administração pública.

4. Desenvolvimento de um Banco de Projetos: Uma das metas tangíveis desta cooperação é estabelecer um banco de projetos focados na melhoria da Gestão Pública. Estes projetos, uma vez desenvolvidos, poderão ser replicados em diferentes Municípios do Estado, garantindo uma administração mais eficiente e alinhada com as diretrizes da nova lei de licitações.

Conforme estabelece o mencionado Termos de Cooperação, mesmo não prevendo transferências financeiras entre os participantes, o item 06 e subitens, estabelecem obrigações e compromissos com ações conjuntas e individuais para a realização do programa de grande alcance (conforme evento 07, protocolo nº 600250/23), inclusive com o fornecimento de logísticas e infraestruturas regionais para a realização das etapas previstas no plano de trabalho do programa.

Antes de adentrarmos nos motivos específicos apontados no parecer ministerial, importante apresentar um resumo dos principais pontos que justificam a legitimidade e legalidade do programa, além de demonstrar a sua singularidade, bastando, para isso, a leitura atenta e não superficial do Termo de Referência e os demais atos praticados na fase interna.

#### 1. Objetivos da contratação

✓ O Tribunal quer oferecer aos jurisdicionados uma formação em PÓS-GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS: Governança, Teoria, Controle e Prática, com o objetivo de capacitar os jurisdicionados do âmbito municipal e estadual, considerando todos os municípios, desde os maiores até aqueles com menor população e que necessitam ainda de mais capacitação;

✓ A capacitação em questão deve facilitar aos alunos/servidores, em seus municípios, a implantação da nova lei de licitações;

✓ O momento para realização do curso é oportuno, uma vez que a sua oferta juntamente com o início da vigência da nova lei, irá permitir maior sinergia entre o acesso ao conhecimento e a aplicação prática do mesmo e de forma alinhada por todo o estado do Paraná.

#### 2. Metodologia escolhida

✓ Como fator agregador da capacitação, pretende-se criar uma rede de troca de informações entre os jurisdicionados, que propicie a colaboração mútua, a divulgação de boas práticas, o compartilhamento de dificuldades e dúvidas;

✓ Para isso, está foi prevista a realização de vários encontros presenciais em diferentes regiões do estado;

✓ A realização de encontros presenciais é uma das etapas da metodologia adotada, que ainda contempla:

- o Grupos de Estudo (formado no início do curso)
- o Seminários presenciais (6 encontros regionais por turma)
- o Webinários de Conteúdo (temas específicos que serão proporcionados aos alunos, além do esclarecimento de dúvidas)
- o Seminários de integração: (cada artigo será apresentado e discutido na turma)
- o Tutoria ativa (equipe de plantão para atender aos alunos)
- o Inquéritos e Indicadores (questionários com a finalidade de realizar diagnósticos específicos de interesse do Tribunal de Contas do Estado)

✓ Para atender a metodologia, a Instituição deverá atender ainda aos seguintes requisitos:

- o Ser instituição de excelência na área de ensino atinente à administração pública;
- o ter habilitação para certificar os alunos em nível de pós-graduação;
- o dispor de professores altamente capacitados para tratar dos temas que aborem a Lei 14.133/21;

o elaborar e analisar os questionários de retroalimentação das aulas, ao menos um por módulo, nos quais se buscará identificar as questões de maior preocupação e de maior necessidade de aprofundamento de ensino;

o aplicar os três níveis de avaliação no curso, reação (avaliação dos professores e do curso); avaliação de conhecimento (a critério da Instituição); avaliação de resultado (aplicada no final do curso);

o disponibilizar de AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem permanente – suporte para realização de perguntas pelos alunos – perguntas essas que deverão ser classificadas por temas para identificação das questões recorrentes;

o disponibilizar professores orientadores para os trabalhos que serão realizados a cada módulo;

o dispor de plantão de monitores permanente para dar apoio aos alunos;

3. Temas e duração do curso

✓ Os temas a serem tratados na Pós-Graduação foram escolhidos pela Escola de Gestão Pública, de acordo com os pontos mais questionados em seus cursos, e nos comentários dos alunos aos cursos curtos anteriormente oferecidos de forma direta;

✓ A capacitação proposta pretende ter uma duração continuada de cerca de nove meses, permitindo a integração mais aprofundada entre os alunos e o conteúdo, e a apresentação de dúvidas e buscas de soluções junto ao grupo de professores e monitores envolvidos, com o compartilhamento das dúvidas e das respectivas soluções para todos os alunos, durante todo esse período.

#### 4. Critérios de vagas

✓ Os critérios para indicação do servidor pelos jurisdicionados e parceiros do Tribunal em Termo de Cooperação Técnica a ser firmado, foram estabelecidos de forma conjunta com o Estado do Paraná, a AMP, a UVEPAR, e em síntese, preveem:

✓ Que o aluno seja servidor efetivo;

✓ Que a instituição tenha assinado Termo de Adesão (AMP, UVEPAR ou SEAP), contendo suas responsabilidades na disponibilização do aluno a participar das atividades da pós-graduação, inclusive deslocamentos e tempo para a participação no curso, bem como no acompanhamento da efetiva participação do servidor nas atividades de capacitação;

✓ A assinatura de Termo de Responsabilidade pelo servidor, que estará sujeito a aplicação de multa caso não participe da carga horária mínima prevista para aprovação na capacitação sem justificativa devidamente aprovada pelos envolvidos;

✓ Número de vagas previstas: 400 – Poder executivo Estadual; 399 - Poder Executivo Municipal, 399 – Câmaras Municipais; 1 vaga por consócio – total 77 (deverá seguir os mesmos critérios); as demais vagas serão distribuídas aos

jurisdicionados solicitantes, de forma equitativa e com critérios de relevância e necessidade identificados pelo TCE-PR;

✓ Além das vagas contratadas, a instituição educativa irá atribuir um mínimo de 20 vagas aos servidores do TCE-PR, como contrapartida da participação de professores do TCE-PR tanto na customização dos materiais quanto nos encontros presenciais. Propostas de Preços

✓ Foram apresentadas as seguintes propostas de preços:

PROPOSTA FINANCEIRA	1. PROPOSTA ISAE	2. PROPOSTA FAE	3. PROPOSTA PUC	4. PROPOSTA POLIS CIVITAS
<b>Nº DE VAGAS</b>	960	960	1000	1600(até)
<b>PREÇO POR ALUNO</b>	R\$ 8.263,68	R\$ 14.337,50	R\$ 1.700,00	R\$ 3.300,00
<b>PREÇO POR TURMA</b>	R\$ 330.547,00	R\$ 573.500,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 660.000,00
<b>PREÇO TOTAL</b>	<b>R\$ 9.916.410,00</b>	<b>R\$ 13.764.000,00</b>	<b>R\$ 1.700.000,00</b>	<b>R\$ 5.280.000,00</b>

✓ Não foi escolhida a proposta de menor valor, de R\$ 1.700,00, por aluno, pois o produto ofertado não contemplou as expectativas previstas quanto à:

- Divisão de pelo menos seis turmas pelo estado, com um número razoável de alunos para permitir interação entre eles – a proposta foi de turma única de 1000 (mil) alunos, com previsão de 12h/módulo de ensino remoto (2 aulas semanais) + 2h – estudo off-line e 4h de encontros de orientação para o projeto final;
- Customização dos materiais de forma exclusiva para o Tribunal;
- Aplicação dos três níveis de avaliação em conjunto com a EGP;
- Realização de questionários para identificação de gaps dos alunos;
- Realização de pelo menos seis encontros presenciais em cada região - a proposta foi de realização de 1 encontro presencial de forma regional, com transmissão para os demais alunos (total 6 encontros), com transmissão para os demais alunos, como forma de redução de custo, o que descaracteriza o objetivo de integração, network e troca de informações que a metodologia propõe.

○ Projeto final, diferentemente do projeto escolhido, previu a realização de grupos de 10 alunos para serem atendidos pelo professor orientador.

✓ Não foi solicitada a reformulação da proposta pela proponente com menor valor, uma vez que na conversa de alinhamento foi defendido pela mesma sua própria metodologia de trabalho, distinta da desejada pelo Tribunal. Ademais, foram contrários a realização de encontros presenciais, defendendo na realidade a realização de curso inteiramente na forma on-line e remota. Por fim, foi considerada ainda a melhor nota em capacitações em EAD no MEC da instituição escolhida. Instituição escolhida apresentou a seguinte metodologia:

✓ Turmas de 200 alunos divididos regionalmente; o que possibilita a interação dos alunos e a produção de projetos mais próximos a realidade de cada região.

✓ Aulas gravadas com exclusividade para o TCE-PR

✓ 1 encontro presencial ao final de cada módulo por região, totalizando 36 encontros; nestes encontros, terá a presença de professor do TCE-PR, com o propósito de esclarecer qualquer dúvida remanescente em relação ao entendimento do TCE-PR

✓ Apresentação de 1 artigo com orientação no final de cada módulo; os alunos já começam a produzir o projeto final a partir do 1º módulo. Estes são apresentados em seminários de integração, aberto aos alunos da turma.

✓ Apresentação de projeto final aplicável em sua Instituição, a cada 5 alunos; Possibilidade de publicação dos melhores projetos.

✓ Cada módulo é composto por:

- Grupos de Estudo (formado no início do curso)
- Seminários presenciais (6 encontros regionais por turma)
- Webinários de Conteúdo (temas específicos que serão proporcionados aos alunos, além do esclarecimento de dúvidas)
- Seminários de integração: (cada artigo será apresentado e discutido na turma)
- Tutoria ativa (equipe de plantão para atender aos alunos)
- Inquéritos e Indicadores (questionários com a finalidade de realizar diagnósticos específicos de interesse do Tribunal de Contas do Estado)

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, passamos a enfrentar as principais questões que legitimam o pedido, além de demonstrar as fragilidades das razões ofertadas pelo Ministério Público de Contas em sua objeção ao pedido.

O pleito em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, caput da Lei 14.133/2021, uma vez que busca a contratação por inexigibilidade de licitação, de instituição de ensino para o desenvolvimento e realização de curso de pós-graduação em Licitações e Contratos. No presente caso, a inviabilidade da competição e consequentemente a inexigibilidade do processo licitatório decorre, segundo a unidade requisitante, da especificidade do objeto da contratação.

Consoante o item 04 do ETP (peça 04), que foi elaborado a partir de estudos preliminares devidamente fundamentados, face ao programa pretendido, foram identificadas as condições mínimas a serem atendidas pela instituição educacional a ser contratada:

✓ Ser instituição de excelência na área de ensino atinente à administração pública;

✓ ter habilitação para certificar os alunos em nível de pós-graduação;

✓ dispor de professores altamente capacitados para tratar dos temas que abordem a Lei 14.133/21; mantendo o percentual de especialistas, mestres e doutores exigidos na Resolução CNE/CES Nº 1 de 06 de abril de 20183, e garantir a participação desse mesmo percentual de profissionais altamente capacitados na execução do projeto;

✓ dispor de condições de atender de uma até 8 turmas de alunos, inclusive de forma concomitante, caso necessário, em diferentes regiões do território paranaense;

✓ dispor de vários canais e métodos de ensino, e dispor de equipe para esclarecimento de dúvidas durante todo o período da realização da pós-graduação; Além dos requisitos básicos, acima descritos, a EGP busca uma entidade com condições de absorver os entendimentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na tocante à aplicação da Nova Lei de Licitações, inclusive com o tratamento, durante as atividades letivas, dos aspectos de governança que devem permear os processos de compra de bens e serviços. Também é importante que a instituição tenha suficiente flexibilidade para atender as especificidades regionais que possam aparecer durante a execução do curso, especialmente no que diz respeito ao agendamento das atividades presenciais em dias e horários mais adequados aos

inscritos de cada região. Além disso, a Instituição deve atender o que segue:

✓ elaborar e analisar os questionários de retroalimentação das aulas, ao menos um por módulo, nos quais se buscará identificar as questões de maior preocupação e de maior necessidade de aprofundamento de ensino;

✓ aplicar os três níveis de avaliação no curso, reação (avaliação dos professores e do curso); avaliação de conhecimento (a critério da Instituição); avaliação de resultado (aplicada no final do curso);

✓ disponibilizar de AVA – Ambiente Virtual de Aprendizagem permanente – suporte para realização de perguntas pelos alunos – perguntas essas que deverão ser classificadas por temas para identificação das questões recorrentes;

✓ disponibilizar professores orientadores para os trabalhos que serão realizados a cada módulo;

✓ dispor de plantão de monitores permanente para dar apoio aos alunos; (...)

Portanto, o objeto da presente contratação trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mostrando-se compatível com o dispositivo indicado.

Em consonância com o artigo 154 do Decreto estadual nº 10.086/2022[2], aplicável neste caso, as hipóteses previstas no artigo 74 da NLLC são exemplificativas, sendo inexistiva a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Analisando os autos, observa-se que o procedimento foi instruído com (i) documento de formalização da demanda, indicando o dispositivo legal aplicável (peça 02); (ii) estudo técnico preliminar (peça 04); (iii) termo de referência (peças 05 e 22); e (iv) projeto (peça 03).

A Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 92/23 (peça 21) esclareceu que serão contratadas até 1600 vagas, as quais serão distribuídas entre os participantes, conforme Termo de Cooperação Técnica. A EGP ainda informou que a carga horária será de 420 horas, citou que não se aplica o contido no artigo 349 do Decreto nº 10.086 à presente contratação, e esclareceu como se dará o faturamento e pagamento.

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e CI, os quais manifestaram seus opinativos e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pela DIJUR, no Parecer nº 291/23 (peça 23), e os apontamentos da Controladoria Interna CI- Informação 103/23 (peça 24). Quanto a negativa manifestada pelo Douto Ministério Público de Contas, em Parecer 221/23, enfrentamos pontualmente seus apontamentos, conforme segue.

Importa destacar, inicialmente, o total descompasso entre as premissas adotadas pelo parecer ministerial e os fatos e justificativas no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Projeto (docs. 03, 04, 05 e 22, deste protocolado), demonstrando uma leitura superficial de todos os documentos técnicos encartados. Vale transcrever, neste ponto, a justificativa apresentada no item 02, do Projeto (doc. 03), para serem evidenciados os principais motivos para a escolha do projeto e metodologia:

A missão institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em “Atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas”, destaca o importante papel que esta Casa possui de oferecer aos seus jurisdicionados orientação sistemática para tornar a gestão dos recursos públicos eficientes e eficazes. Esse papel vem sendo exercido sistematicamente por meio da Escola de Gestão Pública, ao longo dos seus quinze anos.

No presente momento, marcado pelo advento da nova Lei de Licitações e Contratos 14.133/21, apresenta-se um desafio ampliado, de levar os esclarecimentos para as dúvidas e inseguranças quanto a sua implementação prática nas rotinas das administrações dos jurisdicionados deste Tribunal de uma forma o mais possível concomitante com o início da vigência plena da referida normativa, em janeiro de 2024, para ampliar os acertos e reduzir os problemas comuns em períodos de transição legislativa.

Para atender essa demanda, a EGP propõe a realização de capacitação em nível de pós-graduação para especialização nos temas da nova Lei e nos seus aspectos de governança, que atenda de forma capilarizada todo o Estado do Paraná, com a expectativa de participação de dois servidores de cada município (um do poder executivo e um do poder legislativo), servidores dos Consórcios públicos, servidores do Estado do Paraná por todo o território, e servidores do próprio Tribunal de Contas, os quais poderão atuar como multiplicadores em sua Instituição.

Atingir um público tão grande, tão diverso e disperso por todo o Estado tem ainda como objetivo permitir que os agentes públicos mais intimamente direcionados à implantação da nova lei de licitações tenham um ambiente de colaboração e troca de ideias com seus pares atuantes em outros órgãos públicos e que estão neste momento encarando similares desafios.

Para atender essa necessidade, e alcançar não apenas o interesse imediato do público-alvo, mas mantê-lo em condições de participação na capacitação durante toda a atividade, exige que ela seja oferecida através de metodologias atualizadas, que por um lado oportunizem o contato entre os professores e alunos, e também dos alunos entre si, ao mesmo tempo que não tornem inviável o cumprimento integral da carga horária intensa exigida para o conteúdo proposto.

Por essa razão, a EGP buscou desenhar o projeto da capacitação envolvendo metodologia que mescla várias formas de desenvolver o conhecimento, alternando recursos presenciais síncronos e assíncronos.

Dada a magnitude do projeto, ficou claro que a Escola de Gestão deste Tribunal não teria condições de atender à todo o público pretendido em todo o Estado de forma direta. Ademais, entendeu-se que o conteúdo pretendido teria melhor adesão em um curso em nível de pós-graduação lato senso, o que não poderia ser certificado pela própria EGP neste momento. Por tal razão, passaram a Escola passou a identificar instituições educacionais de excelência no Estado do Paraná que pudessem viabilizar a realização deste grande programa.

Sobre a alegada ausência de previsão legal para que o TCE-PR ofereça cursos ao público externo, observa-se que tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno não determinam o alcance dos conceitos de qualificação e capacitação dos jurisdicionados, devendo as referidas normas serem interpretadas em conformidade com as necessidades do TCEPR e dos jurisdicionados.

Considerando que as demandas educacionais e as capacitações exigem respostas cada vez mais rápidas e de acordo com o atual cenário econômico e tecnológico, as soluções de nivelamento e aperfeiçoamento devem acompanhar essas modificações e serem voltadas a todos os níveis de escolaridade, incluído o nível superior.

Dentro dos limites estabelecidos na Lei Orgânica, então, a EGP poderá se valer de soluções educacionais para aperfeiçoar/capacitar os jurisdicionados, observada a motivação para as contratações resultantes e restrições legais. Trata-se, assim, de uma interpretação finalística da Lei Orgânica, cuja finalidade é adaptar a EGP às demandas sociais e tecnológicas que influenciam na Educação.

Nesse contexto normativo, o art. 175-D do Regimento Interno deverá ser visto como exemplificativo, uma vez que qualificar e aperfeiçoar servidores públicos integrantes das entidades jurisdicionadas também poderá abarcar cursos de especialização. Trata-se de atender a uma demanda específica de aperfeiçoamento, atendendo cenários e diagnósticos específicos, quando recomendáveis ações e programas singulares, assim como eventual replicação das informações contidas no curso. Restringir a ação da EGP, neste caso, seria negar a possibilidade de satisfação das novas necessidades educacionais dos jurisdicionados, observadas as possibilidades de ação da Escola na própria Lei Orgânica do TCEPR.

Por outro lado, importante destacar que o mencionado art. 175-D do Regimento Interno, utilizado como premissa de inexistência de autorização legal, além de sua clara relação exemplificativa, teve modificação através da Resolução nº 58/2016, excluindo da redação original a expressão "exclusivamente para servidores do Tribunal".

Corroborando as informações supramencionadas, vale destacar que o TCE-PR já realizou em anos anteriores a contratação de cursos para ministrá-los a seus jurisdicionados, a exemplo da contratação ocorrida na data de 24 de setembro de 2008, cujo modelo de contratação foi semelhante ao realizado no presente caso, senão vejamos:

No próximo dia 24, será aberto o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública. Será o primeiro curso à distância oferecido pelo Tribunal, em parceria com a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O TCE concederá 200 bolsas de estudo integrais para servidores da Corte e órgãos municipais (Prefeituras e Câmaras) que apresentem maior carência de qualificação profissional. Destinado a profissionais das áreas administrativa, jurídica e de contabilidade, o curso terá duração de 25 meses. Próximos cursos beneficiarão servidores municipais, Polícia Militar e Ministério Público.

O TCE concederá 200 bolsas de estudo integrais para servidores da Corte e órgãos municipais (Prefeituras e Câmaras) que apresentem maior carência de qualificação profissional. Destinado a profissionais das áreas administrativa, jurídica e de contabilidade, o curso terá duração de 25 meses.

https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cursos-da-escola-de-gestao-do-tce-ajudam-amelhorar-administracao-publica/581/N

Afirmar, como consta no parecer ministerial que não há qualquer determinação normativa do Tribunal de Contas para realizar capacitação de agentes públicos, é de tamanha fragilidade que chega ao ponto de sequer merecer maiores comentários. Aliás o próprio parecer na sequência, afirma a possibilidade prevista na legislação que autoriza a realização através do Fundo Especial do Controle Externo, ficando clara a previsão, até por interpretação sistêmica, no art. 104, inc VII, da LC 113/05), da legitimidade do projeto.

Os parágrafos seguintes deste tópico no mencionado parecer, faz uma incompreensível construção, ao afirmar que a missão "precípua" desta Corte de Contas não inclui tais funções de "cunho educacional ou formativo", chegando ao extremo de apontar princípios da razoabilidade e moralidade, dentre outros, de programas de qualificação àqueles que não detêm vinculação institucional direta com o Tribunal de Contas."

Como já dissemos anteriormente, além da clara alteração normativa suprimindo a palavra "exclusivamente", conjugado com a interpretação sistêmica do conjunto normativo e principiológico e, principalmente os objetivos e justificativas do projeto demonstram, à sociedade, os benefícios e interesses públicos envolvidos.

De outra ponta, se ao menos fosse lido pelo órgão ministerial os termos do instrumento de cooperação técnica, restaria afastada a hipótese de interferência em funções de outros poderes e instituições, na medida em que, mesmo não havendo transferência financeira, os outros participantes terão contrapartidas de logísticas e cooperação que envolvem obrigações para atingimento das metas e finalidades.

Da análise de outros pontos levantados, sob este tópico, no parecer ministerial, fica evidente a tentativa do parecerista de invadir critérios de conveniência e oportunidade, campo restrito à administração superior, segundo as regras de deliberação e governança. Só afirmar haver "descompasso entre a necessidade identificada pela administração e a consequência almejada", não se contrapondo aos fundamentos e justificativas com eventuais erros de fato ou metodologias nos documentos técnicos, demonstram a leviandade dessas afirmações, ao apontar vícios de legalidade ou desvio de finalidade, quando ausentes erros materiais para o exercício de deliberação sobre conveniência e oportunidade.

E fazer crer, que os apontamentos apresentados pela Controladoria Interna trata-se de conclusões pela ilegitimidade do projeto é algo que escapa ao razoável, quando a leitura da informação daquele órgão são considerações que, caso procedentes deveriam ser objeto de deliberação justamente pela administração no quesito de oportunidade e conveniência (mérito do ato decisório).

De qualquer forma, os pontos apontados pelo Controle Interno seguem devidamente observados e motivados na decisão de mérito que se apresenta neste voto submetido à apreciação colegiada.

Vencido tal ponto, vale também destacar que a presente contratação se encontra objetivamente ligada ao Plano Estratégico do TCE, visto que a proposta apresentada pela Escola de Gestão está em consonância com seu Plano Estratégico, senão vejamos:

**Missão**

Atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas.

**Visão**

Consolidar-se como Tribunal próximo da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

**Valores**

Foco em Desempenho, Integridade, Tempestividade, Inovação e Sustentabilidade.

Valor	Definição
Foco em Desempenho	Atuar com excelência, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, visando garantir resultados relevantes.
Inovação	Estimular o desenvolvimento de soluções criativas e a busca de novas tecnologias, como forma de obter respostas aos desafios.
Integridade	Atuar em conformidade com os valores, princípios e normas éticas, comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público.
Sustentabilidade	Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável.
Tempestividade	Assegurar a entrega de resultados úteis, por meio de uma atuação ágil, oportuna e no momento adequado.

No que diz respeito a proposta de capacitação apresentada, ela literalmente objetiva

"contribuir para o aprimoramento da administração pública", conforme estabelece a MISSÃO do TCE-PR.

Por outro lado, levar capacitação para servidores de todos os municípios paranaenses está também intimamente ligada à VISÃO do TCE-PR, a qual encontra baliza em seu texto ao buscar a consolidação desta Corte de Contas de maneira mais próxima da sociedade, com mais resultados que a beneficiem.

Nota-se, assim, que a proposta encontra-se em total consonância com o Plano Estratégico do TCE-PR, uma vez o projeto é inovador, consoante bem destacado pelo órgão ministerial, já que até o momento não foi apontada como parâmetro nenhuma outra capacitação realizada nos moldes da proposta criada pela EGP, e isso, exatamente porque não foram encontradas outras realizadas nesse formato inovador que pudessem ser mencionadas, estando os VALORES desta Casa de Contas também acobertados na presente demanda.

Mesmo reconhecendo que as inovações podem trazer consigo riscos, esses foram avaliados, e mitigados, conforme descrito no ETP.

Por outro lado, as vantagens da realização de uma capacitação nos moldes propostos não foram sequer cogitadas pela manifestação contrária à sua realização, e por isso mesmo é importante aqui repisar o mais importante, dentre os vários descritos no Estudo Técnico Preliminar, a saber:

a realização de um curso de AMPLA ALCANCE (com a pretensão de alcançar todos os municípios paranaenses, órgãos estaduais e consórcios) de AMPLA PROFUNDIDADE (tratar de todos os temas mais relevantes e que tem causado maiores dificuldades na implantação da NLL para um mesmo grupo de agentes públicos com potencialidade para multiplicar o conhecimento) apresenta como vantagem a expectativa de redução dos problemas decorrentes de falhas na implantação da nova lei, o que se apresenta com uma vantagem imediata ao Tribunal. Não é demais lembrar que no Mapa Estratégico constam como objetivos desta Corte de Contas o resultado esperado para a sociedade "mitigar o desperdício e o desvio de recursos públicos por meio de atuação preventiva e pedagógica", bem como "ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações".

Além disso, o indicador 2.1 do Plano Estratégico deste Tribunal prevê como indicador "quantidade de entidades capacitadas em programa de aprimoramento da gestão, governança e integridade", o que comprova a vinculação da presente contratação com a estratégia desta Casa de Contas.

Sobre a alegação de que "na análise realizada não se vislumbrou menção a essa atividade no Plano de Capacitação 2023 elaborado pela própria EGP, diversamente do apontado pelo Controle Interno e pelo Órgão Ministerial, a atividade proposta no presente expediente foi expressamente prevista no Plano de Capacitação da EGP, conforme consta do item 11 do Plano de Capacitação – grupo jurisdicionados, constante do Processo 44170-8/23, Anexo 1, p. 07:

8.2 Plano de capacitação - grupo jurisdicionados

AÇÕES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TURMAS	MOD.
CONTROLE EXTERNO														
1													6	PRESENCIAL
2													6	PRESENCIAL
3													1	LIVE
4													10	PRESENCIAL
5													2	PRESENCIAL
6													1	YOUTUBE
7													1	LIVE
8													7	PRESENCIAL
9													1	LIVE
10													1	LIVE
11													8	PRESENCIAL
12													4	PRESENCIAL
13													5	PRESENCIAL
14													3	PRESENCIAL

Por sua vez, em que pese tenha sido questionada a ausência de plano de Contratações, também é importante destacar que a Diretoria Administrativa tem encabeçado a elaboração desse documento, sendo que as demandas da EGP foram encaminhadas para referida unidade de forma consolidada e de acordo com as orientações recebidas na data de 01/08/23, contendo expressamente a previsão de realização da contratação ora apreciada.

No plano de Contratações, a atividade foi prevista da seguinte forma:

**Contratações longo prazo 2023/2024**

Na tabela 04, consta o curso a longo prazo com previsão de contratação em 2023 e encerramento em 2024.

MBA para servidores e Jurisdicionados			
A	DEMANDA EGP (Cursos, MBA)	R\$ 5.280.000,00	
1	NOVA LEI DE LICITAÇÕES	R\$ 5.280.000,00	Procedimento nº 4860/15/23

Sobre o argumento de que a presente contratação parte de uma proposta da entidade a ser contratada e não de uma necessidade previamente identificada por este Tribunal de Contas, cumpre salientar, que a contrário sensu, de acordo com o anexo do Estudo Técnico preliminar, as propostas recebidas decorreram precisamente da identificação, anterior a elas, de que os cursos que vinham sendo oferecidos pela EGP não estavam dando conta de efetivamente reduzir – em alcance de jurisdicionados e em profundidade de conteúdo - as dúvidas e as dificuldades de implantação da nova lei de licitações nos ambientes de trabalho dos jurisdicionados, razão pela qual se passou a estudar outras possibilidades de resolver a questão, através de outros meios.

A justificativa da necessidade foi exaustivamente relatada no item 2 do ETP, pág. 4 e 5, com anexos de I ao IV, onde constam todos os cursos já oferecidos aos jurisdicionados sobre a Lei 14.133/23. De fato, antes mesmo da Lei ser promulgada, a EGP já tinha curso sobre ela, sendo que no dia da sua promulgação, a EGP já oferecia um debate via youtube.

Mesmo assim, foi identificada a necessidade de oferecer um curso mais robusto. Isso porque no network constantemente realizado nos cursos da EGP e o próprio TCE-PR, através de sua presidência, recebeu pedidos frequentes dos jurisdicionados para a realização de cursos.

Sobre o questionamento feito acerca da forma de solicitação das propostas às possíveis fornecedoras do produto, a solicitação, assim como é a prática neste órgão público e em todos os demais, foi formulada através de solicitação de cotação via telefone e e-mail.

A capacitação proposta foi uma iniciativa da Escola, dentro de sua prerrogativa de identificar problemas e propor soluções. No caso da nova lei de licitações, foi identificada, inclusive, em razão da realização da Marcha dos Prefeitos, ocorrida em março de 2023, e após inúmeras outras manifestações menores requerendo o adiamento da entrada em vigor da nova lei em virtude das dificuldades encontradas pelos municípios na sua implantação.

Neste caso, entendeu-se que as dificuldades amplamente divulgadas poderiam ser mitigadas com o oferecimento de formação de especialistas em cada Município do Estado do Paraná, o que não estava sendo atingido com o oferecimento de cursos de curta duração.

Além disso, a capacitação em nível de especialização objetiva contribuir para a Gestão Pública, assim como para a disseminação do conhecimento em todos os órgãos que participarem do projeto.

Em uma pesquisa rápida realizada pela EGP via FORMS, sem ampla divulgação, foi recebido, em menos de cinco dias, manifestação de interesse por mais de 480 interessados, os quais destacaram que o fator principal que os motivariam a realizar o curso era justamente pelo mesmo estar sendo oferecido pelo TCE-PR. Vale destacar que a época da pesquisa não foi mencionado que seriam oferecidas vagas pelo TCE.

Portanto, resta evidente que a proposta do presente curso foi amplamente estudada e a mesma encontra respaldo técnico e legal para sua realização.

A proposta respeitou os procedimentos previstos na NLLC, seja na realização de reuniões junto a instituições de ensino, seja no momento de solicitar a proposta comercial para realização do projeto. O que de fato distinguiu o projeto não foi os valores cobrados, mas sim a capacidade da contratada ofertar um serviço completamente customizado para e com a participação deste Tribunal, entregando um produto exclusivo, com vistas a atender as necessidades desta Casa e de seus jurisdicionados.

Cumpre esclarecer que as datas constantes no procedimento não impactam no custo do projeto. Sobre ata de reuniões, foram anexados os ofícios onde as Instituições convidadas demonstraram interesse ou desistência de participar do projeto.

Acerca da customização do curso, esta foi detalhada no ETP e foi realizada pela Escola de Gestão Pública, conforme consta do Projeto elaborado pela EGP. De fato, a Escola identificou que os cursos oferecidos pelo mercado não teriam condições de atender à capacitação pretendida pelo Tribunal de Contas do Paraná – levando ao jurisdicionado o conhecimento sobre os pontos de maior dificuldade de implantação da nova lei para os gestores públicos, devidamente alinhados com os entendimentos do próprio Tribunal quando existentes – e passou a construir uma modelagem que pudesse atender a essa expectativa.

Além disso, a contratação proposta pretende ir além do oferecimento de formação dos jurisdicionados. Ela pretende trazer ao TCE-PR um banco de dados levantados em pesquisas constantes sobre a implantação da NLLC. Também se objetiva alcançar maior comunicação entre os jurisdicionados. Nesse sentido, acredita-se que ao aumentar o trabalho com a rede colaborativa que será criada, a gestão pública terá um ganho acima da média.

A metodologia escolhida foi detalhada no projeto, no ETP e no TR, isso porque ela tem grande importância para o sucesso do aprendizado.

Ela tem embasamento científico atualizado no sentido de que seria a que melhor poderá atender a toda forma de aprendizado, conforme estudos de William Glasser[3] cujos textos se recomenda a leitura, tanto como forma de melhorar a compreensão do tema como para se aferir que o entendimento em questão é amplamente aceito pelas melhores escolas.

Acerca do número máximo de 200 alunos por turma, é o limite para que haja melhor aproveitamento do conteúdo, coordenação de atividades, atendimento por parte dos professores e aproveitamento nos encontros presenciais.

As aulas presenciais serão sempre no final de cada módulo. Como o projeto prevê 6 módulos, está previsto 36 encontros ao longo do curso. Nestes encontros, serão esclarecidas dúvidas remanescentes e haverá participação de professores do TCE-PR, a serem definidos, e também da Instituição de Ensino.

Ainda sobre este tema, conforme se depreende do Projeto, do ETP e do Termo de Referência, a participação dos servidores do TCE na realização do curso de pós-graduação se dará às expensas do próprio Tribunal, nos termos da Resolução 54/2014. Servidores do TCE-PR em atuação no curso não poderão ser remunerados pela Contratada para essa atividade. Quantos e quais servidores farão parte desse trabalho será determinado após a realização da contratação, quando se iniciarem os preparativos para a realização efetiva do curso.

A customização do Curso, também esclarecida nos documentos que fundamentam o pedido de contratação, foi orientada pelo TCE-PR com objetivo de que sejam levados aos jurisdicionados os temas da nova lei de licitações de importância imediata como agentes públicos responsáveis pela sua implementação. Assim, todos os conteúdos deverão ser preparados pela Contratada de forma direcionada para esse público, nos termos do Projeto incluído pela EGP nos autos, e com intensa indicação da jurisprudência do TCE-PR nos temas correlatos.

Por se tratar de uma situação em que demonstrada a impossibilidade de estabelecer competição entre propostas e instituições que atuam diferentemente no contexto das capacitações, foi aplicado o maior esforço no sentido da seleção das melhores condições de atender ao objeto proposto, todas descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

De fato, na escolha de contratação de cursos de capacitação, usualmente se chega a situação de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade objetiva de comparação entre os objetos oferecidos no mercado.

Nesse caso, foram levadas em consideração, em especial, a experiência das

instituições em aplicar as metodologias ativas, inclusive no ambiente virtual, situação em que a empresa selecionada tem a melhor pontuação junto ao MEC (única com nota 5) e a disponibilidade e tempestividade em customizar as atividades dentro dos tempos fixados pelo Tribunal (para permitir o oferecimento do curso aos jurisdicionados ainda na fase de implantação da nova lei de licitações).

Além disso, foram levados em consideração os resultados anteriores de capacitação executada pela mesma empresa em contratação já realizada com este Tribunal de Contas, dando a segurança do trabalho que será oferecido, diante do tipo de projeto a ser contratado.

A mesma identificação de impossibilidade de estabelecer competição entre propostas e instituições levou à ausência de publicação de edital, uma vez que NÃO É ESTE O PROCEDIMENTO previsto em LEI quando se trata de contratação por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se no procedimento a ampla demonstração que, em que pese tenham sido buscados os preços mais vantajosos à administração pública, a escolha da instituição a ser contratada não recaiu principalmente na que apresentou o menor valor, porque o produto oferecido absolutamente não correspondia ao produto buscado para contratação.

O alegado “menor valor”, portanto, foi apresentado em uma proposta que não atendeu a expressa solicitação de que a capacitação fosse desenvolvida através de metodologia híbrida, onde atendesse as modalidades: on-line, remoto e presencial. Também não contemplou a customização do curso, sendo o valor proposto referente a disponibilização de curso já disponível na instituição junto ao mercado, sem a customização requerida pelo Tribunal. Também não foi incluída na proposta a realização de no mínimo 6 encontros presenciais por turma, ou a divisão em turmas de no máximo 200 alunos, o que se faz necessário para facilitar a formação de rede de trabalho, conforme já explanado. Não foi prevista a realização de questionários junto aos alunos e adequação dos conteúdos aos principais problemas enfrentados pelas instituições públicas, nem tampouco o acompanhamento por professores orientadores, dentre outros.

Portanto, o valor proposto pela instituição com menor preço não correspondeu, nem de perto, ao produto buscado pelo Tribunal.

Quanto à previsão de cláusula de reajuste, ainda não inserida na minuta contratual, conforme esclarecido no Estudo Técnico Preliminar (peça 4, p. 18) e no Termo de Referência, efetivamente deve ser incluído no Termo de Contrato que, caso não formadas as turmas previstas, será pago à contratada os custos de mobilização, e o curso não terá prosseguimento.

Em que pese o grande número de pedidos para a realização da capacitação, a efetiva inscrição ou não de servidores para o evento de capacitação extrapola a competência do Tribunal e da EGP, assim como acontece em todos os eventos de capacitação externa promovidos pela Casa.

Acerca da previsão de cláusula de reajuste, ainda não inserida na minuta contratual (peça 16), para melhor especificar a questão, pode ser fixada a data da publicação do Contrato no diário oficial, como data base para contagem do prazo de 12 meses para atualização dos valores negociados.

Isto posto, temos ainda tramitando nessa Corte de Contas, o processo nº 600250/23 que dispõe o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Casa Civil, Secretaria de Estado da Administração Pública e da Previdência – SEAP, Associação dos Municípios do Estado do Paraná e a União de Vereadores do Paraná e ainda CONSIDERANDO a convergência de entendimento entre as Instituições, quanto à importância da consolidação e do aperfeiçoamento das instituições públicas paranaenses, de modo a avançar com segurança na direção de um futuro verdadeiramente próspero e republicano, apresentando como objetivo a cooperação entre as partes para a realização de CAPACITAÇÃO em nível de PÓS-GRADUAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATOS: governança, teoria, controle e prática, de importância comum entre os partícipes, uma vez que a busca pela especialização do servidor público do Estado do Paraná e de seus municípios trará benefícios a todas as Instituições, inclusive para a população que terá uma administração pública mais competente e em condições de expandir sua atuação. A expectativa é de realizar 01 (um) curso, aplicado ao número de turmas no Estado do Paraná que forem alcançadas com um mínimo 200 participantes. Será aberta uma nova turma sempre que alcançadas novas 200 inscrições.

Como apontado ao longo deste voto, os aspectos levantados pelo Ministério Público de Contas, foram devidamente refutados, diante da total improcedência de suas errôneas premissas, além de despidas de um exame detalhado dos documentos técnicos que motivaram a proposta e, principalmente, invadindo o opinativo no campo da decisão sobre oportunidade e conveniência.

De igual sorte, todas as recomendações ofertadas pelos órgãos instrutivos e pelo Controle Interno, foram objeto de retificações ou considerações nesta proposta de voto, no exercício da competência deliberativa sob os critérios de oportunidade e conveniência, agora submetidas à apreciação colegiada.

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, nome fantasia FACULDADES POLIS CIVITAS, CNPJ 05.745.509/0001-87, para desenvolvimento e realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1.600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos, de acordo com o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/23, pelo valor de R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), conforme minuta do contrato acostada na peça 16 dos autos.

Que sejam acolhidas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 291/23 (peça 23).

Recomenda-se à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

3. MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 221/23-PGC (Peça 25), cuja conclusão é pela impossibilidade de contratação direta, em 30/08/23. O processo

entrou em pauta em outubro de 2023, observando-se adiamento pelo Relator (Peça 26) e pedido de vista do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Peça 27). Apesar da ocorrência desses eventos, não houve juntada de documento novo, também não se observando o registro, pelo Órgão Ministerial, de qualquer fato ou circunstância alterando o panorama existente à época da emissão de seu opinativo.

Desta feita, considerando o delongado período em que o expediente se encontra em pauta para julgamento, assim como a expressão prevista do parágrafo único do artigo 66, do RITCE/PR ("Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo"), verifico que não resta preenchida condição para nova audiência, pelo que indefiro o requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, nome fantasia FACULDADES POLIS CIVITAS, CNPJ 05.745.509/0001-87, para desenvolvimento e realização de curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos: governança, teoria e prática, e nas novas rotinas que impõe à administração pública, com carga horária de 420 horas, para até 1.600 servidores em todo o Estado do Paraná, em turmas de tamanho máximo de 200 alunos, de acordo com o artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/23, pelo valor de R\$ 5.280.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil reais), conforme minuta do contrato acostada na peça 16 dos autos;

II - que sejam acolhidas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 291/23 (peça 23);

III - recomendar à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto;

IV - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

V - após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

VI - cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual nº 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Art. 154. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição. 3. Métodos de Aprendizagem, com uma quantidade maior de atividades a serem realizadas em método passivo e método ativo, conforme descrito no Projeto do Curso.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-600250/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 20/24 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Cooperação para a realização de capacitação em nível de pós-graduação em licitações e contratos. Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Escola de Gestão Pública, visando à formalização de Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, tendo como objeto, em síntese, "capacitação em pós-graduação em Licitações e Contratos, focando em governança, teoria, controle e prática", essencial para especializar o servidor público do Estado do Paraná e seus municípios, trazendo benefícios para todas as instituições e proporcionando uma administração pública mais eficiente, que pode ampliar sua atuação em benefício da população".

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 4).

A justificativa para a parceria está na peça 03.

A Minuta do Termo de Convênio está na peça 11

A Diretoria Financeira através da Informação 495/23 comunicou que em razão dos recursos orçamentários terem sido previstos para os exercícios de 2023 e 2024 no processo de contratação nº 486015/23 o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os participantes.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 11), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, conforme consta no Parecer 317/23 (peça 13).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 107/23 após análise realizada

pela Unidade, não verifico impeditivo que desabone o prosseguimento do feito, porém, ressalta que o eixo do presente expediente encontra sua formalização ligada e dependente da aprovação por esta Corte de Contas do contido no processo nº 48601-5/23, que refere-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição do Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., sugerindo assim que o presente Termo de Cooperação vincule-se a aprovação da contratação visando não gerar uma pactuação estéril e sem função.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações e pronunciou-se pela não formalização do acordo de cooperação de que trata este expediente (Parecer 251/23-PGC, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto[1] à formalização de Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, tendo como objeto a capacitação em pós-graduação em Licitações e Contratos, focada em governança, teoria, controle e prática.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 04) informou que no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07, considera-se possível dispensar tais exigências, inclusive plano de trabalho e certidões, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário:

I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que o presente expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe os artigos 2º, 679, 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

Foram anexados aos autos:

(a) cópia do estatuto da AMP (peça 11, fls. 40/56) e termo de posse de seu atual Presidente (peça 11, fls. 57/62);

(b) cópia do estatuto da UVEPAR (peça 11, fls. 63/90) e ata da assembleia que elegeram seus atuais dirigentes (peça 11, fls. 91/92) e

(c) plano de trabalho (anexo I do termo de cooperação, peça 11, fls. 20/34). Entende-se que a aprovação do plano de trabalho, parte integrante do ajuste, dar-se-á quando da efetiva firma do ajuste em questão.

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 317/23 (peça 13) ressalta que o expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe a legislação pertinente a matéria; sugerindo que: "a tabela constante no item 19 da minuta deve ser devidamente preenchida de modo a indicar responsáveis pela execução do ajuste por parte da Casa Civil, da SEAP e da AMP."; e ao final opina pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de cooperação em tela.

A Controladoria Interna, através da Informação 107/23-CI (peça 14) teceu suas considerações entendendo que o presente termo de cooperação encontra-se devidamente instruído e que o eixo do presente expediente encontra sua formalização ligada e dependente da aprovação por esta Corte de Contas do contido no processo nº 48601-5/23, que refere-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição do Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., sugerindo assim que o presente Termo de Cooperação vincule-se a aprovação da contratação visando não gerar uma pactuação estéril e sem função.

Por sua vez, O MPC- através do Parecer 251/23-PGC (peça 15) opinou pela rejeição do ajuste.

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 495/23 (peça 6), relata que: "em razão dos recursos orçamentários terem sido previstos para os exercícios de 2023 e 2024 no processo de contratação nº 486015/23, o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os participantes".

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Por último, todos os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, não se referem aos aspectos materiais e formais do instrumento de cooperação em análise propriamente dito, mas critérios que foram apontados no protocolo de análise do projeto e contratação em si, que foram rejeitados na proposta de voto no protocolo 486015/23 que está sendo apreciado em conjunto por este Tribunal Pleno, além de se constituírem em quase sua totalidade, em critérios de conveniência e oportunidade.

Considerando o exposto, uma vez aprovado o voto oferecido no mencionado protocolado da contratação e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do Termo Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, tendo como objeto, em síntese, "capacitação em pós-graduação em Licitações e Contratos, focando em governança, teoria, controle e prática, essencial para especializar o servidor público do Estado do Paraná e seus municípios", trazendo benefícios para todas as instituições e proporcionando uma administração pública mais eficiente, que pode ampliar sua atuação em benefício da população.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

3. MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer 251/23-PGC (Peça 15), cuja conclusão é pela não formalização do acordo de cooperação, em 28/09/23. O processo entrou em pauta de julgamento em outubro de 2023, observando-se adiamento pelo Relator (Peça 16) e pedido de vista do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Peça 17). Apesar da ocorrência desses eventos, não houve juntada de documento novo, também não se observando o registro, pelo Órgão Ministerial, de qualquer fato ou circunstância alterando o panorama existente à época da emissão de seu opinativo.

Desta feita, considerando o delongado período em que o expediente se encontra em pauta, assim como a expressa previsão do parágrafo único do artigo 66, do RITCE/PR ("Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo"), verifico que não resta preenchida condição para nova audiência, pelo que indefiro o requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o Governo do Paraná – Casa Civil, a Associação dos Municípios do Paraná e a União das Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná – UVEPAR, tendo como objeto, em síntese, "capacitação em pós-graduação em Licitações e Contratos, focando em governança, teoria, controle e prática, essencial para especializar o servidor público do Estado do Paraná e seus municípios", trazendo benefícios para todas as instituições e proporcionando uma administração pública mais eficiente, que pode ampliar sua atuação em benefício da população;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 3 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO - O presente acordo visa à cooperação entre as partes para a realização da capacitação em forma de pós-graduação sobre licitações e contratos: governança, teoria, controle e prática. Esta formação é de interesse mútuo entre os participantes, pois a especialização do servidor público do Estado do Paraná e de seus Municípios beneficiará todas as instituições envolvidas, refletindo em uma administração pública mais competente e capaz de ampliar sua atuação, o que consequentemente beneficiará a população. A previsão é organizar turmas no Estado do Paraná com um mínimo de 200 participantes, até atingir um total de 1.600 servidores em todo o Estado. Sempre que se alcançar 200 novas inscrições, será aberta uma nova turma

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-842059/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 30/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações e apontamento junto à CMEX. Afastamento das pendências. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Cafezal do Sul, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 24/24-CGM (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 45/24-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência relativo à existência de contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor. No entanto, opinou pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão por parte do Município.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, em caráter excepcional, "sem prejuízo da emissão de alerta ao Chefe do Poder Executivo de que nova concessão da certidão pressuporá a comprovação do integral atendimento dos prazos fixados na Agenda de Obrigações" (Parecer nº 17/24-4PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o parecer do Órgão Ministerial, possível conceder a certidão requerida. A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A CGM apontou que o Município de Cafezal do Sul não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão da seguinte extemporaneidade:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL								
MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2023	Mês 12 de 2023

Todavia, a circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com a Agenda, pode ser relevada.

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, trata-se "de uma situação

pontual de atraso", sendo que "o indeferimento do requerimento por tal motivo seria medida desproporcional e gravosa à coletividade do Município".

Com efeito, percebe-se que o atraso noticiado é recente, de maneira que, num critério de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar referido apontamento, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Já a CMEX constatou o seguinte registro impeditivo da emissão online da certidão liberatória:

Entidade
Acórdão - 1771/2022 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 686092/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 05/10/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

A pendência se refere ao fato de que as contas de responsabilidade do atual gestor foram julgadas irregulares no bojo do Processo nº 686092/21, por meio do Acórdão nº 2652/21-S2C, mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 1771/22-STP.

Nesse ponto, o peticionário argumenta, em síntese, que a Tomada de Contas Extraordinária está em trâmite e com prazo em curso para cumprimento de diligências, e que sequer houve a apuração dos valores pendentes de ressarcimento, haja vista a divergência de valores apresentada pela CMEX naqueles autos.

Pois bem.

Relativamente às alegações do gestor, em consulta aos autos nº 686092/21, pode-se confirmar seus argumentos no sentido de que ainda se encontra em curso a apuração dos valores a serem ressarcidos, a fim de se atender ao item II[2] do Acórdão nº 2652/21-S2C.

E, conforme anotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nos presentes autos, as sanções impostas ao gestor pelo item III[3] do mesmo Acórdão já foram, de fato, baixadas, nos termos da Certidão de Quitação de Débito nº 46/23 (peça 79 do Processo nº 686092/21).

Assim, acompanhando as manifestações da CMEX e do Órgão Ministerial, entendo pela possibilidade de afastar o impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Cafezal do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Cafezal do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. II. Determinar a apuração, em sede de execução da decisão, dos valores dispêndios não apenas nos itens 16, 18 e 32 do Edital, mas em todos aqueles em que se identificar efetiva ocorrência de sobrepreço, utilizando-se para tanto a média simples de um mínimo de dois valores referenciais de aquisição de produtos similares por outros municípios do Estado do Paraná, com a consequente imposição de restituição dos valores de dano apurado ao erário municipal, pessoalmente pelo gestor responsável Sr. Mario Junio Kazuo da Silva;

3. III. Aplicar ao gestor municipal Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, uma vez para cada exigência indevida contida no Edital mantida após a emissão da APA nº 14360 ao gestor municipal responsável;

4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-799915/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 74/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigação, que podem ser relevadas. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Irati, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Aduz o requerente ter atendido "todos os critérios na agenda de obrigações", mas

que haveria "uma pendência apresentada pela CMEX em relação ao Processo 488690/21 que aponta responsabilidade do Gestor Atual até 24/11/2030".

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 41/24, peça 7, indicando que o Município não está apto à obtenção da certidão requerida, uma vez que não cumpriu a Agenda de Obrigações, em especial, quanto ao não envio do módulo do SIM AM, mês 11 de 2023 e que "Não há o fechamento do Mural de Licitações para o mês 12/2023" (fl. 3).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação 49/24, da peça 8, manifesta-se "pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo n.º 488690/21, exclusivamente em relação à entidade requerente, assim que autorizada e emitida a respectiva Certidão de Quitação de Débito naqueles autos" (fl. 2).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da restrição apontada pela CGM. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da CGM e do Ministério Público de Contas, entendo que a pendência referente ao descumprimento da Agenda de Obrigações pode ser relevada, para efeito de certidão liberatória, dado que se trata, em relação ao SIM AM, do atraso de apenas um módulo, além do fechamento do Mural das Licitações para o mês de dezembro de 2023.

Pela Instrução Normativa n.º 175/22, o prazo para o Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023 encerrou-se em 31/12/2023, conforme previsto no seu Anexo.

Em relação ao fechamento do Mural das Licitações, pelo que se depreende do Anexo da Instrução Normativa 183/2023, o prazo teria se encerrado em 08/01/2023.

A exiguidade dos dias de atraso, em relação às datas de fechamento autorizam, em atenção a diversos precedentes desta Corte, que o impedimento seja relevado.

Vale acrescentar que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os demais requisitos foram observados pelo ente municipal, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, dada a necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], entendo possível o deferimento da certidão requerida.

Saliento, por fim, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município[2], que tem orientado a jurisprudência desta Corte nas atuais circunstâncias.

Já com relação à pendência do Acórdão 2432/22, do Tribunal Pleno, nos autos 488690/21, a própria CMEX menciona já ter se pronunciado nos autos pela baixa da sanção em relação ao atual Prefeito, Sr. Jorge David Derbli Pinto, conforme Instrução 6/24[3], de modo que, ressalvado o juízo decisório a ser emitido no processo originário, para fins exclusivos de certidão liberatória, a pendência pode ser desde já relevada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja deferido o pedido de certidão liberatória ao Município de Irati, pelo prazo 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Irati, pelo prazo 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Acórdão n.º 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.

3. "Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de JORGE DAVID DERBLI PINTO, CPF n.º 411.484.799-53, exclusivamente em relação ao item III, (ii), "b" do Acórdão n.º 1503/21 - Segunda Câmara de 01/07/2021 (peça 78), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 2432/2022 - Tribunal Pleno de 10/10/2022 (peça 98)".



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-508228/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3923/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica pela negativa de registro. Ministério Público de Contas pelo registro e aplicação de multa por litigância de má-fé. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa. Ato de inativação registrado. Determinação de adequação dos cálculos ao Prejulgado n.º 28. Ato inexistente. Arquivamento sem análise de mérito.

I – RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos de Mario Cesar Cordeiro dos Santos para adequá-lo ao entendimento fixado por meio do Prejulgado n.º 028, em cumprimento à determinação contida no item VII do Acórdão n.º 840/22 – Pleno[1] (cópia na peça processual n.º 007), proferida na Representação n.º 657793/21, conforme Portaria n.º 240/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2.521, de 19/05/2022 (peça processual n.º 006), tendo sido protocolada em 26/08/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4033/22 – peça processual n.º 012) registrou que em face da decisão que fundamentou a presente revisão foi interposto recurso, autuado sob o n.º 427139/22, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no referido processo.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos conforme proposto pela unidade técnica por meio do Despacho n.º 565/22 (peça processual n.º 013).

Após a comunicação do sobrestamento (Certidão de Sobrestamento n.º 93/22 da 2ª Câmara - peça processual n.º 014), o Instituto de Previdência do Município de Piraquara (petição intermediária n.º 357908/23 - peça processuais n.º 015 e 016) juntou pedido de seguimento do feito em razão da edição do Acórdão n.º 902/2023 - Pleno, por meio do qual foi aprovado Prejulgado fixando o entendimento de que o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] é aplicável aos processos de atos de pessoal sujeitos a registro. A este respeito, informou que o ato de aposentadoria revisado foi encaminhado para este Tribunal em 20/12/2016 e a presente revisão de proventos em 29/08/2022, ou seja, após transcorrido o prazo decadal de 05 (cinco) anos. Ainda, citou decisões da 1ª Câmara desta Corte de Contas pela negativa de registro de atos de revisão emitidos em desacordo com o prazo retrocitado (Acórdãos n.º 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23).

Nos termos do Despacho n.º 295/23 (peça processual n.º 018), foi determinado o regular seguimento do feito mediante encaminhamento dos autos para instrução e, em seguida, para manifestação ministerial.

A CGM (Instrução n.º 4186/23 – peça processual n.º 019), registrou que o ato de inativação revisado foi registrado nesta Corte de Contas (Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/2017 da COFAP/GP – peça processual n.º 007), bem como que a revisão em apreço foi feita para adequação dos proventos ao Prejulgado n.º 028, tendo em vista a inadequada data de ingresso da servidora no serviço público. A este respeito, ressaltou que a revisão foi feita por força da decisão contida no Acórdão n.º 1.331/21 - Pleno, parcialmente suspensa por meio do Acórdão n.º 2.288/21 - Pleno a fim de que os benefícios protocolados há mais de 05 (cinco) anos, com ou sem decisão, aguardassem o julgamento do Prejulgado n.º 324000/21. Neste, foi decidido que é aplicável prazo decadal de 05 (cinco) anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. De modo que, decorrido tal período sem decisão, dá-se o registro tácito do ato independente de retificações de qualquer natureza.

Quanto ao prazo supracitado, a unidade técnica aduziu que, como a presente revisão ocorreu por determinação desta Corte de Contas, deve ser considerado como início do prazo de autuação do processo de inativação da servidora, o que se deu em 2016. Como a revisão em apreço foi realizada no ano de 2022, registrou ter sido ultrapassado o prazo fixado por meio do Prejulgado n.º 031. Destacou a decisão contida no Acórdão n.º 361/23 - 1ª Câmara, segundo o qual não seria possível o registro de revisão do PIRAQUARAPREV por ter decorrido mais de cinco anos desde a autuação do respectivo processo de inativação.

Alternativamente, a CGM apontou que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, este Tribunal teria o prazo previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29/01/99[3] para revisar os seus próprios atos, no caso em apreço, o Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 da COFAP/GP (peça processual nº 007).

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para que providencie a sua anulação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 804/23 – peça processual nº 020), relatou que o presente processo trata de revisão da aposentadoria do servidor Mário Cesar Cordeiro dos Santos do cargo de agente profissional de nível superior, com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[4], conforme Portaria nº 9.000/2016, de 22/07/2016, automaticamente registrada nos termos do DHB nº 13/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico nº 1.584, de 03/05/2017, proferido nos autos nº 703995/16 (autuado em 06/09/2016); que o servidor foi admitido no regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho em 03/03/1991, no emprego público de Desenhista Projetista, sendo optante do FGTS – Fundo de Garantia do tempo de Serviço desde 03/06/1991; que sua nomeação decorreu de aprovação no concurso público regido pelo edital nº 003/1991, tendo contribuído para o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social até 31/12/2006; que a referida aposentadoria foi registrada sem a intervenção do Ministério Público de Contas prevista no art. 149, inciso II, da Lei Orgânica dessa Corte; que o ato revisional em apreço foi editado em conformidade com o Acórdão nº 840/22 – Pleno, em cumprimento ao Prejulgado nº 028, tendo sido alterado o fundamento legal e o cálculo dos proventos; que a decisão retrocitada foi proferida na Representação nº 657793/21, julgada em 14/04/2022, por meio da qual foi expedida de cautelar para determinar, ao ente previdenciário, a revisão do cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 028; que a referida decisão também indeferiu o pedido de revogação expedida no item 4.2. do Acórdão 1.331/21 – Pleno[5] e julgou procedente a representação, confirmando as cautelares expedidas nos termos do Acórdão 1.331/21 - Pleno e Acórdão 2.288/21 - Pleno a fim de determinar a aplicação do Prejulgado nº 028 aos servidores municipais de Piraquara; que foi interposto recurso de revista em face da referida decisão, autuado sob o nº 427139/22; que foi determinado o sobrestamento do presente processo, mas que a PIRAQUARAPREV, representada por seu Diretor Superintendente Cristóvão Rodrigo Chiqueto, requereu o prosseguimento do feito, alegando que estaria apto para julgamento, com fundamento no Tema 445 do STF<sup>2</sup> e Acórdão nº 902/23 - Pleno; e que, no viés do referido pedido e considerando que o ato revisional foi editado por força do Prejulgado nº 028, a CGM entendeu como início da contagem do prazo decadencial quinzenal a data de autuação dos autos originários nº 703995/16, ocorrida em 06/09/2016, concluindo que teria transcorrido o quinquídio estabelecido no Prejulgado nº 031.

Divergindo da unidade técnica, o representante do MPJT CPR reiterou que o presente processo foi autuado em 26/08/2022, tendo por objeto revisão de aposentadoria com alteração da fundamentação legal, de modo que seria novo ato administrativo a ser apreciado por esta Corte de Contas nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[6]. Neste viés, defendeu que o prazo decadencial para análise de legalidade do ato revisional, tendo em vista os enunciados fixados por meio do prejulgado nº 031, teve início em 26/08/2022. Destacou o item I do referido prejulgado[7], que expressamente inclui revisão de proventos dentre os atos sujeitos a registro aos quais deve ser aplicado o Tema 445, diferindo a revisão de proventos do ato retificador citado no item VI do mesmo prejulgado. Este seria o ato corretivo emitido no curso da instrução da inativação originária, anterior ao julgamento de mérito, e sua juntada não interrompe o prazo decadencial. Concluiu que o Tema 445 e o Prejulgado nº 031 não limitam a possibilidade de edição de ato revisional, no qual há alteração da fundamentação legal, a tempo inferior a 05 (cinco) anos do encaminhamento para registro do ato de origem, de modo que, não teria decorrido o prazo decadencial para apreciação do ato em apreço, o que se daria apenas em 26/08/2022.

O representante do Parquet especializado também se insurge contra a proposta da CGM de anular o ato de revisão objeto dos presentes autos. Lembrou que a revisão decorreu de determinação expressa dessa Corte, contida no Acórdão nº 840/22 - Pleno, de 13/04/2022, por meio do qual, ratificando a decisão originalmente contida no Despacho nº 750/21-GCIZL e no Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, foi imposta a aplicação do Prejulgado nº 028 a todos os servidores de Piraquara. Ressaltou que as decisões retrocitadas foram convalidadas inúmeras vezes pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, citando as decisões que negaram provimento aos Mandados de Segurança nº 038468- 80.2021.8.16.0000 e nº 0042711-67.2021.8.16.0000 e determinaram o registro do respectivo ato revisional.

Retornando à tese da unidade técnica de que o início do prazo decadencial seria o protocolo do processo nº 703995/16 (ou seja, processo diverso do presente), o representante do MPJT CPR concluiu que tal entendimento inviabilizaria a apreciação do ato de inativação e de todas as revisões subsequentes desde 06/09/2021.

Quanto à tese de que teria decorrido o prazo decadencial para esta Corte exercer seu direito de autotutela, observou que o tema foi expressamente excluído do Prejulgado nº 031. Ainda, aduziu tratar-se de ato originariamente contrário ao ordenamento constitucional e, portanto, não estaria sujeito ao prazo contido no caput do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656, de 03/08/2021[8], por expressa exclusão do referido dispositivo, que ressalva a sua aplicação nos casos de má fé e flagrante inconstitucionalidade. A respeito da aplicação da Lei Estadual nº 20.656/2021, destacou o inciso VIII do § 1º do art. 1º desta[9], segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado está subordinado às normas gerais e procedimentos especiais dos atos e processos administrativos definidos no referido código.

De outro viés, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas defendeu que o registro do ato de inativação revisado padece de vício insanável, na medida em que violou a norma contida no art. 49, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005)[10].

Passando ao mérito do ato revisional objeto dos presentes autos (Portaria nº 240/2022), o representante do MPJT CPR aduziu que, após a instauração do devido processo administrativo, a PIRAQUARAPREV revisou o benefício em análise, adequando o fundamento legal e a forma de cálculo ao disposto no art. 25, caput, da Lei Municipal nº 862, de 20/12/2006[11], em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 840/22 - Pleno, prolatado em 13/04/2022, mas também no exercício de seu poder de autotutela. A este respeito, ressaltou que a referida autarquia previdenciária municipal se comprometeu a revisar todos os atos irregulares até o

dia 29/09/2021, conforme cronograma de revisão de cálculo das aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 028 juntada na Representação nº 331782/21 (peça processual nº 042 do protocolo nº 331782/21). Segundo o cronograma retrocitado, existiriam 241 (duzentos e quarenta e um) atos emitidos com o referido vício e seriam necessários aproximadamente 49 (quarenta e nove) dias para revisá-los, excluindo-se recesso e feriados.

Também, observou que a APP Sindicato - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná ingressou no feito na condição de representante dos professores do Município de Piraquara, conforme autorizado por meio do Despacho nº 1278/21-GCIZL, de 03/09/2021. E que, em razão de questionamento do referido sindicato, juntamente com a Piraquara Previdência, acerca da necessidade de abertura de prazo para defesa caso a caso, por meio do Despacho nº 1324/21-GCIZL, de 17/09/2021, foi determinada a suspensão provisória das revisões implementadas. A questão foi levada ao escrutínio do Pleno, que decidiu, por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno, de 22/09/2021, pela suspensão dos atos de revisão dos feitos cujos atos de benefício haviam sido protocolados a mais de 05 (cinco) anos, ou seja, estaria suspensa a revisão dos atos protocolados até 22/09/2016, sendo que os autos nº 703995/16 foram protocolados em 06/09/2016. Em que pese o caso em análise estar abrangido pelo referido limite temporário, ressaltou que, por meio do Acórdão nº 840/22 - Pleno, proferido em 13/04/2022 na Representação nº 657793/21, esta Corte determinou a aplicação do Prejulgado nº 028 a todos os servidores de Piraquara; bem como que na sessão do dia 22/09/2021, ainda acerca dos fatos objeto da Representação nº 331782/21, foi fixado novo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno quanto ao pleito de prorrogação para atendimento do item 4.2. do Acórdão nº 1.331/21 – Pleno[12].

No parecer ministerial, foi registrado ainda que, em 01/10/2021, a Piraquara Previdência requereu a cisão do expediente, o que foi concedido nos termos do Despacho nº 1498/21-GCIZL, dando origem à Representação de nº 657793/21, para acompanhamento dos atos de cumprimento da liminar por parte do Município de Piraquara e da respectiva autarquia previdenciária. Também que, de outro lado, a APP Sindicato, na condição de representante dos professores do Município de Piraquara, se insurgiu judicialmente contra a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, ingressando com o Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000, cuja liminar pleiteada foi indeferida por meio de despacho proferido em 02/08/2021. Segundo a decisão judicial supracitada, não estaria caracterizado o *fumus boni iuris*, na medida em que, em cognição sumária, os atos alegadamente coatores não seriam ilegais ou abusivos.

Segundo o relato, o representante do MPJT CPR registrou que este Tribunal de Contas requereu a sua exclusão do Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000 noticiando a decisão contida no Acórdão nº 2.288/21 – Pleno, a respeito do que o Ministério Público do Estado do Paraná entendeu que o deferimento de nova medida cautelar em face do Instituto de Previdência do Município de Piraquara não enseja o reconhecimento da parcial perda superveniente do objeto do referido mandado de segurança, já que nem de longe abalaria a pretensão da parte autora, no caso, a abstenção de revisão de aposentadorias, opinando pelo indeferimento do pleito de exclusão deste Tribunal de Contas e, ratificando o inteiro teor do seu pronunciamento prévio, pelo reconhecimento da legitimidade passiva da Superintendente do Instituto de Previdência de Piraquara-PR e pela denegação da segurança.

Lembrando mais uma vez que o ato em apreço foi emitido em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 840/22, do Pleno, o representante do Parquet especializado repisou a legalidade do referido ato revisional, ressaltando apenas o caso de eventual irregularidade no cálculo, o que ressaltou não ter sido efetivamente abordado pela unidade técnica. Ainda quanto à revisão, relatou que o servidor afetado foi previamente notificado da revisão em questão, efetuada em 16/05/22, e que, em 04/07/21, ajuizou reclamação cível, autuada sob nº 0004063-76.2022.8.16.0034, perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, requerendo o reconhecimento da nulidade do ato de revisão de aposentadoria e a restituição da diferença de proventos e todos seus reflexos.

Conforme trecho da decisão proferida na referida ação colacionado no parecer ministerial, esta foi julgada improcedente por ter entendido, o magistrado, que a parte autora não faz jus à aposentadoria de acordo com as regras previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/03[13], pois só teria passado a ser servidora pública após a data da publicação da respectiva emenda.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informou que foram rejeitados embargos de declaração interposto em face da decisão judicial supracita e que, atualmente, encontra-se em trâmite recurso inominado interposto em face desta decisão. Ainda a respeito da ação judicial, entendeu que, ao pleitear o seguimento do presente processo sabendo da existência das decisões judiciais desfavoráveis ao segurado Mário Cesar Cordeiro dos Santos, o Diretor Superintendente da Piraquara Previdência incorreu em falta de lealdade processual, nos termos do art. 5º do CPC/2015 - Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015)[14], passível de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], por litigância de má-fé, conforme definido nos arts. 79 e seguintes do CPC, bem como no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021[16].

Retornando à apreciação do ato revisional, o representante do MPJT CPR aduziu que que foi observado o princípio da legalidade, em especial a regra contida no art. 25 da Lei Municipal nº 862/2006<sup>11</sup>; os enunciados fixados no Prejulgado nº 028; e a medida cautelar exarada no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, uma vez que o servidor aposentado somente passou a ocupar cargo efetivo regido por estatuto com advento da Lei Municipal nº 863/2006, ou seja, após as datas limites previstas nas Emendas Constitucionais nº 020/98, nº 041/03 e nº 047/05. Considerando ainda a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000, entendeu que a revisão decorreu da necessidade de se adequar o fundamento legal do benefício originário, afastando a permanência dos efeitos de um ato inconstitucional.

Discorrendo acerca do poder de autotutela municipal suscitado na instrução técnica, o representante do Parquet especializado ressaltou que tal tema, assim como o exercício de autotutela pelo próprio Tribunal de Contas, não foi abordado no Prejulgado nº 031, tendo sido expressamente excluído do debate (conforme Acórdão nº 902/23 - Pleno). Observou, entretanto que, ao fixar, por meio do Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, o prazo de 30 dias para as autarquias previdenciárias de

Paranaguá e de Piraquara revisarem as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados do Prejulgado nº 028, a despeito de excluir do seu âmbito de abrangência os processos já distribuídos a relatores, esta Corte de Contas ressaltou expressamente o direito de os Municípios exercerem o direito de autotutela. Ainda acerca da possibilidade do exercício de autotutela por parte do município, o representante do MPJT CPR registrou que o poder de autotutela da administração pública em geral, e das entidades previdenciárias em particular, submetem-se a outro regime, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos expedientes de Repercussão Geral, a exemplo do Tema nº 313[17], que fixou prazo decadencial de dez anos para revisão de benefícios previdenciários que contrariem a legislação em vigor; e do Tema nº 839[18], que afasta o prazo decadencial para revisão de atos contrários à Constituição Federal. Também aduziu que, por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal[19], o prazo decadencial decenal também é aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ainda, para fins de aplicação da ressalva expressa no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021<sup>8</sup>, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas defendeu ser flagrante a inconstitucionalidade do ato revisado, ressaltando que bem antes da edição do Prejulgado 028 o Poder Judiciário já havia se posicionado acerca da inaplicabilidade das regras de transição a titulares de emprego público, destacando decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferidas entre 2015 e 2020 e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferidas em 2017 e 2020. Neste viés, entendeu que houve equívoco desta Corte ao registrar os atos de aposentadoria editados em discordância com o art. 25 da Lei Municipal nº 862/2006<sup>11</sup> e dos preceitos constitucionais vigentes que limitavam o alcance das regras de transição a servidores ocupantes de cargos estatutários efetivos, destacando trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000, segundo o qual por não estarem os empregados públicos vinculados ao regime próprio da previdência social, que foi modificado pela Emenda Constitucional nº 041/2002, não poderiam ser beneficiados pelas regras de transição nela dispostas. Ressaltou ainda serem inúmeras as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná que, em apreciação de liminar e de mérito, negaram provimento aos Mandados de Segurança nº 038468-80.2021.8.16.0000 e nº 0042711-67.2021.8.16.0000, colacionando diversas decisões em consonância com o entendimento anteriormente exposto acerca da aplicação das regras de transição a não ocupantes de cargo efetivo. Reforçou que também há diversas decisões no mesmo sentido dos órgãos fracionários Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais manifestando-se pela improcedência das demandas que visavam afastar o cumprimento do Acórdão nº 1.331/21 - Pleno ou manter as aposentadorias fundamentadas nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 041/2003 e nº 047/2005.

Faço ao exposto, e considerando que a Portaria nº 240/2022, de 16/05/2022, foi editada em conformidade ao determinado no Acórdão nº 840/22 - Pleno, o representante do Ministério Público deste Tribunal de Contas opinou pela legalidade e registro do ato revisional em apreço; e, em razão do gestor da autarquia previdenciária ter se omitido em informar a essa Corte a existência de decisão judicial desfavorável ao segurado e confirmando a necessidade de adequação dos proventos à regra constitucional de regência, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno, propugnou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>15</sup>, ao atual Diretor Superintendente da Piraquara Previdência.

Por meio da petição intermediária nº 713712/23 (peças processuais nº 021 a 031), o representante do MPJT CPR juntou decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 038468-80.2021.8.16.0000 e nº 0042711-67.2021.8.16.0000, sentença proferida na reclamação cível nº 0004063-76.2022.8.16.0034 e o Acórdão nº 840/22 - Pleno.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO[20] VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[21], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[22] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa proposta por litigância de má-fé, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[23], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O segurado foi inativado em 22/07/2016. A respectiva documentação foi protocolada nesta Corte de Contas em 06/09/2016 (conforme informação do sistema corporativo Trâmite) e autuada sob o nº 703995/16. Após regular trâmite, o ato de inativação foi registrado nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/17 - COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.584, de 03/05/2017 (Certidão de Registro de Benefício nº 3755/17 - COFAP).

Ocorre que, em 31/05/21, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, propôs medida cautelar inominada, em face da Paranaguá Previdência e do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, a fim de garantir a aplicação do Prejulgado nº 028, por meio do qual foi fixada a interpretação das regras de transição para as aposentadorias fundamentadas nas Emendas nº 041/03, nº 047/05 e nº 070/12, em que os servidores deveriam ter entrado no regime estatutário até a data limite fixada nas respectivas emendas.

A medida cautelar supracitada foi autuada como representação sob o nº 331782/21, na qual a liminar pleiteada foi parcialmente deferida para, dentre outras medidas, determinar à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

"que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara".

A referida determinação foi ratificada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão 1.331/21 - Pleno (peça processual nº 034 do processo nº 331782/21), publicado em 23/06/21. Entretanto, a execução da cautelar foi parcialmente suspensa nos termos do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno (peça processual nº 153 do processo nº 331782/21), publicado em 28/09/21, conforme item da respectiva decisão a seguir transcrito:

"II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;"

Reconhecendo que o cumprimento da liminar expedida envolve questões fáticas e jurídicas distintas entre a Paranaguá Previdência e a PIRAQUARAPREV, de modo a demandar prazos e abordagens diferenciadas, foi determinado o desmembramento da Representação nº 331782/21 (Despacho nº 1498/21 - peça processual nº 166 dos autos nº 331782/21), passando os benefícios previdenciários referentes à última autarquia previdenciária a ser objeto da Representação nº 657793/21. Nesta, em 20/04/22, foi publicado o Acórdão nº 840/22 - Pleno (peça processual nº 262 do processo nº 657793/21), decidindo:

"VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara".

Tendo em vista a determinação supracitada, a PIRAQUARAPREV procedeu a revisão dos proventos da aposentadoria da Srª Carmem Lucia da Silva. Entretanto, entendeu a unidade técnica que a recente aprovação do Prejulgado nº 031 impede que este Tribunal determine a retificação de ato de inativação passados cinco anos do envio deste para fins de registro. Segundo o referido Prejulgado, o Tema 445 do STF<sup>2</sup> é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

De outro lado, divergindo da unidade técnica quanto ao marco inicial do prazo decadencial para apreciação da presente revisão por esta Corte de Contas, entendendo que se trataria de ato de revisão de proventos com prazo próprio, ou seja, independente do protocolo do processo referente ao ato de inativação revisado, o opinativo ministerial foi pela não decorrência do referido prazo e, conseqüentemente, pela possibilidade de julgamento do processo. No mérito, o representante do MPJT CPR opinou pelo registro do respectivo ato revisional.

Porém, entendendo diversamente dos pareceres anteriores. O ato registrado por esta Corte somente perde sua validade após específica decisão que anule o registro. Não foi o que ocorreu, pois as determinações foram feitas de forma genérica à administração municipal, a qual cabia identificar os atos de pessoal que estariam enquadrados na situação abordada naquelas decisões e, então, submeter a esta Corte a fim de que fossem revistos tais autos. Porém, antes de emanar novo ato de pessoal, deveria a administração municipal ter solicitado a anulação do registro do ato anterior por este Tribunal de Contas.

Assim, o ato de pessoal que ora se examina padece de vício de validade — especificamente quanto à competência, pois a administração municipal não poderia

anular ou revogar ato registrado por este Tribunal — que o torna inexistente, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª edição, 2013, p. 970), in verbis:

Ressalvem-se, todavia, os atos contaminados de vícios insanáveis, atinentes à sua própria natureza, e que são denominados por alguns estudiosos de "atos inexistentes". Estes são realmente inextinguíveis e insuscetíveis de convalidação. É o caso, para exemplificar, de ato praticado por pessoa que não seja agente administrativo, ou de ato despedido de forma. O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo.

Portanto, é inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 240/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro. Nessa tessitura, proponho que os presentes autos sejam arquivados, sem resolução de "mérito".

Cabe ainda deixar claro que é plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — a aposentadoria do Sr. Mario Cesar Cordeiro dos Santos, aos termos previstos na Portaria nº 9.000/2016 (peça processual nº 008), registrada por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de revisão de proventos concedida por meio da Portaria nº 240/2022 (peça 05) com o intuito de adequar a inativação da servidora ao Prejulgado 28 - TCE.

Não obstante a proposta do Relator originário pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, entendo que o expediente comporta o devido exame, conforme passo a expor.

Consoante reconhecido também pelo D. Relator, a atuação da entidade previdenciária se deu em virtude do cumprimento da decisão cautelar proferida nos autos 657793/21, manifestada pelo Acórdão 1331/21-STP, em cujo teor consta:

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; -realcei.

Posteriormente, ainda em sede de cautelar, foi proferido o Acórdão 2288/21-STP em que foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Ainda que se tenha expressado o respeito ao juiz natural dos processos em trâmite ao tempo dessas decisões e da possibilidade de que tenha havido algum equívoco da entidade quanto à contagem do prazo decadencial, fato é que a entidade previdenciária foi provocada a revisar os atos de aposentadoria e a expressão "todas" mencionadas no item 4.2 supra não deixa dúvidas da abrangência da ordem emanada pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Pois bem. Segundo o Relator, para os benefícios já registrados, ao recepcionar a ordem cautelar de revisão, deveria a entidade ter requerido a anulação do respectivo registro perante esta Corte para, posteriormente, proceder à revisão do ato.

Contudo, observando as normas previstas no IN 98/2014[24], em seção destinada aos Processos de Revisão de Proventos, verifica-se que para a instauração do feito revisional se exige a cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal [...], não havendo qualquer menção à exigência de decisão anulatória de registro.

Nota-se que aludida norma não se exime de considerar a hipótese de existência de um ato de inativação devidamente registrado por esta Corte e, mesmo assim, de maneira prática, não criou outro requisito para a instauração do respectivo processo revisional.

Ressalte-se que, ainda que a entidade previdenciária estivesse agindo no exercício da autotutela, nos limites dispostos na Súmula 473 do STF[25], não se vislumbraria outra maneira de agir perante esta Corte de Contas a não ser mediante a instauração da Revisão nos moldes propostos.

Assim, entendo que o procedimento adotado pela entidade previdenciária se apresentou condizente com a decisão cautelar que visava cumprir, restando, portanto, passível de ser analisado por esta Corte.

Superado tal aspecto, procedo à análise do feito.

Do corpo da motivação apresentada na mencionada Portaria n.º 240/22, verifica-se que a revisão teve como fato propulsor a determinação contida no protocolo de Representação n.º 33178-2/21, mais especificamente no Acórdão n.º 1331/21-STP, que, em caráter liminar, determinou ao Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Paranaguá que: 4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas; 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara; 4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

Posteriormente, contudo, sobreveio o Acórdão n.º 2288/21-STP, publicado em 29/09/2021, que, ainda em sede de cognição sumária, declarou suspensas da execução da determinação cautelar os atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF — qual seja, o Prejulgado n.º 31.

Desse modo, vislumbra-se que a revisão em comento ocorreu após a suspensão em destaque.

Tal Prejulgado uniformizou o posicionamento deste Tribunal a respeito da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas, nos seguintes termos:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro — admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação do servidor, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Em face do exposto, divergindo da proposta do Relator, proponho a negativa de registro ao ato de revisão de proventos consubstanciado na Portaria nº 240/22, do Instituto de Previdência do Município de Piraquara, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação do ato.

Na mesma senda, oportuna a expedição de recomendação para que o órgão previdenciário averigue a necessidade de recomposição do montante pago a menor à beneficiária enquanto vigente a Portaria 240/22, por força da inadequada revisão concretizada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, haja vista que inexistente o ato de revisão de proventos constante da Portaria nº 240/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.521, de 19/05/2022 (peça processual nº 006), descabendo a análise de sua legalidade para fins de registro;

II – manter plenamente vigente — desde sua publicação e sem interrupções ou suspensões — a aposentadoria do Sr. Mario Cesar Cordeiro dos Santos, aos termos previstos na Portaria nº 9.000/2016 (peça processual nº 008), registrada por determinação do Despacho de Homologação de Benefício nº 13/2017 - COFAP/GP (peça processual nº 007).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela negativa de registro do ato e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. VIII- No mérito, julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara

2. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

4. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

5. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

(...)

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro — admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão.

8. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

9. Art. 1º Este Código estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná, visando, em especial, à proteção dos direitos fundamentais dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Subordinam-se às normas deste Código:

(...)

VIII - o Tribunal de Contas do Estado.

10. Art. 149 Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações.

11. Art. 25 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

12. 4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

(...)

4.2 que revise, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

13. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

14. Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

16. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

17. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997

18. No exercício do seu poder de tututela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n.º 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

19. § 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

20. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

21. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

22. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

24. dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

25. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº:-552930/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADELITA DO ROCIO SEIKA DOS SANTOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,

RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3927/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida a Sr.ª Adelita do Rocio Seika dos Santos, conforme Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 1505, de 06/07/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 28/08/2023, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 4685/23 – peça processual nº 013) verificou que foi retomada a contagem de tempo para fins de pagamento de adicional por tempo de serviço, em cumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 2.564/2022[1], opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 896/23 – peça processual nº 014) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos concedida a Sr.<sup>a</sup> Adelita do Rocio Seika dos Santos, conforme Decreto nº 677/2023, publicado no Diário Oficial do Município nº 1505, de 06/07/2023 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

Técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Tapejara para contratação de motorista (06 vagas), conforme edital de concurso público nº 005/2015.

A presente admissão é complementar ao processo nº 807860/15, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 68/2018-GCLIB.

A unidade técnica (Instrução nº 4676/23 – peça processual nº 021) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo a emissão de emitida recomendação ao município para que se atente ao previsto nos art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Eliza Ana Zehedin Kondo Langner (Parecer nº 895/23 – peça processual nº 022) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Retomando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Jerusa Mario Martins, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 187/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006); 02 – Marcos Antonio Piveta, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 188/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006); 03 – Carlos Alberto Celin, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 189/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

PROCESSO Nº: 873375/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: -CARLOS ALBERTO CELIN, JERUSA MARIO MARTINS, MARCOS ANTONIO PIVETTA, MILTON BELLIDO HERNANDEZ JUNIOR, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENAN VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VANIA ALINE BRATI

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3932/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da Unidade

04 –Milton Bellido Hernandez Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 190/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

05 –Vanía Aline Brati, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 295/2018 (fl. 007 da peça processual nº 006); e

06 –Renan Vinicius Carvalho- de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 191/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 –Jerusa Mario Martins, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 187/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

02 –Marcos Antonio Piveta, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 188/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

03 –Carlos Alberto Celin, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 189/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

04 –Milton Bellido Hernandez Junior, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 190/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006);

05 –Vanía Aline Brati, nomeada para o cargo de motorista, Portaria nº 295/2018 (fl. 007 da peça processual nº 006); e

06 –Renan Vinicius Carvalho- de Oliveira, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 191/2018 (fl. 006 da peça processual nº 006).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 22(...)

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

(...)

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

PROCESSO Nº:-108796/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, BIANCA GRABICOSKI, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAROLINA CRUZIANINI COMIN, CRISTIANA FAUST SCHATZ ZELONH, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA BASILIO, DEBORA HELENA VIZOLI, DIEGO OSMAR RODRIGUES, ELIANE SCOLIMOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDA NAIARA GANS KENSKI, FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA ZILIOOTTO, FRANCISCO PEDRO RAMOS DOS SANTOS, GRASIELLE REGASSINI SENHORINI, GUILHERME LOMBA VIEIRA, HALLANA MARINHO DE SOUZA RAMOS, HELISSON DANILO DOS SANTOS, JONATHAN DA SILVA, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, LETICIA KARINA CEBULSKI KUBACKI DA ROSA, LUANA CARNEIRO FERRARI HOLES, LUCIANA DE CARVALHO ROCHA GADELHA, LUCIANA REGINA KOSOSKI, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCIA MAKIYAMA, MARIANA CARDOSO DE LIMA RITTI, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAM CAROLINE PEREIRA, MONICA ANGELICA CARRASCHI CASTANHO, NATASHA GOUVEIA STUJZINSKI, REINHOLD STEPHANES, RONIEL BORA DELLI COLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILEIDE PEREIRA, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, TAYLANA OWSIANY DOS REIS, TELMA SHEILA WANDEMBRUCK, YARA LUCIA SACHETIM DONADEL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3933/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. SEAP. Edital nº 28/2020. Contratação de agente de execução e agente profissional. Instrução uniforme pela regularidade e registro das admissões.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP para contratação de agente de execução (11 vagas) e agente profissional (26 vagas), conforme edital de concurso público nº 028/2020.

A unidade técnica (Instrução nº 16698/23 – peça processual nº 067) verificou a documentação a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões e sugerindo a emissão de determinação à SEAP para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, sob pena de multa; recomendação para que faça constar cláusula específica no termo de referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada e para que faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade de subcontratação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1063/23 – peça processual nº 070) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação e recomendação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO[1] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Carolina Cruziniani Comin, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

02 – Taylana Owsiany dos Reis, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

03 – Mireille Souza da Silva, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

04 – Telma Sheila Wandembruck, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

05 – Sileide Pereira, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);

06 – Hallana Marinho de Souza Ramos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

07 – Sílvia Maria Issler Vaucher, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

08 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

09 – Debora Helena Vizoli, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

10 – Cristiana Faust Schatz Zelonh, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

11 – Helisson Danilo dos Santos, nomeado para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);

12 – Diego Osmar Rodrigues, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

13 – Letícia Karina Cebulski Kubacki da Rosa, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);

14 – Mônica Angélica Carraschi Castanho, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 011 da peça processual nº 067);

15 – Marcia Makiyama, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

16 – Bianca Grabicoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

17 – Luciene de Jesus Nery, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

18 – Flávia Palmieri de Oliveira Ziliotto, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

19 – Luciana de Carvalho Rocha Gadelha, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

20 – Eliane Scolimoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);

21 – Adriana Soczek Sampaio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

22 – Debora Basilio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

23 – Mariana Cardoso de Lima Ritti, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

24 – Francisco Pedro Ramos dos Santos, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

25 – Jonathan da Silva, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

26 – Luciana Regina Kososki, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);

27 – Yara Lucia Sachetini Donadel, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

28 – Karem Andressa Novais Saldanha de Almeida, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

29 – Natasha Gouveia Studzinski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

30 – Roniel Bora Delli Colli, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

31 – Guilherme Lomba Vieira, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

32 – Silvonei Matheus Pollyak, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);

33 – Mirian Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

34 – Fernanda Naiara Gans Kenski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

35 – Luana Carneiro Ferrari Holes, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);

36 – Bianca Rodrigues Machado Faria, nomeada para o cargo de agente profissional,

Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067); e 37 – Grasielle Regassini Senhorini, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidam os presentes autos de admissão de pessoal realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, por meio de concurso público regido pelo Edital n.º 28/2020, para a contratação de agente de execução (11 vagas) e agente profissional (26 vagas).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Cláudio Augusto Kania, acolheu parcialmente o opinativo da unidade técnica que instrui o feito, posicionando-se pelo registro dos atos de admissão, sem o acolhimento da determinação e das recomendações sugeridas.

É o conciso relatório.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, eis que essa deixou de acolher a sugestão de expedição de determinação[5] e recomendações[6], nos seguintes termos:

“Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação e recomendações propostas pela unidade técnica”.

Em que pese o acima exposto, inúmeros julgados deste Tribunal militam em desfavor do expendido pelo relator quanto à impossibilidade de aposição de recomendações e determinações em processos de atos de pessoal, submetidas ao registro perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, destaco aresto da minha lavra, assim ementado:

“Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação” (Acórdão n.º 2176/2020, da Primeira Câmara).

No mesmo prumo:

“1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que “as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos

6.1) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.2) observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal” (Acórdão n.º 233/2021, da Primeira Câmara).

Em igual toada, a título de complementação, cito: Acórdãos n.º 1389/2020, 3333/2022 e 3330/2023, todos da Primeira Câmara, Acórdãos n.º 3640/2023, 2960/2023 e 2793/2023, todos da Segunda Câmara

Ademais, impõe-se considerar que em processos de atos de pessoal sujeitos a registro neste Tribunal pode, e é racional que assim o seja, se aplicar a mesma ratio essendi que admite a expedição de determinações e recomendações em processos como os de prestação de contas, eis que está a se privilegiar o caráter pedagógico da atuação desta Corte. Ou seja, determinações e recomendações têm por escopo evitar a futura ocorrência de impropriedades que determinaram a sua expedição, orientando a Administração Pública quanto à prática de atos em consonância com o ordenamento jurídico, evitando-se assim a repetição de irregularidades de mesma natureza. Assim, determinações e recomendações, mesmo em processos de atos de pessoal alentam o aumento da eficiência e legalidade como um todo.

Destarte, cabível se mostra a expedição de recomendação e/ou determinação em processos de atos de pessoal. Apesar do acima vertido, entendo que a determinação sugerida pela unidade técnica, como se trata da necessidade de observância de ato normativo próprio desta Corte, que não ostenta natureza constitucional ou legal, há que ser convertida em recomendação.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões e pela expedição das seguintes recomendações ao ente para que:

i) se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos

veiculados por este Tribunal, sob pena de multa, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

ii) faça constar cláusula específica no termo de referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, com atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços, bem como que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

iii) faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade subcontratação, previsão obrigatória no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Carolina Cruziniani Comin, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);
  - 02 – Taylana Owsiany dos Reis, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);
  - 03 – Mireille Souza da Silva, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);
  - 04 – Telma Sheila Wandembruck, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);
  - 05 – Sileide Pereira, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 008 da peça processual nº 067);
  - 06 – Hallana Marinho de Souza Ramos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 07 – Sílvia Maria Issler Vaucher, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 08 – Daniela Aparecida dos Santos, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 09 – Debora Helena Vizoli, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 10 – Cristiana Faust Schatz Zelonh, nomeada para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 11 – Helisson Danilo dos Santos, nomeado para o cargo de agente de execução, Decreto nº 2253/2023 (fl. 009 da peça processual nº 067);
  - 12 – Diego Osmar Rodrigues, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);
  - 13 – Leticia Karina Cebulski Kubacki da Rosa, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 010 da peça processual nº 067);
  - 14 – Mônica Angélica Carraschi Castanho, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 011 da peça processual nº 067);
  - 15 – Marcia Makiyama, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 16 – Bianca Grabicoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 17 – Luciene de Jesus Nery, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 18 – Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 19 – Luciana de Carvalho Rocha Gadelha, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 20 – Eliane Scolimoski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 012 da peça processual nº 067);
  - 21 – Adriana Soczek Sampaio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 22 – Debora Basilio, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 23 – Mariana Cardoso de Lima Ritti, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 24 – Francisco Pedro Ramos dos Santos, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 25 – Jonathan da Silva, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 26 – Luciana Regina Kososki, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 013 da peça processual nº 067);
  - 27 – Yara Lucia Sachetim Donadel, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 28 – Karem Andressa Novais Saldanha de Almeida, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 29 – Natasha Gouveia Studzinski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 30 – Roniel Bora Delli Colli, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 31 – Guilherme Lomba Vieira, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 32 – Silvonei Matheus Pollyak, nomeado para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 014 da peça processual nº 067);
  - 33 – Mirian Caroline Pereira, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);
  - 34 – Fernanda Naiara Gans Kenski, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);
  - 35 – Luana Carneiro Ferrari Holes, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 015 da peça processual nº 067);
  - 36 – Bianca Rodrigues Machado Faria, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067); e
  - 37 – Grasielle Regassini Senhorini, nomeada para o cargo de agente profissional, Decreto nº 2253/2023 (fl. 016 da peça processual nº 067).
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido), apresentou voto pela legalidade e registro das admissões com recomendações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. "(i) Determinação ao Ente para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal, sob pena de multa, nos termos do art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005" (peça 67, fls. 21).

6. "(ii) Recomendação para que o Ente faça constar cláusula específica no Termo de Referência para comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, com atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos que já utilizaram os serviços, bem como que dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

iii) Recomendação para que o Ente faça constar cláusula específica no termo de referência sobre a impossibilidade de subcontratação, previsão obrigatória no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93" (peça 67, fls. 21).

PROCESSO Nº:-327851/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-BRUNA JULIANA ZANCANARO, JHULIANA POLTRONIERI BORDIGNON, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3935/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Céu Azul. Processo seletivo simplificado. Edital nº 29/2022. Contratação de técnico de laboratório de análises clínicas, enfermeiro e bioquímico/biomédico. Pareceres uniformes pelo registro. Ministério Público Contas pela expedição de determinação. Não acolhimento. Registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Céu Azul, para contratação temporária de um técnico de laboratório de análises clínicas e formação de cadastro de reserva para os cargos de enfermeiro e bioquímico/biomédico, conforme o edital de abertura de processo seletivo simplificado nº 029, de 17 de maio de 2022 (peça processual nº 018).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 15380/23 –

peça processual nº 038) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), o que se deu em 24/05/2022, pois a respectiva fase foi enviada em 21/07/2022; e que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, na medida em que o referido prazo teve início em 19/08/2022 e os dados da respectiva fase foram enviados em 04/11/2022. A este respeito, ressaltou que, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 142/18, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo.

Entretanto, tendo em vista que, conforme consta no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e no portal transparência municipal, as contratações em apreço já foram encerradas, a unidade técnica se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos autos nos termos do art. 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016[1]. Ainda, sugeriu a comunicação do gestor das irregularidades verificadas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 892/23 - peça processual nº 041), preliminarmente, divergiu da unidade técnica quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 117/16, já que o presente processo se reportaria à Instrução Normativa nº 142/18, considerando, portanto, irrelevante para análise das admissões em apreço se os respectivos prazos contratuais se esgotaram. Neste viés, observou que, em que pese tenham ocorrido os atrasos relatados, a primeira e única manifestação técnica ocorreu em outubro de 2023, ou seja, meses depois do transcurso dos períodos contratuais das interessadas, de modo que a suposta perda de objeto arguida pela CAGE teria decorrido de sua própria inércia.

Quanto à legalidade da admissão em apreço, entendeu que os atrasos verificados não foram relevantes e, portanto, não impedem o registro dos respectivos atos de admissão. Ainda mais quando considerado que não foram verificadas outras inconsistências que violem a Instrução Normativa nº 142/18. Aduziu, por fim, que atrasos são passíveis de multa, mas que, neste caso, houve uma demora ainda maior da unidade técnica na análise do presente, motivo pelo qual opinou pela expedição de determinação ao município para que, em futuros certames, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCEDORA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[3], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[4], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[5].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[6].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no

Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[7].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[8]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[9], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[10]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[11]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprotatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[12]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível). Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDEIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível

da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EVADIDO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[13], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[14] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Acerca da determinação sugerida pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela representante do MP/TCPR.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Jhuliana Poltronieri Bordignon, contratada temporariamente para o cargo de técnico de laboratório de análises clínicas, em razão de surto epidêmico, nos termos do art. 2º, incisos II, da Lei Municipal nº 851, de 19/04/2009[15], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027); e

2 - - Bruna Juliana Zancanaro, contratada temporariamente para o cargo de

bioquímico/biomédico, nos termos do art. 2º, incisos VI, da Lei Municipal nº 851, de 19/04/2009[16], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidamos os presentes autos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio de processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 2/2022, para a contratação temporária de um técnico de laboratório de análises clínicas e formação de cadastro de reserva para os cargos de enfermeiro e bioquímico/biomédico.

A proposta de voto, da lavra do rel. Cláudio Augusto Kania, se posicionou pelo registro das admissões, sem o acolhimento da determinação constante da instrução do feito.

É o conciso relatório.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, em razão do não acolhimento de determinação[17], fundamentada nos seguintes termos:

"Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica".

Em que pese o acima exposto, inúmeros julgados deste Tribunal militam em desfavor do expendido pelo relator quanto à impossibilidade de imposição de recomendações e determinações em processos de atos de pessoal, submetidas ao registro perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, destaco aresto da minha lavra, assim ementado:

"Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação" (Acórdão nº 2176/2020, da Primeira Câmara).

No mesmo prumo:

"1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que "as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte".

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos

6.1) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas "g", "h", "i" e "j", da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal; e

6.2) observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal" (Acórdão nº 233/2021, da Primeira Câmara).

Em igual toada, a título de complementação, cito: Acórdãos nº 1389/2020, 3333/2022 e 3330/2023, todos da Primeira Câmara, Acórdãos nº 3640/2023, 2960/2023 e 2793/2023, todos da Segunda Câmara

Ademais, impõe-se considerar que em processos de atos de pessoal sujeitos a registro neste Tribunal pode, e é racional que assim o seja, se aplicar a mesma ratio essendi que admite a expedição de determinações e recomendações em processos como os de prestação de contas, eis que está a se privilegiar o caráter pedagógico da atuação desta Corte. Ou seja, determinações e recomendações têm por escopo evitar a futura ocorrência de impropriedades que determinaram a sua expedição, orientando a Administração Pública quanto à prática de atos em consonância com o ordenamento jurídico, evitando-se assim a repetição de irregularidades de mesma natureza.

Destarte, cabível se mostra a expedição de recomendação e/ou determinação em processos de atos de pessoal. Apesar do acima vertido, entendo que a determinação sugerida pelo órgão ministerial, como se trata da necessidade de observância de ato normativo próprio desta Corte, que não ostenta natureza constitucional ou legal, há que ser convertida em recomendação.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões com a expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:  
Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:  
1 - Jhuliana Poltronieri Bordignon, contratada temporariamente para o cargo de técnico de laboratório de análises clínicas, em razão de surto epidêmico, nos termos do art. 2º, incisos II, da Lei Municipal nº 851, de 19/04/2009[18], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027); e  
2 - Bruna Juliana Zancanaro, contratada temporariamente para o cargo de bioquímico/biomédico, nos termos do art. 2º, incisos VI, da Lei Municipal nº 851, de 19/04/2009[19], conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 027).  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).  
O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela legalidade e registro das admissões com recomendações.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.  
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.
4. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.
5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)

- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
6. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.
7. "pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.  
A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."
8. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exoptante da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.
9. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:  
"Art. 226. (...)  
(...)  
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.  
(...)  
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores."

10. "Art. 85. (...)  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"
11. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."
12. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;  
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.  
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
14. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
15. Art. 2º Consideram-se como necessidade de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:  
(...)  
II - Combater surtos epidêmicos e endêmicos e sua prevenção
16. Art. 2º Consideram-se como necessidade de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:  
(...)  
VI - atender ao suprimento temporário de servidores nos casos de afastamentos, férias e licenças legalmente concedidas. (Redação acrescida pela Lei nº 1932/2018)
17. "determinação ao Ente para que, em futuros certames, atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".
18. Art. 2º Consideram-se como necessidade de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:  
(...)  
II - Combater surtos epidêmicos e endêmicos e sua prevenção
19. Art. 2º Consideram-se como necessidade de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:  
(...)  
VI - atender ao suprimento temporário de servidores nos casos de afastamentos, férias e licenças legalmente concedidas. (Redação acrescida pela Lei nº 1932/2018)

**PROCESSO Nº: 542558/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE DARONCO, CLAUDIANA DE SOUZA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, EDNA APARECIDA DOS SANTOS SOARES, ELIZABETE GORESKI GONCALVES PEREIRA, EVA FERREIRA RAUBER, MARCIA WESTPHAL DE CAMPOS, MARIA GERALDA GONCALVES, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, NELSON BRANDT, SILVIA TANIA VIDARENKO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 3936/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Admissão de pessoal. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Edital nº 2/2022. Contratação de médico infectologista, técnico de enfermagem e enfermeiro. Pareceres uniformes pelo registro e expedição de determinação. Determinação incompatível na espécie processual. Registro.  
I – RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)  
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para contratação de médico infectologista (02 vagas), técnico de enfermagem (04 vagas) e enfermeiro (04 vagas) conforme edital de teste seletivo nº 02/2022.  
A unidade técnica (Instrução nº 14801/23 – peça processual nº 054) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões, sugerindo a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos

prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A representante do Ministério Público Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 890/23 – peça processual nº 057) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de determinação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCEDORA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exm<sup>o</sup> Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exm<sup>o</sup> Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.<sup>as</sup> verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer,

submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aporbatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de

desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilhou o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM QUE DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaldando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Consultando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reaver seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida  
Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Monica Olimpia Dal Oglio Poletti, contratada para o cargo de médico infectologista, contrato nº 35/2022 (fl. 006 da peça processual nº 054);
- 02 – Alexandre Daronco, contratado para o cargo de médico infectologista, contrato nº 27/2022 (fl. 007 da peça processual nº 054);
- 03 – Elizabeth Goreski Gonçalves Pereira, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 28/2022 (fl. 007 da peça processual nº 054);
- 04 – Marcia Wetphal de Campos, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 25/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);
- 05 – Eva Ferreira Rauber, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 26/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);
- 06 – Silvia Tania Vidarenko, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 36/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);
- 07 – Claudiana de Souza, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 29/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);
- 08 – Nelson Brandt, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 24/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);
- 09 – Maria Geralda Gonçalves, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 30/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054); e
- 10 – Edna Aparecida dos Santos Soares, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 37/2022 (fl. 009 da peça processual nº 054).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidam os presentes autos de admissão de pessoal, realizada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ, por meio de teste seletivo regido pelo Edital n.º 2/2022, para a contratação temporária de servidores para as funções de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Médico Clínico Geral e Motorista, para contratação de médico infectologista (2 vagas), técnico de enfermagem (4 vagas) e enfermeiro (4 vagas).

A proposta de voto, da lavra do rel. Cláudio Augusto Kania, se posicionou pelo registro das admissões, sem o acolhimento da determinação constante da instrução do feito.

É o conciso relatório.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator,

em razão do não acolhimento de determinação[15], fundamentada nos seguintes termos:

“Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica”.

Em que pese o acima exposto, inúmeros julgados deste Tribunal militam em desfavor do expendido pelo relator quanto à impossibilidade de aposição de recomendações e determinações em processos de atos de pessoal, submetidas ao registro perante esta Corte de Contas. Nesse sentido, destaco aresto da minha lavra, assim ementado:

“Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação” (Acórdão n.º 2176/2020, da Primeira Câmara).

No mesmo prumo:

“1) Admissão de Pessoal. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, com determinação e recomendação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor – no sentido de converter a determinação proposta em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que “as determinações legais, tal como prevê o art. 244, § 3º, do RITCE-PR, são medidas indicadas pelo Relator para atendimento de dispositivos constitucionais ou legais, que, diante de sua inobservância provisória, não maculem diretamente o exame do mérito, mas que devem, dentro de um período pré-determinado, ser comprovadamente atendidas pela parte”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos

6.1) apresente os documentos de natureza orçamentária-financeira nos moldes definidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal; e

6.2) observe a ordem cronológica e as “fases de provimento” dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal” (Acórdão n.º 233/2021, da Primeira Câmara).

Em igual toada, a título de complementação, cito: Acórdãos n.º 1389/2020, 3333/2022 e 3330/2023, todos da Primeira Câmara, Acórdãos n.º 3640/2023, 2960/2023 e 2793/2023, todos da Segunda Câmara

Ademais, impõe-se considerar que em processos de atos de pessoal sujeitos a registro neste Tribunal pode, e é racional que assim o seja, se aplicar a mesma ratio essendi que admite a expedição de determinações e recomendações em processos como os de prestação de contas, eis que está a se privilegiar o caráter pedagógico da atuação desta Corte. Ou seja, determinações e recomendações têm por escopo evitar a futura ocorrência de impropriedades que determinaram a sua expedição, orientando a Administração Pública quanto à prática de atos em consonância com o ordenamento jurídico, evitando-se assim a repetição de irregularidades de mesma natureza. Assim, determinações e recomendações, mesmo em processos de atos de pessoal alentam o aumento da eficiência e legalidade como um todo.

Destarte, cabível se mostra a expedição de recomendação e/ou determinação em processos de atos de pessoal. Apesar do acima vertido, entendo que a determinação sugerida pela unidade técnica, como se trata da necessidade de observância de ato normativo próprio desta Corte, que não ostenta natureza constitucional ou legal, há que ser convertida em recomendação.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões com a expedição de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legais conforme opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 – Monica Olimpia Dal Oglio Poletti, contratada para o cargo de médico infectologista, contrato nº 35/2022 (fl. 006 da peça processual nº 054);
- 02 – Alexandre Daronco, contratado para o cargo de médico infectologista, contrato nº 27/2022 (fl. 007 da peça processual nº 054);
- 03 – Elizabeth Goreski Gonçalves Pereira, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 28/2022 (fl. 007 da peça processual nº 054);

04 – Marcia Wethphal de Campos, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 25/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);  
05 – Eva Ferreira Rauber, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 26/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);  
06 – Silvia Tania Vidarenko, contratada para o cargo de técnico em enfermagem, contrato nº 36/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);  
07 – Claudiana de Souza, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 29/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);  
08 – Nelson Brandt, contratado para o cargo de enfermeiro, contrato nº 24/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054);  
09 – Maria Geralda Gonçalves, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 30/2022 (fl. 008 da peça processual nº 054); e  
10 – Edna Aparecida dos Santos Soares, contratada para o cargo de enfermeiro, contrato nº 37/2022 (fl. 009 da peça processual nº 054).  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencedor).  
O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo registro das admissões e recomendação.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.  
3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.  
5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.  
6. "Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."  
7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expositiva da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.  
8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:  
"Art. 226. (...)  
(...)  
VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.  
(...)  
VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"  
9. "Art. 85. (...)  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexiste a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."  
11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958  
12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;  
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;  
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;  
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;  
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;  
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;  
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;  
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;  
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;  
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.  
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.  
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.  
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.  
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:  
(...)  
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.  
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
15. "DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018".

PROCESSO Nº:-496556/22  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRÉ RICARDO CORIO DI BURIASCO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ  
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 3939/23 - PRIMEIRA CÂMARA  
Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Exercício de 2021. Pareceres uniformes pela irregularidade. Irregularidade. Ressalvas.  
RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.032/22 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou: 1) parecer do conselho fiscal apontou irregularidades (pagamentos de horas extras indevidas, de aluguel indevido, dispensas de licitação com base na pandemia, pagamentos a médicos sem comprovação dos serviços prestados e acumulação de dívidas com fornecedores — art. 163, inciso VII, da Lei Federal nº 6.404/76[1]); 2) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo — art. 182[2] c/c arts. 153 a 160[3], da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976); 3) parecer da auditoria independente com ressalvas (ressalva à impossibilidade de atestar a adequação e veracidade do inventário físico dos estoques, por terem sido contratados após esse procedimento — art. 177, §§ 3º e 6º da Lei Federal nº 6404[4], de 15 de dezembro de 1976); 4) relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos no modelo "7" e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR); 5) relatório do controle interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão (pagamentos de horas extras indevidas, de aluguel indevido, dispensas de licitação com base na pandemia, pagamentos a médicos sem comprovação dos serviços prestados e acumulação de dívidas com fornecedores — arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[5]); e 6) entrega dos documentos que

compõem a prestação de contas com atraso (24/08/2022 — art. 25[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, citação dos responsáveis e pela aplicação, ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa, da multa prevista no art. 87, Inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica[7], em face do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega da prestação de contas, e da aplicação, aos gestores, das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em face das demais irregularidades.

Por meio do Despacho nº 718/22 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis, para apresentarem defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica. A Diretoria de Protocolo (Informações nº 7792/22 – peça processual nº 022), diante do não aperfeiçoamento da citação do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa e, considerando que o endereço constante do cadastro do Tribunal é o mesmo encontrado nos sites da COPEL e da Receita Federal, solicitou deliberação a respeito (Informação nº 7929/22 – peça processual nº 023).

Por meio do Despacho nº 783/22 (peça processual nº 024) foi autorizada a citação editalícia do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.259/23 – peça processual nº 030), diante da inação dos responsáveis, reiterou os termos de sua análise anterior (Instrução nº 5.032/22 – peça processual nº 016) e manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 450/23 – peça processual nº 031), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 314/23 (peça processual nº 032) foi determinado diligência à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alessandro Ximenes Pinto, para que prestasse os esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na instrução técnica, advertindo, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa, quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314[9] do Código Penal.

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 480424/23 – peças processuais nº 035 e 036), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 409/23 (peça processual nº 038).

A Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu (petição intermediária nº 538597/23 – peças processuais nº 041 a 044), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.613/23 – peça processual nº 045) aduziu que pode ser convertido em ressalva o atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas, e manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>7</sup> ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa.

Manteve ainda a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) parecer do conselho fiscal apontou irregularidades (pagamentos de horas extras indevidas, de aluguel indevido, dispensas de licitação com base na pandemia, pagamentos a médicos sem comprovação dos serviços prestados e acumulação de dívidas com fornecedores); 2) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); 3) parecer da auditoria independente com ressalvas (ressalva dizia respeito à impossibilidade de atestar a adequação e veracidade do inventário físico dos estoques, por terem sido contratados após esse procedimento); 4) relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos no modelo '7' e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR); e 5) relatório do controle interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (pagamentos de horas extras indevidas, de aluguel indevido, dispensas de licitação com base na pandemia, pagamentos a médicos sem comprovação dos serviços prestados e acumulação de dívidas com fornecedores).

Ainda, quanto às denúncias apontadas pelo Conselho Fiscal e encampadas pelo Relatório do Controle Interno, notadamente quanto ao incremento do passivo real descoberto, que se multiplica a cada gestão, situação que se aproxima à insolvência, a unidade técnica sugeriu que fosse realizado um procedimento de fiscalização específico na entidade, para apurar possíveis condutas irregulares lá descritas e para avaliar a situação patrimonial da entidade.

Ao final, manteve a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal<sup>8</sup>, em face de cada irregularidade remanescente, aos responsáveis, Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 911/23 – peça processual nº 046), diante do teor do opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela instrução técnica, além da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[10], em razão do não cumprimento integral do disposto na Instrução Normativa nº 169/21 – TCE/PR.

#### PROPOSTA DE VOTO[11]

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet no que diz respeito à ressalva ao atraso de 116 (cento e dezesseis) dias na entrega dos documentos componentes da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esse aspecto, inclusive quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica<sup>7</sup>, ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa, gestor responsável ao tempo do cumprimento da obrigação.

Acompanho os pareceres antecedentes quanto à irregularidade das contas no que diz respeito ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), que no exercício das presentes contas adicionou R\$ 5.518.721,16 (cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos) ao patrimônio líquido negativo e que ao final do exercício totalizou R\$ 53.481.729,56 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme verificado pela unidade técnica e apontado pelo parecer da auditoria independente, em que enfatiza esse fator como passível de suscitar dúvida substancial sobre a continuidade operacional da entidade se não tomadas providências para estancar o déficit financeiro recorrente e o equacionamento da dívidas acumuladas.

No que diz respeito à irregularidade apontada pela unidade técnica quanto ao parecer da auditoria independente ter consignado ressalva em razão de não poder confirmar

a existência física dos estoques inventariados, uma vez que teriam sido contratados após a realização do inventário físico dos estoques e que não teriam acompanhado os procedimentos então adotados, entendo que o conteúdo do parecer independente, por si, não constitui irregularidade, entretanto, no presente caso, a ressalva consignada pela auditoria independente, a meu ver, merece o apontamento de ressalva às contas, uma vez que a contratação tardia dos serviços de auditoria, acabou por inviabilizar que fossem atestados os métodos e resultados do inventário, muito embora não tenham sido relatados divergências no resultado do exercício, o que poderia macular as contas quanto à confiabilidade dos registros contábeis.

Quanto às denúncias contidas no parecer do conselho fiscal e encampadas pelo relatório do controle interno, mas não comprovadas por meio de documentos, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que seja comunicada a Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], com sugestão para que seja realizado procedimento específico de fiscalização a fim de se apurar a veracidade das denúncias de condutas irregulares na entidade e, principalmente, se proceda auditoria quanto à situação patrimonial, dado a seu elevadíssimo grau de endividamento.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05<sup>8</sup>, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[13] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 182<sup>2</sup> c/c arts. 153 a 160<sup>3</sup>, da Lei Federal nº 6.404/76 (incremento do passivo a descoberto), ou para ofensa ao art. 177, §§ 3º e 6º da Lei Federal nº 6404/76<sup>4</sup> (parecer da auditoria independente com ressalva), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Convém registrar que, nos termos do Prejudicado nº 010, o fato do relatório do controle interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos no modelo '7' e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR) resulta de dispositivo de norma regulamentar deste Tribunal, o que afasta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica<sup>8</sup>, uma vez que esta somente faz alusão a descumprimento de norma legal.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], julgue irregulares as contas Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto;
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[15], aponte ressalvas às contas, em face das seguintes impropriedades: 1) atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas; 2) parecer da auditoria independente com ressalva decorrente da impossibilidade de atestar a adequação e veracidade do inventário físico dos estoques, por terem sido contratados após esse procedimento; e 3) relatório do controle interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos no modelo '7' e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR);
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>8</sup>, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do incremento do passivo a descoberto;
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>8</sup>, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do parecer da auditoria independente apontar ressalva;
- 5) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>7</sup>, ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa, em face do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas; e
- 6) Seja comunicada a Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, a sugestão para que seja realizado procedimento específico de fiscalização a fim de se apurar a veracidade das denúncias de condutas irregulares na entidade e, principalmente, se proceda auditoria quanto à situação patrimonial, dado a seu elevadíssimo grau de endividamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], irregulares as contas Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e do Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2021, em face do incremento do passivo a descoberto;

II – ressalvar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[17], os seguintes itens:

- (i) atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas;
  - (ii) parecer da auditoria independente com ressalva decorrente da impossibilidade de atestar a adequação e veracidade do inventário físico dos estoques, por terem sido contratados após esse procedimento;
  - (iii) relatório do controle interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos no modelo '7' e seu anexo (Instrução Normativa nº 169/2021 – TCE/PR);
- III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>8</sup>, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do incremento do passivo a descoberto;
- IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>8</sup>, ao Sr. Sergio Moacir Fabriz (01/01/2021 a 17/09/2021) e ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa (18/09/2021 a 10/07/2022), em face do parecer da auditoria independente apontar ressalva;
- V – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005<sup>7</sup>, ao Sr. Amon Mendes Franco de Sousa, em face do atraso de 116 (cento e dezesseis) dias no encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas;

VI - comunicar a Coordenadoria Geral de Fiscalizações, nos termos do art. 151-A da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>12</sup>, a sugestão para que seja realizado procedimento específico de fiscalização a fim de se apurar a veracidade das denúncias de condutas irregulares na entidade e, principalmente, se proceda auditoria quanto à situação patrimonial, dado a seu elevadíssimo grau de endividamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

(...)

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

2. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

3. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfazidas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daquele resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

4. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

(...)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

5. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadião, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

6. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Extrair livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonégalo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoreidreitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.” Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo” Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea ‘g’ do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)  
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desbordem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)  
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)” Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar Estadual nº 113/05.”

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

15. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

17. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

PROCESSO Nº:-222611/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-JURACI DAS GRACAS ARAUJO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3942/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2022. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Juraci das Graças Araújo, referente ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.591/23 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022), relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[2], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 315/23 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Juraci das Graças Araújo (petição intermediária nº 491400/23 – peças processuais nº 012 a 021) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.799/23 – peça processual nº 022) concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) a ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022), relacionados à atividade de controle interno), haja vista que foram apresentados na prestação de contas documentos da formação acadêmica do atual controlador interno, Sr. Luiz Antônio Paulus, e no contraditório foram trazidos documentos que atestam a formação acadêmica da ocupante do cargo de controladora interna no exercício de 2022, Srª Regina Celi Lopes, e sua participação

em cursos de capacitação, mas no exercício de 2023; e 2) ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, haja vista esclarecimentos apresentados quanto a mudanças de sistemas internos na entidade que atrasaram o cálculo atuarial, sendo corrigidos posteriormente e emitido o CRP em 24/06/2023, com validade até 21/12/2023.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/SelecionaEntidade.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV<sup>4</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 2.591/23 (fls. 013 e 014 da peça processual nº 009).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>5</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal — SIM-AM, por meio da tabela "MetasAnuaisLDO", mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[6], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2022, as Instruções Normativas nº 166/21, nº 173/22 e nº 175/22 definiram as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Elisa Ana Zenedit Kondo Langner (Parecer nº 1.057/23 – peça processual nº 023), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalvas das contas.

#### PROPOSTA DE VOTO[7]

A Instrução nº 4.799/23 da unidade técnica (peça processual nº 022), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV<sup>4</sup>, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV<sup>5</sup>, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que diz respeito a ausência de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022), relacionados à atividade de controle interno, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que houve o encaminhamento de documentação comprobatória da

formação acadêmica do responsável atual pelo controle interno, Sr. Luiz Antonio Paulus, e de documentos que atestam a formação acadêmica da ocupante do cargo de controladora interna no exercício de 2022, Sr<sup>a</sup> Regina Celi Lopes, e sua participação em cursos de capacitação no exercício de 2023 (peças processuais nº 014 a 016), deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI[8], da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, sanada com a posterior emissão do CRP em 24/06/2023, com validade até 21/12/2023 (peça processual nº 017).

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sr<sup>a</sup> Juraci das Graças Araújo, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, exercício de 2022, em face ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, sanada com a posterior emissão em 24/06/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], regulares com ressalva as contas da Sr<sup>a</sup> Juraci das Graças Araújo, referentes ao Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, exercício de 2022, em face ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, sanada com a posterior emissão em 24/06/2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)  
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.  
7. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)  
XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 201257/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FÓZ DO JORDÃO INTERESSADO:-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JACIR JOAO PIVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FÓZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 3944/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Art. 3º da EC 47/2005. Autuação incorreta. Não cumprimento dos requisitos. Falhas no procedimento de concessão. Recomendação e Determinação. Negativa de Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se aposentadoria concedida ao servidor JACIR JOÃO PIVA no cargo de Contador pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

O ato de concessão foi anexado na peça 9 com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal e constando proventos fixados nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Peça 3). Todavia não foi anexado laudo pericial (Peça 5).

Por meio da Instrução nº 9397/23 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista de uma série de irregularidades (Peça 13).

A resposta da entidade foi anexada conforme peças 18-20.

Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 10466/23 – CAGE apontando persistência de irregularidades (Peça 21), ao que a entidade peticionou nas peças 25-29.

A Instrução nº 11431/23 – CAGE relatou novamente a irregularidade na concessão do benefício, existente e noticiada desde a primeira diligência, indicando a necessidade de mudança de seu fundamento com a juntada dos documentos pertinentes (Peça 31).

Após pronunciamento da entidade, a unidade técnica concluiu pela negativa de registro ante a sucessivas diligências infrutíferas (Peça 39).

O Ministério Público de Contas manifestou no mesmo sentido e pela aplicação de multa ao senhor Ivan Pinheiro da Silva (Peça 45).

**FUNDAMENTAÇÃO**

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro comportam acolhimento.

Pelo que consta dos autos, o próprio aposentado teria elaborado os atos de concessão de sua aposentadoria sem o encaminhamento necessário a este Tribunal (Peça 29):

[...] embora o próprio beneficiário fosse responsável pela confecção e encaminhamento dos processos de inativação e pensões ao TCE na época em que trabalhava no RPPS, efetuou seu processo de inativação, mas não o encaminhou àquele órgão para fins de análise e respectivo registro.

O ato de concessão anexado na peça 9, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal e constando proventos fixados nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consta assinatura do então Prefeito Municipal, sendo datado de 13/12/2017, embora o envio a esta Corte de Contas tenha ocorrido apenas em 2020.

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Peça 3). Todavia não foi anexado laudo pericial e sim um documento informando não ter localizado o respectivo laudo (Peça 5), que se trata de um documento obrigatório para tal modalidade de benefício.

A entidade previdenciária esclareceu que registrou no Sistema Siap a modalidade de aposentadoria por invalidez porque não conseguia autuar conforme o benefício escolhido pelo servidor aposentado, que seria pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Acrescentou que o servidor aposentado era o responsável por encaminhar processos de aposentadoria ao Tribunal de Contas, mas ao se aposentar, tal não ocorreu (Peça 20).

Confirmou-se ainda que não conseguiram enquadrar o servidor em modalidade adequada por não atender aos requisitos (Peça 20). No entanto não promoveram a anulação do ato de concessão, razão pela qual, em mais uma oportunidade para saneamento pela entidade, a unidade técnica indicou a necessidade de retificação do fundamento da aposentadoria do servidor (Peça 21).

Contudo, novamente, a entidade não atendeu ao indicado, apresentando justificativa e, assim, persistindo a autuação do benefício como aposentadoria por invalidez e o ato de concessão da peça 9.

Ao final, a entidade, reconhecendo a concessão irregular do presente benefício, requereu orientações de como proceder (Peça 29).

Em síntese, o servidor teria optado por se aposentar com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o ato de concessão do benefício fora implementado dessa maneira e não enviado a esta Corte de Contas.

Por ocasião do envio a este Tribunal, em 2020, a entidade percebeu que o servidor não preenchia os requisitos para se aposentar com base na Emenda nº 47/2005, porém enviou o benefício como se fosse por invalidez para não ser impedida do envio pelo sistema.

O fato é que o servidor não atendeu aos requisitos constitucionais para se aposentar com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de forma que a negativa de registro é a medida que se impõe.

Pela certidão de tempo de contribuição, ao que parece, o servidor não faria jus às regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, na forma

definida no Prejulgado 28 deste Tribunal e legislação pertinente.

De qualquer forma, o servidor não ostentava o tempo de contribuição e a idade mínima exigidos.[1]

Conforme o servidor atenda eventualmente os requisitos, o que precisará ser verificado mediante processo próprio de concessão de benefício junto ao Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, poderá se aposentar pelas regras do artigo 40 da Constituição Federal, mediante cálculo do benefício pela média dos salários de contribuição e, sendo este o caso, instauração de novo processo de ato de inativação junto a este Tribunal na forma determinada na instrução normativa vigente.

De qualquer forma, a concessão de outra modalidade de aposentadoria ou decisão acerca do retorno do servidor ao trabalho não são objeto destes autos. Cumpre aqui deliberar sobre o ato concedido, o qual não atende aos requisitos constitucionais, demandando negativa de registro.

Acerca da sanção sugerida, não vislumbro a possibilidade de aplicação da multa, pois a entidade previdenciária apresentou resposta às diligências realizadas, conquanto não tenham sido hábeis a resolver a questão debatida nos autos.

Por outro lado, o fato de o servidor aposentado ter promovido o procedimento para sua própria aposentadoria, com falha na atuação dos mecanismos internos de controle necessários, como parecer jurídico, manifestação do controle interno, dentre outros que o Município e a entidade previdenciária avaliem necessários, enseja panorama para expedir recomendação ao Município e à entidade previdenciária para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir.

Além disso, é de determinar ao Município de Foz do Jordão a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação.

**VOTO**

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) por determinação à entidade previdenciária e ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 15 dias, procedam à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[2] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de recomendação ao Município e à entidade previdenciária para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir, mediante mecanismos internos de controle;

d) pela expedição de determinação ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 30 dias, promova a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação;

e) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

f) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao presente ato de inativação em razão das irregularidades contidas no corpo do acórdão;

II - determinar à entidade previdenciária e ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 15 dias, procedam à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11,[3] juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência e, após, para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar ao Município de Foz do Jordão para que, no prazo de 30 dias, promova a instauração de procedimento administrativo para apurar as responsabilidades na concessão irregular da presente inativação;

IV - recomendar ao Município e à entidade previdenciária para que adotem providências para estabelecer fluxo de trabalho hábil a afastar a possibilidade de ocorrência de irregularidade como a ora detectada e outras que possam surgir, mediante mecanismos internos de controle;

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº: -597263/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARGARIDA KASTCHUK

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3945/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Reajuste de caráter geral. Não cabimento de processo de revisão perante o TCE. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos deferida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à servidora MARGARIDA KASTCHUK, mediante Portaria nº 954/21, publicada no Diário Oficial do Município de 28/09/2022 (Peças 6-7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 4821/23 (Peça 26), opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1271/23 – 2PC (Peça 27), manifestou-se no mesmo sentido, sugerindo ciência ao Relator dos Autos nº 664803/21, para avaliar a pertinência de retificação da decisão proferida naqueles autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão do valor dos proventos em análise referiu-se a reajuste de caráter geral, não incidindo, portanto, nas hipóteses a serem julgadas por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:

[...] que a suposta revisão de proventos da servidora ocorreu para o fim de retificar o valor do benefício que constou do ato de concessão da inativação. O erro no cálculo consistiu na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro a agosto de 2021, período em que o Decreto Municipal nº 1495/2021 suspendeu o reajuste geral de 3,14% ao funcionalismo.

A unidade técnica frisou o não enquadramento da presente revisão no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 27).

A Constituição Federal ressaltou da apreciação do Tribunal de Contas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, tal qual sucede nos presentes autos.[1]

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

Quanto a recomendação do Ministério Público de Contas para ciência do Relator dos Autos nº 664803/21, entendo não ser medida necessária, pois o reajuste de caráter geral não altera o panorama considerado para registro da aposentadoria naqueles autos.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[2] proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[3] o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO Nº:-621733/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3946/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Reajuste de caráter geral. Não cabimento de processo de revisão perante o TCE. Pelo arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos deferida pelo Instituto De Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à servidora Maria Dircelia de Campos Novakoski, mediante Portaria 1015, publicada no Diário Oficial do Município de 05/10/2022 (Peças 5-6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2690/23 - CGM (Peça 18), opinou pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1261/23 – 2PC (Peça 26), manifestou-se no mesmo sentido, sugerindo ciência ao Relator dos Autos nº 665605/21 para avaliar pertinência de retificação da decisão proferida naqueles autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A revisão do valor dos proventos em análise referiu-se a reajuste de caráter geral, não incidindo, portanto, nas hipóteses a serem julgadas por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou:

[...] que a suposta revisão de proventos da servidora ocorreu para o fim de retificar o valor do benefício que constou do ato de concessão da inativação. O erro no cálculo consistiu na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro a agosto de 2021, período em que o Decreto Municipal nº 1495/2021 suspendeu o reajuste geral de 3,14% ao funcionalismo.

A unidade técnica frisou o não enquadramento da presente revisão no disposto no artigo 2º, § 2º da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas corroborou o referido opinativo (Peça 26).

A Constituição Federal ressaltou da apreciação do Tribunal de Contas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório, tal qual sucede nos presentes autos.[1]

Dessa forma, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, acolho a proposta de arquivamento dos autos.

Quanto a recomendação do Ministério Público de Contas para ciência do Relator dos Autos nº 665605/21, entendo não ser medida necessária, pois o reajuste de caráter geral não altera o panorama considerado para registro da aposentadoria naqueles autos.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[2] proponho voto pelo encerramento do processo.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Determinar com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição Federal, artigo 52 do Regimento Interno e aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[3] o encerramento do processo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

PROCESSO Nº:-455844/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGÓRIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLINI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3947/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Temporário. Decurso do prazo contratual. Negativa de registro parcial.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA com amparo no Edital nº 47/2019 de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de diversos cargos na área da saúde (Peça 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 355/20 - CAGE (Peça 25), apontou as seguintes irregularidades:

- A candidata Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019, não consta da lista de inscritos para a referida função;
- Nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção;
- Descumprimento dos prazos para o encaminhamento dos dados referentes às fases 3 e 4 do processo de seleção de pessoal;
- Ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.).

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 29-50).

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 14005/23 – CAGE, opinando pelo registro das contratações considerando que os contratos já se encerraram, caracterizando a perda de objeto da análise nos termos do art. 7º da IN nº 117/2016[1] (Peça 51).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 885/23 – 7PC (Peça 54), manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo da responsabilização do Gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, com o seguinte fundamento:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende que o transcurso do tempo não é capaz de sanear as falhas detectadas pela Coordenadoria Especializada, especialmente porque o atraso na avaliação da documentação decorreu da omissão do Município de Nova Londrina em encaminhar tempestivamente, para a apreciação desta Corte, a documentação completa relacionada ao Processo Seletivo nº 47/2019. Nesse sentido, ainda que os contratos tenham se encerrado, certo é que as falhas relacionadas nos tópicos acima transcritos interferem no juízo de legalidade das contratações, não havendo que se falar em ressalva por esse motivo, salvo em relação ao item (i), conforme se verifica a partir da peça n.º 36.

Cumprasse, ainda, que a Comissão Especial para Condução do Processo Seletivo, responsável pela organização e exame dos candidatos, não foi composta por profissionais com qualificação compatível com todas as funções acima citadas, eis que, às peças n.os 06, 07, 16 e, sobretudo, 18 e 19, restou demonstrada a formação insuficiente relativamente às funções de Médico Clínico Geral 20h e 40h. Além disso, não foram realizadas provas escritas, limitando-se a análise à avaliação da experiência dos candidatos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação da Instrução Normativa nº 117/16 ao processo em apreço, uma vez que ele se reporta à Instrução Normativa nº 142/18, vigente à época da fase interna e da publicação do Edital, conforme indicado desde a primeira avaliação da d. CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal do Município de Nova Londrina, tendo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Pessoal opinado pelo registro das contratações, vez que os contratos já se encerraram (Peça 35), caracterizando a perda de objeto.

Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro, sem prejuízo da responsabilização do Gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (Peça 54), por entender que o transcurso do tempo não é capaz de superar os vícios existentes, ocasionados pela omissão da entidade, o que prejudica a análise de legalidade das contratações.

Destaca-se que, a motivação para a temporaneidade das contratações está presente na necessidade de suprir temporariamente a indisponibilidade de servidores de carreira (Peça 04).

O presente processo versa sobre as admissões referentes aos seguintes contratos:

- ELLEN CORTEZ VASCONCELOS para o período de 02/10/2019 a 30/09/2020;
- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- LUZIA GREGÓRIO REZENDE para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

Inicialmente, quanto à contratação da candidata Ellen Cortez Vasconcelos, observa-se do apurado que não consta na lista de inscritos para o cargo de técnico em enfermagem temporário, com aprovação e consequente admissão em 02/10/2019.

Ressalta-se que a investidura em cargo ou emprego público depende da existência do cargo no plano fático e jurídico, nos termos do art. 37, I e II, da CF/88[2], dissonante da relação jurídica em tela, que nasceu eivada de nulidade insanável, porquanto a candidata fora aprovada e admitida para cargo inexistente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas consignou entendimento no Acórdão nº 542/07-TP:

Realização de concurso para cargos inexistentes no quadro geral de servidores municipais.

Incabível a anulação do concurso pois a inexistência temporária de vaga não induz à nulidade do concurso público. O que ensejaria a nulidade do ato é a admissão de pessoal para cargo inexistente ou quando existe o cargo, mas não há a devida aprovação no concurso respectivo.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 12780/07 - Acórdão nº 542/07 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Heinz Georg Herwig. (Grifo meu).

Portanto, a candidata Ellen Cortez Vasconcelos, embora tenha exercido função pública inerente ao emprego público, não teve sua investidura legalmente válida, impossibilitando que seja efetivado o registro do ato de admissão.

No que concerne ao contrato da candidata Luzia Gregório Rezende referente ao cargo de agente comunitária de saúde, observa-se que, ocorreu a homologação em 02/08/2019 e a contratação em 03/08/2020, em desacordo efetivamente com o prazo de validade de 1 ano do processo de seleção estipulado no item 1.2 do Edital de Abertura (fl. 1 da Peça 15).

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, pela contratação irregular da candidata Ellen Cortez Vasconcelos e pelo descumprimento do prazo de validade do certame quanto ao contrato da candidata Luzia Gregório Rezende.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente às fases nº 03 e 04, entendo que o retardo não comprometeu a validade do Teste Seletivo.

Nota-se, que houve ausência de comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, o que resulta em uma possível violação ao princípio da publicidade[4], com eventual restrição do número de candidatos participantes.

Sublinha-se que é imprescindível aferir sempre a qualificação técnica dos membros da Comissão Especial para a condução do processo seletivo, principalmente, quanto à função de médico, pela característica de essencialidade do serviço a ser prestado, o que não houve no presente caso.

Acerca da ausência de prova escrita, o presente processo de seleção limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, nos moldes do item 8 do Edital, tema superado pela jurisprudência desta Corte, conforme consta no Acórdão nº 241/08-TP, que admitiu, nas contratações temporárias, critérios de avaliação alternativos à prova escrita:

Admissão de Pessoal. Processo de Seleção Simplificado – PSS, que teve por objeto a contratação de Profissional Intérprete de LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa. Necessidade temporária e interesse público. Lei Complementar nº 108/2005. Princípio da impessoalidade. Irregularidades afastadas. Retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para análise da legalidade dos atos. (...) Outrossim, a ausência de prova escrita não representa, por si só, ofensa ao texto da Constituição Estadual, do art. 27, visto que essa exigência só é expressa para concurso público, estabelecendo o inciso IX, 'a', a possibilidade de teste seletivo, disciplinado por lei complementar, e o art. 4º da Lei Complementar nº 108/2005 prevê que 'O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.' (Acórdão nº 241/08 – Tribunal Pleno, Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares)

Por fim, assiste razão o Ministério Público de Contas ao discordar da aplicação da Instrução Normativa nº 117/16, tendo em vista que o correto é a observância da Instrução Normativa nº 142/18, vigente à época da apreciação da fase interna e da publicação do Edital.

Assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE, bem como pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Por outro lado, acolho os opinativos uniformes pelo registro dos seguintes contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE;

b) pelo registro de admissão dos respectivos contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

b) pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Negar registro de admissão da Sra. ELLEN CORTEZ VASCONCELOS e da Sra. LUZIA GREGÓRIO REZENDE;

II – determinar o registro de admissão dos respectivos contratos:

- JAIME BURGOS CLAROS PAZ para o período de 08/08/2019 a 06/08/2020;
- JOSIANE DA SILVA DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;
- SILVIA HELENA BUENO DIAS para o período de 04/10/2019 a 02/10/2020;

III - aplicar uma multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], ao gestor, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho. **Parágrafo único.** O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

#### PROCESSO Nº:-36090/23

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, CRISTIANE DA SILVA, GISLAINE CRISTINA ANTUNES MUNHOZ, JEAN RAINER DA SILVA, MICHELE COSTA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, VICTOR BRITO PEREIRA HILER**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 3948/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Registro com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Leopólis com amparo no Edital nº 1/2021 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 15737/23 - CAGE (Peça 14).

Após diligência, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15737/23 -CAGE – Fase 4, opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação (Peça 14). O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 946/23 – 6PC (Peça 17).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de recomendação nos seguintes termos: Em futuros certames promova o contato com os candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilite a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação.

Sobre esse aspecto, o Município alegou que o edital previa tão somente publicação no boletim oficial de comunicação, embora tenha, a partir do questionamento da unidade técnica, mantido contato telefônico com a candidata convocada que teria confirmado ter tido ciência da convocação realizada anteriormente (Peça 13). Cumpre acolher a indicação da recomendação ao Município, porque embora o edital tenha fixado a convocação por boletim oficial, em especial, nas admissões complementares que ocorrem depois de certo prazo da realização do concurso, não se mostra razoável exigir dos aprovados acompanhamento contínuo de publicações oficiais, notadamente pelos inúmeros facilitadores eletrônicos de comunicação disponíveis atualmente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento pela necessidade de crescer meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO QUE TEM INÍCIO NA DATA DO ATO QUE EFETIVAMENTE PRODUZIU EFEITOS CONTRA A IMPETRANTE. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PIAUÍ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O termo a quo do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado no ato de nomeação levado a efeito pela Administração Pública, cujo conhecimento foi dado a ora recorrida em

4.7.2014, conforme consta do documento acostado às fls. 37.

Precedentes: RMS 30.836/MT, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15.2.2016; AgInt no RMS 30.388/CE, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 3.10.2016; AgRg no RMS 37.935/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 357.522/ES, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 28.9.2015. 2. Por oportuno, importante salientar que embora a parte agravante pugne pelo reconhecimento da decadência, ao argumento de que o documento acostado às fls. 37 não teria o condão de comprovar o momento em que a impetrante tomou ciência do ato coator, razão não lhe assiste. Na hipótese dos autos, a parte recorrida usou dos meios necessários a demonstrar o momento em que teve ciência do ato impugnado, não tendo o ente federativo refutado de forma satisfatória o meio de prova apresentado, pois sequer apontou período diverso, apenas insistindo que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança seria a data de publicação do ato de nomeação, argumento já rechaçado em linhas volvidas, ante a ausência de ciência inequívoca do ato. 3. É entendimento consolidado desta Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, 1 ano e 1 mês, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 6.12.2010; RMS. 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010. 4. Agravo Interno do ESTADO DO PIAUÍ a que se nega provimento. (AgInt nos EDCl no AREsp n. 1.202.731/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 30/8/2018).

#### VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;  
b) pela expedição de recomendação ao Município para que nos futuros certames promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, além da realização pelo meio oficial previsto em edital.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;  
II - recomendar ao Município para que nos futuros certames promova contato com os candidatos por meios alternativos de comunicação (e-mail, telefonema, correios etc.), que possibilitem a efetiva ciência dos convocados e a aferição quanto ao recebimento, por eles, da respectiva convocação, além da realização pelo meio oficial previsto em edital;  
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;  
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-254203/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 3950/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo De Previdência Dos Servidores Do Município De Planalto. Exercício de 2022. Regularidade com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2767/23 - CGM (Peça 10), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo. A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 3º, § 1º, VII da Portaria MF nº 464/2018, aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade, bem como da NIC 19, norma internacional

de contabilidade que regulamenta o registro contábil das provisões, passivos e ativos contingentes.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM;

b) laudo de avaliação atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Em atendimento aos termos do Despacho nº 78/23 - GALFSC (Peça 11), a entidade apresentou manifestação (Peças 15-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução conclusiva nº 4581/23-CGM (peça 21), analisou o contraditório e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, pelos fundamentos a seguir:

A interessada informa que os ajustes foram realizados no mês de maio de 2023, cuja comprovação pode ser feita pelos dados do SIM/AM já apresentados ao Tribunal. Encaminha o balancete contábil e o balanço patrimonial emitidos pelo sistema de contabilidade da entidade para verificação dos saldos. Em consulta ao SIM/AM se comprova a informação da realização dos ajustes no mês de maio de 2023, razão pela qual a Unidade Instrutiva opina pela regularização com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1155/23 - 2PC (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento aos questionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a entidade informou que em razão de mudanças de responsável pelas obrigações e pela interpretação diversa à agenda de obrigações acarretou o atraso na entrega da prestação de contas em apreço.

Destaca-se, que não há indícios de que o atraso pontuado tenha ocasionado prejuízo à fiscalização, nem, tampouco, restou configurada a má-fé do gestor, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Com efeito, pressupondo que essa irregularidade no processo de prestação de contas foi superada, seguindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, visto que houve atraso somente de 12 dias para o envio correto dos documentos, entendo, que o item pode ser convertido em ressalva, assim, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sobre a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, verifica-se que a entidade efetuou ajustes no mês de maio de 2023, visando atender ao prescrito na normativa desta Corte de Contas, concluindo a unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva.

Nota-se que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e adotou as providências necessárias para adequar as inconsistências apontadas, sendo razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela Coordenação de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2022 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, tendo em vista o atraso no envio dos documentos e de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, regulares com ressalvas, as contas do exercício de 2022 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, tendo em vista o atraso no envio dos documentos e de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-298876/04

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

#### INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO

#### RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

#### ACÓRDÃO Nº 3951/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Lobato. Manifestações uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro Tácito.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Nível 28, concedida pelo Decreto n.º 039/2004, do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado em 12/05/04 (peça n.º 02, fls. 23/24).

À época, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), mediante o Parecer n.º 10.944/04 (peça n.º 04), requereu a realização de diligências na origem, visando a retificação do cálculo dos proventos.

Por intermédio do Ofício n.º 24/2023 do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO – LOBATOPREV, firmado pela sua Diretora-Presidente ELIZETTY BERGAMO, informou a retificação do ato originário pelo Decreto n.º 125/23 do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado em 24/07/2023 (peça n.º 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.520/23 (peça n.º 08) opina pelo reconhecimento do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO do ato, haja vista o transcurso de quase 20 (vinte) anos desde a data do correlato protocolo, qual seja, 20/07/2004 (peça n.º 02, fls. 01).

Ainda, sugere que a remessa deste feito "à CAGE para registro manual do Decreto n.º 039/2004, inserto à fl. 23 da peça 2 e seu ato retificatório, Decreto n.º 125/2023, à fl. 2 da peça 6, no banco de registros desta Casa".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 926/23 (peça n.º 10), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO, ocupante do cargo de Fiscal de Obras Nível 28, concedida pelo Decreto n.º 039/2004, do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado em 12/05/04 (peça n.º 02, fls. 23/24), retificado pelo Decreto n.º 125/23, daquele mesmo Ente, e publicado em 24/07/2023 (peça n.º 06).

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante o Parecer n.º 10.944/04 (peça n.º 04), constatou a necessidade de correção do cálculo dos proventos, o que foi efetivado nos moldes do ato de retificação acima indicado.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Casa de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro se inicia da data da protocolização do feito nesta Corte:

#### PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo tem como data inicial de 20/07/2004, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o entendimento fixado no Tema 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

Ressalta-se que deve prevalecer o ato com sua respectiva retificação, ainda que realizada esta última posteriormente ao transcurso do prazo decadencial e à publicação do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, o que se faz em atenção aos princípios da segurança jurídica, autotutela e da confiança legítima.

Outrossim, observado que o feito foi autuado em meados de 2004, quando ainda não fora implementado o SIAP, é imperioso o seu encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova o registro dos decretos em comento no banco de registros deste Tribunal de Contas, nos moldes sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, concedida pelo Decreto n.º 039/2004, do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado em 12/05/04 (peça n.º 02, fls. 23/24), retificado pelo Decreto n.º 125/23, daquele mesmo Ente, e publicado em 24/07/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova o registro no banco de registros deste Tribunal de Contas dos decretos acima mencionados.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de RAIMUNDO SARAIVA PEIXOTO, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, concedida pelo Decreto n.º 039/2004, do MUNICÍPIO DE LOBATO, publicado em 12/05/04 (peça n.º 02, fls. 23/24), retificado pelo Decreto n.º 125/23, daquele mesmo Ente, e publicado em 24/07/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que promova o registro no banco de registros deste Tribunal de Contas dos decretos acima mencionados;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Tema 445 STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*

**PROCESSO Nº:-511437/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO:-ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSE CONSALTER DE**

**MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 3952/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de Colorado. Manifestações Uniformes. Decadência.

Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ADRIANA FRAGUETA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 012/2017, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, publicada em 24/05/2017 (peça n.º 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 721/20 (peça n.º 27), requerera a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação à divergência entre o valor final de proventos constante no demonstrativo e aquele indicado no SIAP, além da incongruência entre o valor da média informado pela Entidade e o constante no SIAP.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 28/30), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO se manifestou e complementou a instrução do feito com documentos por diversas vezes (peças n.º 31/32, 37/38, 53/56 e 71/72), sendo que por derradeiro requer a aplicação do entendimento constante no Tema n.º 445 do STF.

Por meio da Instrução n.º 16.391/23 (peça n.º 73), a Unidade Técnica opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 989/23 (peça n.º 76), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ADRIANA FRAGUETA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 012/2017, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, publicada em 24/05/2017 (peça n.º 10).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 721/20 (peça n.º 27), constatou-se a divergência entre o valor final de proventos constante no demonstrativo e aquele indicado no SIAP e a incongruência entre o valor da média informado pela Entidade e o constante no SIAP. Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 12/07/17, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de ADRIANA FRAGUETA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 012/2017, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, publicada em 24/05/2017, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de ADRIANA FRAGUETA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, concedida pela Portaria n.º 012/2017, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, publicada em 24/05/2017, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.*

**PROCESSO Nº:-350291/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE**

**TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO**

**REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO**

**BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA**

**SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 3953/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARIA NEUZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 17/04/2018 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8.350/23 (peça n.º 31), requisitou a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento em relação ao cálculo de proporcionalização da verba de gratificação de direção escolar.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 32 e 33), o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ pugnou pela aplicação do prazo decadencial e homologação tácita do referido ato (peças n.º 36/38).

Em nova manifestação, por meio da Instrução n.º 15.878/23 (peça n.º 39), a Unidade Técnica opinou pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 938/23 (peça n.º 42), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, requerendo, em acréscimo, a comunicação da Presidência a fim de que sejam implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento da tramitação processual para exame prioritário dos casos próximos de alcançarem o prazo decadencial.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARIA NEUZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 17/04/2018 (peça n.º 12).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8350/23 (peça n.º 31), constataram-se inconsistências na inclusão da verba de gratificação de direção escolar, pois não foi encontrada a autorização legal para incorporação da verba transitória, nem mesmo a proporcionalização da vantagem pelo tempo de contribuição.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro se inicia da data da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial,

não interrompeu tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)  
A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 16/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.  
Quanto ao requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de comunicação à Presidência sobre o aperfeiçoamento da tramitação processual para casos semelhantes ao em questão, urge salientar que o tema já é de conhecimento desta Corte, tendo sido tratado, inclusive, quando do acolhimento do Prejulgado n.º 31-TCE/PR, motivo pelo qual se mostram despididas quaisquer medidas suplementares.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de MARIA NEUZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 17/04/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de MARIA NEUZA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto n.º 112/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 17/04/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO Nº:-359787/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO:-EVERSON FARIAS BATISTA, IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 3954/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 25/04/18 (peça n.º 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 26.550/22 (peça n.º 14), requerera a realização de diligências na origem, visando aos esclarecimentos em relação: à inconsistência entre a data de admissão da servidora e aquela constante no campo certidão de tempo de contribuição; ao não preenchimento do tempo mínimo e ao fato de que o fundamento legal para verba incluída no cálculo dos proventos fora revogado.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 15/17) e apresentada defesa preliminar pelo Órgão Previdenciário (peças n.º 25/27), o feito foi instruído com nova manifestação da Unidade Técnica (peças n.º 28/29), reconhecendo o saneamento das inconformidades iniciais, porém, indicando os seguintes apontamentos:

- Ausência de amparo legal para a incorporação da verba ADC INSALUBRIDADE;
- Não preenchimento das exigências do art. 11, VII e X, da IN n.º 98/14;
- Embora cadastrada no SIAP, a verba BONIFICAÇÃO 2013 não integra a composição dos proventos.

O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ apresenta nova defesa, alegando, dentre outros aspectos, o transcurso do prazo decadencial (peças n.º 33/35).

Em derradeira manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15.963/23 (peça n.º 36), opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO, embora enfatize que os apontamentos indicados não foram sanados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 968/23 (peça n.º 39), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, salientando que:

(...) deve ser expressamente resguardada a prerrogativa da Administração Pública Municipal de exercer o seu regular poder autotutela, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, mediante edição de ato revisional com a correção das

irregularidades apontadas pela unidade técnica, com posterior envio da documentação a este Tribunal como processo de revisão de proventos.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 25/04/18 (peça n.º 11).

Ultrapassadas as diligências iniciais e indicados novos apontamentos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 29), sobreveio a defesa do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ que, dentre outras alegações, enfatiza a ocorrência da decadência do ato administrativo em comento.

Com razão.

Como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe sobre o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, considerando o termo inicial a data da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 18/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

Em que pese o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas enfatize a necessidade de garantir, de forma expressa, “a prerrogativa da Administração Pública Municipal de exercer o seu regular poder autotutela (...) mediante edição de ato revisional com a correção das irregularidades apontadas pela unidade técnica”, declarada a decadência, consistindo em prejudicial de mérito, maiores divagações são incabíveis no presente feito.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 25/04/18, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, publicado em 25/04/18, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

**PROCESSO Nº:-47717/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO:-ALYSSON GIARDINETI, BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO, BIANCA DE PAULA ALCANTARA DE BRITTO, CRISTIANE VASSE FERRARI FEITOZA, CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS, DANIEL BATISTA NICOLINO DIAS, DANIEL PRANDINI SIMIAO DIAS, DILSO MORETTI FILHO, JOAO ANTONIO DE MELO, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANE RENATA WOHL DA SILVA, LEIDINEIA BERGONZINI SILVA, LEONICE**

PERRETA LEAL, LUCAS GABRIEL PEREIRA ALEXANDRE, MARCOS DA ROCHA RIBEIRO, MAYRA FERNANDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REGINALDO HASTMAN BATISTA, ROSA CRISTINA NICOLIN LOCATELLI, THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO, TIAGO DA SILVA CAVALINES

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
ACÓRDÃO Nº 3955/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de necessidades especiais. Parâmetros objetivos na aplicação de prova prática. Qualificação da banca examinadora. Provas dissertativas para cargos de alta complexidade. Legalidade. Registro. Determinação e Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 2.907/22, publicada em 14/12/2022 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 3.240/23 (peça n.º 10), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento das irregularidades constatadas:

a) A documentação referente a primeira fase fora encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º e 87, II, “a”, da LC 113/05;

b) Edital de licitação carece da exigência de alocação de profissional habilitado nas áreas de conhecimentos das vagas ofertadas;

c) Ausência de previsão, no edital, quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrições.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 11 e 12), o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ manifestou-se (peças n.º 15/18), esclarecendo que:

a) A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciou-se diante da publicação do Edital de Retificação em 01/02/2023, logo, tempestiva;

b) A exigência de habilitação estava contemplada no Edital de Licitação (Anexo V – itens 6.1.2.2 e 7.2.1), bem como no Termo de Referência (nos itens 37, 67 e 68);

c) O item 2.4.1 do Edital estipulava que a Contratante era a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrições; contudo, adequou-se este item para especificar a favorecida.

Por meio da Instrução n.º 6.436/23 (peça n.º 19), a Unidade Técnica entendeu superados os apontamentos e opinou pela continuidade do processo. Em sequência, fora ultrapassada a segunda fase sem maiores constatações, conforme conclusões da Instrução n.º 7.708/23 (peça n.º 45).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 7.712/23 (peça n.º 46), relativa à análise da terceira fase, verificou as seguintes irregularidades:

a) O item 1.1.6 não estipula o limite máximo da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, tampouco hipóteses de arredondamento em fração superior a 0,5;

b) Ausência de critérios de avaliação para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista (item 10.6 do Edital);

c) Incompatibilidade da qualificação acadêmico/profissional da banca examinadora com todas as áreas de conhecimento, objeto da avaliação;

d) Inexistência de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de Professor.

Oportunizado o contraditório em face da análise da terceira fase (peças n.º 47 e 48), o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (peças n.º 51/53) expôs que:

a) O item 3.1.2 do Edital de Abertura prevê a reserva de vagas em 5% (cinco por cento) para cada cargo ofertado, estipulando que se a fração do número for inferior a 0,5, este será arredondado;

b) Os critérios referentes às faltas estão dispostos no item 10.5.1 do Edital, em conjunto com suas tipificações discriminadas. Ademais, para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista, além do item acima, dispõe do 10.6, onde define que a avaliação será desenvolvida por atividades práticas visando manutenção, condução e operação da máquina;

c) Todos os profissionais componentes da banca possuem qualificação técnica e acadêmica compatível. Quanto ao Médico Clínico Geral, apenas profissional com formação em Medicina é suficiente, haja vista que “Clínica Geral” é uma área de atuação genérica;

d) A prova objetiva de conhecimentos específicos, em conjunto com a prova de títulos são suficientes para a seleção de servidores ao cargo de Professor; Após reanálise da terceira fase, mediante a Instrução n.º 10.404/23 (peça n.º 54), a Unidade Técnica requereu ao Município que retificasse o Edital, para regularizar os apontamentos acima, uma vez que, estes não foram sanados.

Em Petição Intermediária n.º 488.220/23 (peças n.º 58/60), o Município informou que o Concurso Público já fora realizado, tendo o resultado proclamado e homologado, logo, a retificação não iria produzir efeito algum.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nas Instruções n.º 13.830/23 e n.º 15.701/23 (peças n.º 61 e 79, subsequentes) não constatou irregularidades na 3ª e 4ª fases, opinando pelo REGISTRO das nomeações, com emissão de RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÃO ao Ente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 941/23 (peça n.º 82), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II,

Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

Por meio das Instruções n.º 13830/23 e n.º 15701/23 (peças n.º 61 e 79, subsequentes), constataram-se a regularidade referente a terceira e quarta fase, pontuando determinação e recomendações, haja vista a homologação do certame, sendo elas:

DETERMINAR:

a) Ao Ente, que estabeleça regras para reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais em consonância com a jurisprudência do STF, para definir os percentuais mínimo e máximo;

RECOMENDAR:

a) Que em certames futuros, estabeleça uma banca examinadora composta por tantas especialidades médicas previstas em edital;

b) Aplique para os cargos de alta complexidade provas dissertativas ou de redação, em processos vindouros;

c) O detalhamento minucioso em relação à realização das provas práticas, das aplicações das notas e dos descontos de pontos.

Logo, em conformidade com a CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACOLHO as justificativas apresentadas e suas razões, diante da determinação e recomendações sugeridas.

Da carência de critérios para reserva de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais

Inicialmente a Unidade Técnica (peça n.º 54) apontou irregularidade presente na terceira fase, haja vista a ausência de critérios no item 1.1.6 do Edital, para reserva de vagas a portadores de necessidades especiais.

Este apontamento fora elucidado pela Municipalidade, informando que é o item 3.1.2 qual dispõe sobre as vagas, prevendo uma reserva de 5% (cinco por cento) para cada cargo ofertado. Ademais, estipulou arredondamento se a fração do número for inferior a 0,5 em consonância com a jurisprudência do STF.

A Entidade salientou que nenhum candidato com necessidades específicas fora aprovado, haja vista que não obtiveram a nota mínima exigida, em sequência deu-se proclamado o resultado, e sua homologação. Por conseguinte, noticiou ser desnecessária a retificação do edital diante de sua conclusão.

Após análise das justificativas e da ausência de prejuízos aos candidatos, a CAGE sugeriu pela conversão do apontamento em DETERMINAÇÃO (peça n.º 61).

Logo, DETERMINA-SE ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, nos próximos certames, que estabeleça critérios em conformidade com a jurisprudência do STF, para a reserva de vagas a portadores de necessidades especiais, prevendo, objetivamente, o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, devendo a 5ª vaga ser a primeira reservada a tais candidatos em comento, além do arredondamento para cima quando do resultado fracionário.

Ausência de parâmetros objetivos na aplicação de provas práticas

Segundo, a Unidade Técnica questionou a ausência de parâmetros objetivos na aplicação de provas práticas para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista, tipificada no item 10.6 do edital[1].

Pontou que a informação prevista é genérica, haja vista a descrição da avaliação conter duração máxima de 6 (seis) minutos para execução de toda a tarefa apresentada pelo examinador e duração máxima de 1 (um) minuto para o candidato movimentar o equipamento, em sede de eliminatória.

Exercendo seu direito de contraditório (peça n.º 60), o Município indicou que a prova prática consistia em explorar o conhecimento do candidato na manutenção, condução e operação do equipamento.

O Ente pontuou que o edital especificava como seria realizada a avaliação, sua pontuação e suas faltas, além de conter na banca examinadores qualificados e com ampla experiência nos cargos em questões.

Destarte, justificou seus argumentos na ausência de recursos interpostos diante do resultado da prova.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 61), perante as argumentações expostas e pela inexistência de danos candidatos, entendeu que o apontamento não merece sancionamento, devendo ser convertido em RECOMENDAÇÃO.

Assim, RECOMENDA-SE que o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, detalhe de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e faltas, em seus certames futuros.

Banca examinadora carece de qualificação acadêmico/profissional compatível com o Edital

Adiante, a CAGE constatou que os membros da banca examinadora não possuíam qualificação acadêmico/profissional compatíveis com todas as áreas constantes do Edital.

Prontamente, fora questionado à Municipalidade sobre o cargo de Médico Clínico Geral, em que a qualificação do examinador consta apenas em graduação de Medicina; contudo, necessitaria de 2 (dois) anos de especialização na Residência Médica em Clínica Médica.

Em resposta (peça n.º 60), a Entidade esclareceu que a nomenclatura do cargo de Médico em seu quadro está equivocada, haja vista que as funções executadas são as de “Médico Generalista”; logo, entende-se compatível o examinador que possui graduação na área.

Destacou também que, diante desta divergência, encaminhou o Projeto de Lei n.º 311/2023 ao Poder Legislativo, para alterar a nomenclatura de seus cargos de “Médico Clínico Geral e Médico Clínico Geral II” para “Médico e Médico II”.

Fora indagado pela Unidade Técnica, também, sobre examinadores capacitados para os cargos de Operador de Equipamentos Pesados e Tratorista; no entanto, o Município quedou-se inerte a respeito.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concebeu como superado o apontamento quanto ao cargo de médico, diante das argumentações trazidas e sugeriu pela conversão em recomendação aos cargos em que o ente permaneceu silente.

Isto posto, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, em certames vindouros, vise à escolha de banca examinadora qualificada por todas as especialidades previstas em edital, assegurando, assim, o direito do candidato em ser devidamente avaliado.

Inexistência de prova dissertativa para cargos de alta complexidade

O Concurso Público aplicou a modalidade de prova objetiva e de títulos aos cargos de alta complexidade, como, por exemplo, o de Professor, sem a exigência de

avaliação dissertativa.

Em Instrução n.º 10404/23 (peça n.º 54), a CAGE expôs sobre a necessidade de empregar, efetivamente, o princípio da eficiência na leitura do art. 37, II, da CF, aplicando avaliações conforme o grau de complexidade da vaga ofertada[2].

As argumentações expostas pelo Município (peça n.º 60), perante o questionamento foram no sentido de entender suficiente a espécie de exame aplicado e que não ocasionou nenhum prejuízo à seleção, considerando que o certame se encontrava na etapa de contratações.

Ademais, apontou que a aplicação de prova subjetiva é uma mera recomendação e não uma imposição.

Dessarte, a Unidade Técnica sugeriu pela conversão em recomendação à Entidade, haja vista que a avaliação já fora empregada.

Portanto, RECOMENDA-SE ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ que estipule provas dissertativas para cargos de alta complexidade em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF, nos processos futuros.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões decorrentes do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

Outrossim, DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ inclua, em certame vindouros, as regras de destinação de vagas para portadores de necessidades especiais, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, em que a primeira vaga a ser reservada deverá ser a 5ª-cronologicamente disponível. Deve-se, ainda, prever o arredondamento para cima quando do resultado fracionário.

Ainda, RECOMENDA-SE à Entidade que, em processos futuros:

- Indique de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e os descontos de pontos;
- Estabeleça banca examinadora devidamente qualificada por todas as especialidades previstas em edital;
- Estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões decorrentes do Concurso Público - Edital n.º 001/23, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, visando ao provimento de vagas de Agente de Combate a Endemias, Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino, Agente de Licitação, Auxiliar de Serviços Gerais, Controlador de Frota e Patrimônio, Coveiro, Enfermeiro, Escriturário, Fisioterapeuta, Instrutor de Educação Física, Médico Clínico Geral – I, Médico Clínico Geral – II, Médico Veterinário – II, Motorista, Nutricionista, Odontólogo – II, Operador de Equipamentos Pesados, Professor, Professor de Educação Infantil, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental e Tratorista.

II – determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ que inclua, em certame vindouros, as regras de destinação de vagas para portadores de necessidades especiais, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20%, em que a primeira vaga a ser reservada deverá ser a 5ª-cronologicamente disponível. Deve-se, ainda, prever o arredondamento para cima quando do resultado fracionário;

III – recomendar à entidade que, em processos futuros:

- Indique de forma clara e objetiva como será realizada a avaliação prática, bem como a obtenção de notas e os descontos de pontos;
- Estabeleça banca examinadora devidamente qualificada por todas as especialidades previstas em edital;
- Estipule provas dissertativas para os cargos de alta complexidade, em consonância com o princípio da eficiência e o art. 37, II, da CF;

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “10.6. A prova prática para os cargos de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS PESADOS e TRATORISTA constará em ligar o equipamento, efetuar as verificações necessárias e dirigir até local determinado e executar tarefas próprias do equipamento, de acordo com o caso apresentado pelo examinador técnico da área, com duração máxima de 6 (seis) minutos. (valor 100,0 pontos)”. (grifamos).

2. “Art. 37. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. (grifamos).

PROCESSO Nº:-235500/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADRIANA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA GONCALVES, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDERSON JOSE

LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDREISI ALINE REBELLO, ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, ANGELA MARCIA AZELINO, ANGELICA COTORELLI, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, AUGUSTO BENTO VIEIRA NETO, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CATARINA ARNHOLD, CLARICE MENDES DA SILVA TAROZO, CLAUDIANA ARAUJO DOS SANTOS, CLAUDIOMARA DOS SANTOS ROMA, CLERI MARA MEZZAROLA, CLEUZA PIERI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE ROSSI, DANIELE LORENA GIMENES, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DJENIFER LARINI VIEIRA PRESTES, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDMÉIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE BARBOSA DA SILVA, ELIANE DAMAS DE LIMA, ELIANE DE CESARO, ELICIANA FERREIRA LEAL, ELISANGELA DOS SANTOS, FABIANA PASSOS PESSANHA, FABIANA SARI FERREIRA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, IDACIRA APARECIDA DALLA VALLE, IRIS GONCALVES, ISADORA SILVA CABRERA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IVO DA SILVA MOREIRA, JOSNEI DE MENECH, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JULIANO MAXIMIANO DAVID, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA CANDIDO ROSAR, LUAN CARLOS PASSING, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIANO ELDER MORETO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIZA PESSOA VASCONCELOS, MARCIO NUNES, MARGARETE HABOSKI, MARGARETI APARECIDA ZORZO, MARILEIDE APARECIDA FREGNANI XAVIER, MARLENE MARCAL, MARLI FATIMA NEUBERGER, MATHEUS FORNARI SALING, MICHELLE PEDROSA E SILVA, NELIA DE FREITAS MENDONÇA, ORLANDO JOSE MOREIRA, PATRICIA OSTRUFKA DOS SANTOS, PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, RODRIGO DA SILVA ALVES, RODRIGO MACALINNI, ROMILDA FRANCISCO, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSELAINE CAVICCHIOLI DE LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SAMIS FARIAS SIMAS, SILVIA CRISTINA LEINDECKER, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS, SUZETE ROMILDA MEIRA, TATIANA HONORIO GARCIA, TATIANE CRISTINA MENONCIN DA FONSECA, TAUÍ DE MORAIS ARAUJO, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALTAIR FRANÇA, VANESSA MUNIZ OZORIO, VINICIUS CASSU QUEIROZ, WILLIAN FERRES GONCALVES, ZELITA GARCIA PACHECO RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3956/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Vagas por tempo determinado. Ausência de previsão legal para contratação temporária. Inocorrência. Inexistência de previsão no Edital de forma de arredondamento para PDC. Retificação do instrumento convocatório. Seleção realizada unicamente por meio de análise de currículo (títulos e experiência). Possibilidade desde que existente expressa autorização legal. Prejulgado n.º 08-TCE/PR. Falta de previsão de realização de inscrições via internet. Edital que possibilita o envio de documentação por Sedex. Implementação de software para procedimentos administrativos online. Registro. Determinação e Recomendação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, visando ao provimento temporário de vagas para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 084/2023, publicada em 31/03/2023 (peças n.º 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 12.162/23 e 12.172/23 (peças n.º 36 e 37, respectivamente), requerera a realização de diligências na origem, visando esclarecer as seguintes irregularidades:

- A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal);
- O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para pessoas com deficiência, a reserva da 5ª vaga e, tampouco, o percentual máximo de 20%;
- A seleção se deu unicamente por meio de análise de currículo (títulos), não observando o princípio do amplo acesso às funções públicas;
- Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet. Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 38 e 40), o CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU manifestou-se (peças n.º 41/43), esclarecendo que:
  - A afirmação da unidade técnica de que a contratação temporária “não encontra amparo na legislação do ente” não possui fundamento legal, pois a atuação da CONSAMU tem como base a Portaria n.º 65, que regulamenta o Estatuto Social no que toca a contratação por tempo determinado;
  - As vagas abertas no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023 correspondem a empregos públicos com alta taxa de rotatividade e baixa adesão dos convocados, uma vez que apenas 57% dos candidatos assumem os cargos;
  - Em que pese o Edital não contemple o arredondamento em caso de números fracionados das vagas destinadas à Pessoa com Deficiência - PCD, nem preveja reserva da 5ª vaga, o procedimento tem sido seguido no caso concreto, valendo-se do critério de chamamento de PCD nas “5ª, 21ª, 41ª, 61ª” posições e assim por diante, não incorrendo em prejuízo aos candidatos;
  - Não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a legislação específica concede ao Edital a possibilidade de regular a forma de execução do certame;
  - O Decreto Estadual n.º 4.512/09 não se aplica ao CONSAMU e, ainda assim, permite a utilização isolada da prova de títulos em determinadas circunstâncias;
  - A seleção possui critérios objetivos de avaliação;
  - A realização de prova escrita importa na contratação de banca organizadora e consequente necessidade de cobrança da taxa de inscrição, cuja isenção resulta em maior número de inscritos;
  - Adquiriu software específico para possibilitar a inscrição via internet, que ainda

carece de regulamentação, a qual é condição para que seja operado pelo público externo;

i) Para evitar o deslocamento dos candidatos a outras localidades, o edital previu o envio dos documentos via Sedex;

Por meio da Instrução n.º 14.876/23 (peça n.º 44), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO das admissões, com DETERMINAÇÃO para que o Ente observe o contido no Prejulgado n.º 8 desta Corte de Contas, no sentido de que os processos destinados às contratações temporárias observem a realização de provas escritas e/ou práticas, e que a seleção com base apenas na análise curricular seja reservada para emergências.

Pugna também pela expedição de RECOMENDAÇÕES, para que o Consórcio:

a) Nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal quanto ao arredondamento das vagas destinadas à PCD e a regra quanto ao arredondamento de número fracionado;

b) Oportunize a realização de inscrições dos certames também via internet.

Para tanto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão enfatiza que:

a) O CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU indicou a Portaria n.º 65/2015 que regulamenta o processo seletivo simplificado;

b) Deve ser considerado o esgotamento da lista de empregos públicos e consequente inexistência de candidatos para convocação;

c) Constata-se a abertura de novo concurso para o preenchimento de vagas de empregos públicos, motivo pelo qual é possível afastar o apontamento atinente à realização de processo seletivo simplificado sem amparo legal;

d) Igualmente deve ser afastado os itens atinentes à reserva de vagas para PCD, já que o Ente acatou as orientações descritas na Instrução, porém imperiosa a respectiva recomendação;

e) O art. 5º, parágrafo único, da Portaria n.º 65/2015 não prevê, expressamente, a seleção realizada unicamente por meio do exame de títulos, em contrariedade ao previsto no Prejulgado n.º 08, razão pela qual deve ser expedida a correlata determinação;

f) Mesmo tendo o Consórcio despendido esforços para regularizar o apontamento atinente à necessidade de previsão de inscrições online, é necessária a recomendação a ser observada nos próximos certames.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 904/23 (peça n.º 47), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, visando ao provimento temporário de vagas para os cargos de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Inicialmente, a Unidade Técnica apurou que a justificativa para contratação temporária não encontra respaldo na legislação do ente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em resposta, a Municipalidade alega que a Constituição Federal transfere a regulação dos casos para lei específica; cita como exemplo, em âmbito federal, a Lei n.º 8.745/2003, art. 2º, II; em âmbito estadual, a Lei Complementar n.º 108, art. 2º, §2, II; além do estatuto do CONSAMU, regulamentado pela Portaria n.º 65 de 2015, para corroborar a afirmação de que não há situação que não atenda legislação específica que recaia sobre o ente.

Aduz, ainda, que as vagas abertas no Processo Seletivo n.º 001/2023 correspondem a empregos públicos com alta taxa de rotatividade, levando a alta taxa de exaustão da lista de aprovados, e que busca planejar as contratações com o menor número possível de processos seletivos, mas que há diversos fatores que prejudicam o planejamento, como a alta taxa de rotatividade de profissionais e baixa adesão dos convocados, uma vez que apenas 57% dos candidatos chamados assumem o cargo.

A contratação dos serviços públicos é possível de forma transitória para que a continuidade de serviços essenciais não seja prejudicada. A Constituição Federal, em seu art. 37, IX[1], transferiu a responsabilidade de regulamentação para lei específica, o que pode ser apurado no presente caso a partir da Portaria n.º 65 de 2015, conforme alegado pelo Ente:

Art. 2º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, o CONSAMU poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado de até 2 (dois) anos, na forma prevista nesta Portaria, e conforme estabelecido no § 3º a o §5º, do artigo 34, d o Estatuto Social do CONSAMU.

Parágrafo Único: O prazo determinado de até 2 (dois) anos previsto no caput deste artigo poderá se dar de 2 (duas) formas, a saber: por 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período, e por 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

(...)

Art. 4º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VII - atendimento a casos de não preenchimento de empregos públicos para os quais tenha sido realizado concurso público, desde que demonstrada a necessidade de manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio;

VIII - a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo CONSAMU ou que tenha pedido demissão;

(...)

O Preâmbulo do Edital n.º 018/2023 ratifica o disposto na Portaria n.º 65/2015: Edital n.º 018/2023

CONSIDERANDO o não preenchimento das vagas no Concurso Público n.º 001/2022; CONSIDERANDO a autorização do Conselho Deliberativo do CONSAMU em reunião realizada em 21/03/2023; CONSIDERANDO a necessidade de continuidade dos serviços essenciais do CONSAMU; CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 065/2015, o Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, através do seu Presidente, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de empregados públicos, regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por prazo determinado, atendendo assim a necessidade temporária de

excepcional interesse público.[2] (grifo nosso)

Portanto, a contratação realizada pelo Consórcio encontra respaldo em legislação específica, ensejando a regularidade das contratações. Além disso, conforme informação trazida pelo contraditório, já está em andamento o Concurso Público n.º 001/2023, que pode ser consultado no site eletrônico da entidade,[3] motivo suficiente para afastar o apontamento, ante sua REGULARIDADE.

O Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes, a reserva da 5ª vaga, ou o percentual máximo de 20%

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a primeira vaga de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª posição e, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

O Ente alega que, em que pese não conste a informação no edital, a regra foi observada no caso concreto, cumprindo o princípio da isonomia conforme prevê a legislação.

De fato, da análise do processo seletivo em andamento, é possível constatar que o Consórcio efetuou a correção no texto do edital, acatando as retificações, conforme se verifica:

#### 4. DAS VAGAS DESTINADAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 – Em obediência ao disposto no § 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.112/1990, e na forma do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto nº 9.508/2018, serão destinadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas por empregos público e cidade previstos neste Edital, observada a exigência da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do Emprego Público, a ser aferida em perícia médica oficial quando dos exames pré-admissionais.

(...)

4.1.2 – Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.1 resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por Emprego Público e cidade.[4]

Logo, considerando que o Ente já cumpriu a recomendação da unidade técnica para que nos próximos concursos siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal referente ao arredondamento das vagas, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas em suas razões, tornando REGULAR o apontamento.

A seleção se dará unicamente por meio de análise de currículo (títulos) e não há observância do princípio do amplo acesso às funções públicas

O CONSAMU alega que a legislação específica aplicada a si prevê o processo seletivo simplificado, cujo conteúdo é regulamentado pelo edital de abertura.

Ressalta que caso optassem pela realização de prova escrita, seria necessário a contratação de banca organizadora para realização do certame, resultando em morosidade e prejuízo à eficácia nas contratações, tendo em vista que o processo seletivo em questão foi homologado com 349 (trezentos e quarenta e nove) candidatos aprovados, cujo percentual de convocação foi de 63% (sessenta e três por cento), evidenciando a alta taxa de rotatividade que o Consórcio enfrenta.

De fato, o Prejulgado n.º 08 desta Corte prevê a possibilidade de contratação temporária, que pode ser realizada por meio de um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, desde que observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios e prova escrita, sob pena de nulidade.[5]

Tal Prejulgado também prevê, como exceção, a seleção por provas orais e/ou análise de currículos, desde que observados critérios objetivos de avaliação, com garantia de recorribilidade, além da necessidade de autorização legal específica para tanto.

No presente caso, contudo, verifica-se que a legislação indicada, Portaria n.º 65/2015-CONSAMU, apesar de prever a possibilidade de contratação por meio de processo seletivo simplificado, omite-se quanto à forma de seleção:

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Portaria será feito mediante Processo Seletivo Simplificado.

Parágrafo Único: Os casos omissos desta Portaria serão decididos pela Comissão Organizadora dos Concursos Públicos, tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e legislação do CONSAMU, no que diz respeito à matéria, e deverão ser incluídos nos Editais de Abertura de cada Processo Seletivo Simplificado.

Cumprido salientar, que a redação do parágrafo único é genérica e, assim, não cumpre com a necessária previsão específica autorizando a realização de seleção unicamente por análise de currículos (títulos e experiência profissional).

Por outro lado, impossível ignorar as dificuldades enfrentadas pelo ente quanto às contratações, pois considerando a alta taxa de rotatividade de funcionários, a realização de prova escrita se torna inviável frente à morosidade, que pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos, além do alto custo para a instituição.

Outrossim, não há notícias de irregularidades que pudessem ter prejudicado a apresentação de recursos pelos candidatos, nem mesmo de obscuridades nos critérios de seleção, conforme se extrai dos termos do Edital:

#### DO SISTEMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO

O Processo Seletivo de que trata este edital compreenderá unicamente a avaliação curricular de experiência profissional e títulos.

A Comissão Organizadora, Examinadora / Julgadora do processo de seleção, designada pela Portaria n.º 084/2023, avaliará os currículos, atribuindo-se a pontuação, nos termos do anexo III deste Edital.

Os referidos critérios não configuram condições para a contratação, devendo os candidatos atenderem os demais critérios estabelecidos neste Edital, e servirão apenas como critério de classificação dos inscritos.

Serão classificados os candidatos por ordem de pontuação.

(...)

#### DO RESULTADO E DOS RECURSOS

(...)

O prazo para recurso é de um dia a contar da data de publicação do ato a ser impugnado, que será divulgado através de extrato de Edital, no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>), e a íntegra do Edital no site [www.consamu.com.br](http://www.consamu.com.br).

Os recursos e demais documentos devem ser protocolados na sede no CONSAMU, no horário das 8h30min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min. ou encaminhados via email ([administrativo@consamu.com.br](mailto:administrativo@consamu.com.br)), nos prazos e horários definidos neste edital.

Os extratos de homologação, inclusive a homologação das inscrições, resultado final e chamamento serão publicados no Diário Oficial do CONSAMU (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) e a íntegra dos Editais no site

www.consamu.com.br.

Homologado o resultado final, passará a fluir o prazo de validade do Processo Seletivo. Os candidatos aprovados dentro das vagas serão convocados dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, sendo que este terá validade de 06 (seis) meses da data de homologação.

Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo e condições estabelecidas neste Edital.

(...) [destaque no original]

Além disso, conforme relatado anteriormente, o Ente realizou a abertura de outro Processo Seletivo, prevendo realização de provas escritas, além de outras formas de avaliação.

Logo, é possível reconhecer a REGULARIDADE do item, todavia, com expedição de DETERMINAÇÃO para que o Consórcio promova a adequação legal, visando à autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias.

Não foi possibilitada a realização de inscrições via internet.

O ente alega que o edital prevê a possibilidade de que a documentação seja enviada via SEDEX, e que o CONSAMU realizou a aquisição de software específico de procedimentos administrativos online para suprir a demanda, trabalhando na regulamentação para que seja utilizado pelo público externo, facilitando o manuseio dos candidatos.

Tal medida é de extrema relevância para cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos, sendo que sua inobservância pode gerar inúmeros prejuízos, refletindo, inclusive, na qualidade das contratações.

Porém, considerando que há a preocupação da entidade para resolver a questão, a qual já está em andamento, através do software que possibilitará a realização de procedimentos administrativos de forma online em conformidade com o princípio da transparência, é possível a conversão do item em Recomendação, conforme entendimento desta Corte de Contas:

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República.

2) Processo seletivo simplificado realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava para contratação temporária para os cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Enfermeiro.

(...)

7) Legalidade e registro das admissões. Determinação ao Consórcio no sentido de que, nos futuros processos seletivos, permita a inscrição dos candidatos por meio da Internet de forma a assegurar a efetividade do preceito constitucional do amplo acesso aos cargos públicos e em respeito aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, nos termos fixados no artigo 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República. (destaque nosso)[6]

Portanto, merece acolhimento o opinativo da unidade técnica pela REGULARIDADE do item, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao ente para que possibilite a inscrição dos próximos certames via internet.

Neste contexto, em razão da REGULARIDADE dos apontamentos, sem prejuízo da RECOMENDAÇÃO e DA DETERMINAÇÃO supra tratadas, o REGISTRO das admissões é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia, com DETERMINAÇÃO para que promova a adequação legal, visando a autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias.

Ainda, RECOMENDA-SE que o CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU possibilite a inscrição dos próximos certames via internet em cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 18/2023, realizado pelo CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, visando ao provimento de vagas de Assistente Social, Farmacêutico, Médico, Motorista Socorrista, Nutricionista, Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia;

II – determinar à entidade que promova a adequação legal, visando a autorização expressa para seleção realizada unicamente por meio de análise de currículos (títulos e experiência) para contratações temporárias;

III – recomendar ao CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU que possibilite a inscrição dos próximos certames via internet em cumprimento ao princípio constitucional de amplo acesso aos cargos públicos;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Disponível em: [https://www.consamu.com.br/arquivos/20230404\\_082728\\_51.pdf](https://www.consamu.com.br/arquivos/20230404_082728_51.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

3. Disponível em: [https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830\\_081143\\_82.pdf](https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830_081143_82.pdf). Acesso em: 08 nov. 2023.

4. Disponível em: [https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830\\_081143\\_82.pdf](https://www.consamu.com.br/arquivos/20230830_081143_82.pdf). Acesso em 08 nov. 2023.

5. (...) 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;

10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade. (...)

6. Ac. un. n.º 1.431/20, Segunda Câmara do TCE/PR, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 802400/18. Rel. Aud. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, p. in DECT De 10/07/20.

PROCESSO Nº:-280000/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3957/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar Deferida. Acórdão. Duplicidade. Retificação. Processo Seletivo Simplificado. Agente Comunitário de Saúde e de Combate de Endemias. Vagas temporárias. Lei Federal n.º 11.350/06. Intempetividade do encaminhamento da documentação da terceira fase. Inobservância legal quanto à reserva de vagas a portadores de necessidades especiais. Omissão de informação quanto a taxa de inscrição. Inexistência de surto epidêmico. Ausência de ampla divulgação do edital. Inscrição presencial. Período exíguo. Análise de títulos e experiência profissional. Irregularidades mantidas. Nulidade do Processo Seletivo. Recomendações. Determinação e multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, visando ao preenchimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. A Comissão Organizadora fora designada por meio do Decreto n.º 41/2023, publicado em 13/04/2023 (peças n.º 6 e 7).

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa n.º 142/2018 e ultrapassadas a primeira e segunda fases, sobreveio a Instrução n.º 8450/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 24), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar suspensão do teste seletivo até o julgamento de mérito, sustentando que:

a) A documentação da terceira fase foi encaminhada intempetivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º, e 87, II, "a", da LC 113/05, impossibilitando a fiscalização concomitante;

b) O item 15 do edital prevê 5% (cinco por cento) das vagas para deficientes físicos apenas para o número de vagas superior a vinte para cada cargo, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

c) O Edital carece de informações relacionadas à isenção da taxa de inscrição, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, I, da CF;

d) Embora haja previsão de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, inexistente comprovação de surto epidêmico, em inobservância ao disposto na Lei n.º 11.350/06;

e) O certame não foi amplamente divulgado, haja vista que o edital foi publicado apenas no diário oficial municipal, sendo impossível localizá-lo no portal da transparência da referida localidade;

f) O processo de inscrição é integralmente presencial, não tendo sido disponibilizadas opções alternativas;

g) O período para inscrição foi exíguo, tendo se limitado a apenas quatro dias;

h) A análise de título e experiência profissional são os únicos critérios de seleção previstos no edital, não obstante provas escritas e práticas, conforme o caso, sejam necessárias para atender o princípio da eficiência.

Para embasar o pleito cautelar reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris; em relação ao periculum in mora, ressalta a iminência da data do resultado e consequente prejuízo aos candidatos contratados, além do risco de interrupção da prestação dos serviços em razão de procedimentos ilegais.

Mediante o Despacho n.º 33/23 (peça n.º 27) fora concedida monocraticamente a cautelar, homologada pelo Acórdão n.º 1262/23-S1C (peça n.º 33).

O MUNICÍPIO DE MAMBORÉ então manifestou-se nos autos por meio da Petição Intermediária n.º 345730/23 (peças n.º 31 e 32), trazendo suas considerações nos seguintes termos:

a) A documentação foi encaminhada no último dia útil que antecedia o fim de semana com feriado nacional, sendo tempestiva;

b) Quanto as vagas destinadas a deficientes físicos, deixou o tópico em aberto, sem oferecer contraditório;

c) A inscrição poderia ser realizada gratuitamente por qualquer candidato às vagas, não havendo taxa de inscrição;

d) As contratações visavam suprir temporariamente os empregados públicos exonerados, os que estavam usufruindo de férias, aquelas em efetivo gozo da licença maternidade ou, ainda, sob licença médica prolongada. Reitera que não houve surto epidêmico como justificativa do processo;

e) O Edital foi publicado no seu Diário Oficial, em suas redes sociais e nas da Secretaria da Saúde, justificando que a prova da ampla divulgação do processo é a quantidade de candidatos inscritos, sendo: 7 para Agente Comunitário de Saúde e 21 para Agente de Combate a Endemias. Entendeu como satisfatória essa quantidade de inscritos, haja vista tratar-se de um município de pequeno porte;

f) O processo de inscrição integralmente presencial não trouxe empecilhos, haja vista ter realizado outros testes sob esta modalidade;

g) Período de inscrição foi de 6 (seis) dias, contados entre 18/04/2023 e 24/04/2023, logo, por abordar contratação emergencial, entende-se suficiente;

h) Para a experiência profissional foram analisados os critérios de escolaridade, aperfeiçoamento e experiência, sendo os mesmos parâmetros atribuídos a Processos Seletivos diversos. Argumenta que a ausência de provas escritas ou práticas é justificada em virtude do tempo e gastos que seriam demandados pela

Administração nesse caso;

i) Mencionou também que "(...) houve equívoco do Tribunal ao juntar o print na página 04 do r. despacho, pois este menciona o Processo Seletivo 002/2023, onde o cargo é de operador de máquinas, e o processo em questão é o 001/2023".

Por meio da Instrução n.º 3949/23 (peça n.º 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela ANULAÇÃO do processo seletivo, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da LC 113/05 ao gestor Sr. RICARDO RADOMSKI. Para tanto a Unidade Técnica sustenta que:

- O Município incorreu em situação vedada pelo art. 16 da Lei n.º 11.350/06 ao atestar que não houve surto epidêmico;
- Não restou comprovado a ampla divulgação do certame nas redes sociais;
- As justificativas são genéricas ao tratar sobre a inscrição nos seguintes pontos: prazo de 6 (seis) dias para a consecução do ato, oferta tão somente na modalidade presencial e falta de transparência quanto à isenção de taxa;
- Município ficou-se inerte quanto à ausência de previsão de reserva de vagas a deficientes físicos;
- Os critérios de seleção observados deveriam suceder situações excepcionais; contudo, foram justificados na alegação de ausência de recursos e tempo;
- O prazo de 5 (cinco) dias úteis, relativo ao encaminhamento da documentação da terceira fase, começou a contar em 17/04/2023, findando antes mesmo da atuação nesta fase.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 754/23 (peça n.º 45), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo, contudo, quanto à aplicação da espécie sancionatória ao Prefeito Municipal. Para o Parquet, o entendimento é de que a multa adequada é a prevista no art. 87, IV, "b", da LC 113/05.

Por meio da Sessão Ordinária Virtual n.º 18/2023 da Primeira Câmara, foi julgado o Acórdão n.º 3.356/23 (peça n.º 46), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3094, de 31/10/2023, com o mesmo conteúdo do Acórdão n.º 1.262/23-S1C (peça n.º 33), DETC de 26/05/23 (peça n.º 34), supramencionado.

É o relatório.

II – VOTO

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, mostra-se imperiosa a retificação, de ofício, do Acórdão n.º 3.356/23-S1C, DETC de 31/10/23, em sua integralidade, uma vez que acometido de erro material, já que proferido com idêntico teor do Acórdão n.º 1.262/23-S1C, DETC de 26/05/23 (decisão que homologou a cautelar concedida por meio do Despacho n.º 33/23 - peça n.º 27).

Tal equívoco é claro e de fácil correção, motivo pelo qual deve ser afastado o teor daquele acórdão em proveito do presente, com a análise do mérito deste feito, o que se faz com fulcro nos princípios da autotutela e da instrumentalidade das formas.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, visando ao provimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias.

Segundo a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8450/23 (peça n.º 24), constataram-se irregularidades presentes na terceira fase, o que motivou seu pedido de medida cautelar para suspender o processo seletivo.

A liminar fora deferida e posteriormente homologada, conforme Acórdão n.º 1262/23-S1C (peça n.º 33). Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entenderam que as irregularidades suscitadas pela CAGE permanecem, divergindo, contudo, em relação à espécie sancionatória devida.

Da intempestividade do envio da documentação referente a terceira fase

O encaminhamento de dados referentes à terceira fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo tipificado no art. 9º, §1º, III, da Instrução Normativa n.º 142/2018, o qual dispõe, in verbis:

Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. § 1º. No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado; (grifamos).

No presente caso, a data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação) se deu em 17/04/2023; contudo, a documentação da terceira fase fora enviada apenas em 02/05/2023.

A Entidade pontuou que a documentação foi encaminhada no último dia útil que antecederia o fim de semana com feriado nacional, estando, em sua concepção, tempestiva.

Entretanto, ao realizar a contagem do prazo, a partir de 17/04/2023, vê-se que o prazo termina antes da data de atuação da terceira fase; logo, não há tempestividade.

Tal atraso suscitou em óbice ao acompanhamento concomitante por parte da CAGE, como destacado em sua Instrução n.º 8450/23 (peça n.º 24).

Assim, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que em processos seletivos vindouros observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente à terceira fase.

Destarte, pugna-se pela aplicação a MULTA do art. 87, II, "a", da LC 113/05 ao Sr. RICARDO RADOMSKI, Prefeito do Município, pela inobservância do encaminhamento dos documentos de modo tempestivo.

Da carência de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais

O edital, em seu item 15, previu 5% (cinco por cento) das vagas para portadores de deficiência física apenas para o caso de as contratações sejam efetivadas em um número superior a 20 (vinte) para cada cargo. Observe-se:

I – Havendo contratações em número superior ao previsto neste Edital, especificamente, em número igual ou superior a 20 (vinte) Candidatos em cada Cargo, será assegurado, nas vagas abertas para o respectivo cargo, 5% (cinco por cento) das vagas como reserva especial para os Candidatos portadores de deficiência física, ressaltando os demais requisitos deste Edital, que se aplica em

igualdade de condição aos portadores deste benefício. (grifamos).

Contudo, consoante hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, é garantida a nomeação do candidato portador de deficiência aprovado em concurso/processo seletivo público a partir do provimento da quinta vaga, respeitando tal proporção para as demais subsequentes.

Sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciara por meio do Acórdão n.º 853/21-S1C[1], o qual discorreu que o percentual de reserva de vagas a candidatos portadores de necessidades especiais pode variar de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento). Ao fim, ratificou o entendimento de que o edital deveria prever toda a 5ª vaga como garantia ao candidato com deficiência aprovado, nos termos da jurisprudência do STF[2].

Contudo, em que pese todos os fatos discorridos acima, não houve manifestação do Município acerca da ausência de previsão de reserva de vagas, quedando-se inerte. Desta forma, mantém-se a irregularidade apontada perante ausência de contraditório do Município, RECOMENDANDO-SE que seja observada a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais para concursos e processos seletivos vindouros, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga seja destinada ao candidato portador de deficiência aprovado.

Da omissão de informação quanto à isenção da taxa de inscrição

Da análise do Edital, não foram constatadas informações adequadas sobre o valor da taxa de inscrição, tampouco sobre a maneira de obtenção da isenção da referida taxa.

O MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, nas Petições Intermediárias n.º 345730/23 e 446498/23 (peças n.º 32 e 40, respectivamente), sustentou que todas as inscrições poderiam ser feitas sem qualquer ônus financeiro. Todavia, não consta no Edital a informação sobre a referida gratuidade das inscrições.

A falta de informação no Edital fere os princípios da publicidade, transparência e amplo acesso aos cargos públicos, haja vista que as pessoas hipossuficientes restam impossibilitadas de acessar às funções públicas ante ausência de critérios de isenção.

Destarte, a falta de informação clara e objetiva pode induzir a erro o candidato, fazendo-o acreditar que se trata de inscrição onerosa ao invés de gratuita, ferindo o princípio da ampla concorrência.

Portanto, deve ser reconhecida a IRREGULARIDADE apontada, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que, em certames futuros, passe a prever no edital todas as informações necessárias quanto à taxa de inscrição e à definição dos parâmetros para sua isenção, se atentando à transparência, à objetividade e à clareza.

Da inexistência de comprovação de surto epidêmico

Conforme já dito anteriormente, o processo seletivo do caso em epígrafe visa ao preenchimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias. Contudo, para o provimento efêmero de tais funções é necessária a comprovação de surto epidêmico, consoante inteligência do art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (grifei).

A parte interessada, em seu contraditório (peças n.º 31 e 32), esclareceu que as contratações visavam à substituição de empregados públicos exonerados, em férias, em licença maternidade ou, ainda, sob licença médica prolongada. Reiterou que, de fato, não houve a deflagração de surto epidêmico.

Contrastando com a disposição acima, examinou-se a Lei Complementar n.º 37/2017 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujos dispositivos serviram como o principal alicerce legal do Edital do certame em epígrafe (peça n.º 12).

A citada legislação local regulamenta o processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, visando atender a necessidade de caráter temporário, com as especificações previstas na referida norma.

O art. 2º desta Lei traz o rol para enquadramento das contratações por tempo determinado. No caso concreto, especificamente em seu inciso IV, dispõe-se:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

IV - Para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças, férias ou afastamentos dos Servidores de carreira, previstos em lei;

A legislação complementar municipal traz a possibilidade de contratação temporária para suprir o escopo do edital; entretanto, a Lei Federal pugna pela vedação EXPRESSA para duas contratações específicas: Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias.

Por consequência, percebe-se que, caso as contratações por tempo determinado tivessem o condão de dar provimento a outras funções, não haveria, a princípio, contrariedade à norma federal.

Isso posto, deve ser reconhecida a irregularidade apontada, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que, em processos seletivos vindouros, passe a observar a necessidade da verificação de surto epidêmico para contratação dos agentes em questão, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06.

Da ausência de ampla divulgação do Edital de abertura

A divulgação do Processo Seletivo Simplificado foi realizada via publicação no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, conforme visto nas peças n.º 4/7 e 12/13.

O Interessado alegou a ocorrência de ampla divulgação em suas redes sociais, bem como, nas redes da Secretaria de Saúde. No entanto, padece de comprovação tal fato, incorrendo contra os princípios da transparência e da publicidade, cujas finalidades consistem em noticiar aos eventuais candidatos e à sociedade os atos da Administração.

A prova suscitada pela Entidade para atendimento do princípio da publicidade foi, em sua percepção, a quantidade de candidatos inscritos no processo, sendo 7 (sete) para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e 21 (vinte e um) para o de Agente de Combate de Endemias; portanto, por ser um município de pequeno porte, entende-se como satisfatório tal quantitativo.

Examinando a legislação complementar municipal relativa ao tema, em seus arts. 4º, caput e 4º, §3º, inciso I, observa-se:

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

(...)

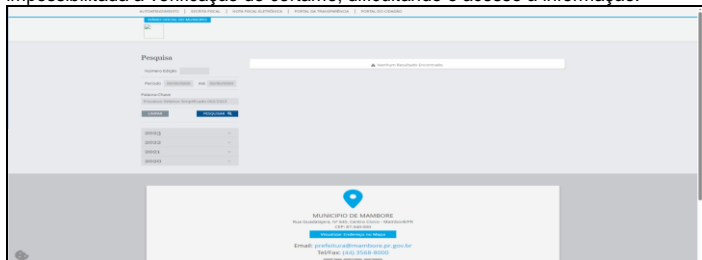
§ 3º. O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos

de validade:

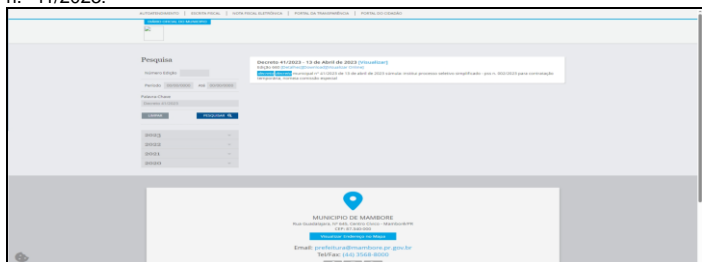
I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações; (grifamos).

Percebe-se que a própria legislação da Entidade traz como pressuposto mínimo de validade a ampla publicidade do processo.

A fim de ressaltar a violação ao princípio da transparência, consigna-se que só fora possível visualizar a publicação, no site da Prefeitura, do Edital e do Decreto relacionado considerando o fato de que estes autos fornecem todos os parâmetros de busca. No entanto, ao pesquisarmos no campo "Palavra-Chave" pelo referido instrumento convocatório - Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 - restou impossibilitada a verificação do certame, dificultando o acesso à informação:

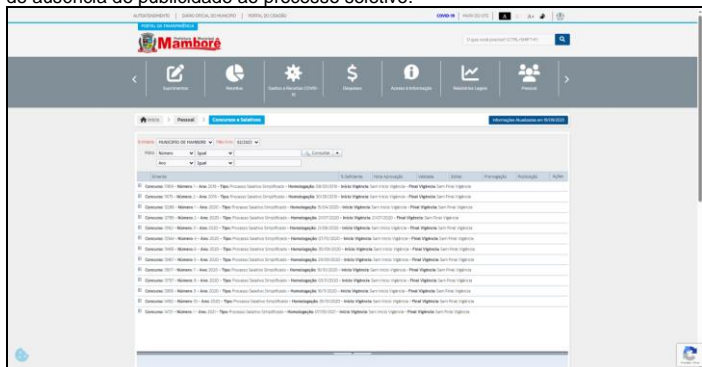


A busca ocorreu positivamente apenas pela pesquisa<sup>2</sup> do dado referente ao Decreto n.º 41/2023:



[3]

Por fim, constatou-se não haver qualquer menção, no Portal da Transparência do Município<sup>3</sup>, ao certame em epígrafe, de modo que se pode conferir um elevado grau de ausência de publicidade ao processo seletivo:



[4]

Importante elucidar que houve equívoco ao juntar no Despacho n.º 33/23 (peça n.º 27) as capturas de telas até fls. n.º 3 e 4, eis que diz respeito ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023, diverso do objeto dos presentes autos. Ademais, o restante contido no despacho está totalmente aderente ao caso em epígrafe - o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 -, não interferindo o equívoco na questão de mérito.

Ante o exposto, reconhecendo a IRREGULARIDADE, visto que não restou comprovado que o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ utilizou de todos os meios para publicação do certame, RECOMENDA-SE à Entidade que envie os esforços necessários para a maximização da divulgação dos concursos e processos seletivos futuros.

Do processo de inscrição integralmente presencial e por período exíguo As inscrições ocorreram apenas na modalidade presencial, tendo como prazo o período de 18/04/2023 a 24/04/2023 para efetuar-las.

O Município pontuou que tal modalidade já foi realizada em outros testes seletivos e que o processo atingiu um número satisfatório de candidatos. Quanto ao período de inscrição, informou que o total de 6 (seis) dias é prazo suficiente para a contratação em caráter emergencial.

Analisando o período acima e, considerando apenas os dias úteis para a realização das inscrições, tem-se um prazo de somente 4 (quatro) dias para efetuar tais registros. Além do brevíssimo lapso temporal para concretizar as inscrições, tais atos estavam limitados ao horário de funcionamento do expediente no Departamento Administrativo da Secretaria de Saúde do Município, conforme disposto no item 3.1 do Edital (peça n.º 12, fl. n.º 3).

Em suma, a modalidade presencial impõe uma série de obstáculos aos eventuais candidatos, restringindo e dificultando sua participação, com a consequente redução da competitividade do certame, culminando na provável perda de eficiência da Administração pela falha na seleção dos mais capacitados.

Destarte, mantém-se a IRREGULARIDADE apontada, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que, nos próximos processos seletivos, ofereça prazo razoável para as inscrições, sugerindo-se o mínimo de 8 (oito) dias, tratando-se de contratação temporária em caráter emergencial. RECOMENDA-SE também que se viabilize a possibilidade de serem efetuadas pela internet.

Da análise de título e experiência profissional como critérios Segundo o Município, foram analisados os critérios de escolaridade, aperfeiçoamento e experiência para este Processo Seletivo Simplificado, não tendo realizado provas

escritas ou práticas devido à escassez de tempo e eventuais gastos que poderia incorrer.

Ademais, a Entidade informou que essa análise de critérios já fora empregada em outros processos seletivos.

Essa prática de seleção deve ocorrer em situações excepcionais, conforme entendimento do Prejulgado n.º 8 deste Tribunal, o qual propugna que a seleção poderá ser realizada por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais caso haja uma comissão julgadora capacitada, aplicando critérios preestabelecidos e com ampla recorribilidade.

Amparado pela Lei Complementar Municipal n.º 37/2017, o Edital categoriza que a seleção se dará mediante provas de títulos, conforme o disposto no art. 4º, §5º[5] da norma local supracitada. Contudo, encontra-se entrave ao cotejá-lo com o art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/06[6], que prevê aplicação de provas ou de provas e títulos para as vagas em questão. Mais uma vez, nota-se a inobservância do contido na legislação federal específica, que rege o regime de trabalho dos cargos ora discutidos, além das peculiaridades sobre atividades desempenhadas.

Ademais, a mera manifestação sobre a falta de recursos e tempo para realização de provas escritas não deve prevalecer, pois em nenhum momento foram acostadas ao processo evidências nesse sentido.

À vista disso, mantém-se a IRREGULARIDADE, RECOMENDANDO-SE ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ para que, em processos seletivos futuros para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, atente-se à exigência de seleção de pessoal precedida de provas ou de provas e títulos, segundo o art. 9º da Lei n.º 11.350/06.

Da anulação do processo seletivo

Consoante com o aludido acima, o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 visava à contratação de agentes regidos pela Lei Federal n.º 11.350/06 sem, contudo, comprovar a hipótese de surto epidêmico.

O Edital do certame dispôs o provimento de somente de 2 (duas) vagas, uma para cada cargo (peça n.º 12, fls. 3 e 4) e mais o cadastro de reserva, fundamentado pela urgência de contratação.

Realizada pesquisa no Portal da Transparência, apurou-se que a Entidade possui um total de 26 (vinte e seis) cargos providos de Agente Comunitário de Saúde em seu quadro, dispostos da seguinte forma: 19 (dezenove) cargos ativos - sendo um deles de caráter temporário -, e 7 (sete) afastados. Observe-se:

[7]

Já para a categoria de Agente de Combate a Endemias, constatou-se um total de 11 (onze) cargos providos, dos quais 9 (nove) são ativos - sendo um deles de caráter temporário -, e 2 (dois) afastados, pertencendo, também, um deles a situação temporária. Note-se:

[8]

Em resumo, há 28 cargos ativos providos considerando as duas classes de agente. Logo, sendo um município de pequeno porte, como a própria Entidade sustenta, entende-se tal número como razoável para o atendimento da população municipal. A contratação por tempo determinado apenas se legitimaria diante da coexistência de situação de insuficiência no atendimento da Administração e de comprometimento imprevisíveis de serviços inadiáveis, que iriam demandar de situações transitórias. Logo, não restou configurado o caráter emergencial, uma vez que os números de cargos são consideravelmente suficientes para sustentar o porte do Município e as possíveis situações de contingências. Ademais, o edital oferecia apenas duas vagas temporárias de provimento imediato, não restando caracterizada a necessidade premente da Administração pelos cargos.

Congruente com o disposto, não haverá prejuízo na anulação do certame, haja vista o processo seletivo encontrar-se suspenso em fase inicial pela liminar deferida à peça n.º 27. Portanto, não houve a contratação dos agentes e, consequentemente, não há candidatos a serem afastados das vagas.

Em síntese, verificada a permanência das irregularidades suscitadas e restando obstado o prosseguimento do processo seletivo, sua declaração pela NULIDADE é medida que se impõe e pela qual se confirma a liminar concedida.

Por conseguinte, afasta-se a aplicação das MULTAS sugeridas tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista não

constar nestes autos todos os requisitos para suas incidências.

Entretanto, pugna-se pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, II, "a", da LC 113/05 ao Sr. RICARDO RADOMSKI, Prefeito Municipal, pelo envio intempestivo da documentação referente a terceira fase, em face dos apontamentos acima expostos.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela RETIFICAÇÃO do Acórdão n.º 3.356/23-S1C, para o fim de que seja integralmente afastado o seu teor em proveito do presente acórdão, o que se faz com fulcro nos princípios da autotutela e da instrumentalidade das formas.

Ainda, propõe-se que este Tribunal de Contas julgue pela ILEGALIDADE do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em razão das seguintes IRREGULARIDADES:

- Intempestividade do envio da documentação referente à terceira fase;
- Previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais apenas se houver 20 (vinte) contratações para cada cargo, contrariando entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal;
- Ausência de informações, no Edital, sobre a taxa de inscrição;
- Contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias sem comprovação de surto epidêmico;
- Falta de ampla divulgação do certame;
- Inscrição do teste seletivo somente na modalidade presencial e por período exíguo;

g) Seleção apenas por análise de títulos e experiência profissional.

Em razão do envio intempestivo da documentação da terceira fase, aplica-se a MULTA prevista no art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05 em prejuízo de RICARDO RADOMSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Outrossim, DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do certame, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 87 da LC n.º 113/05.

Ainda, RECOMENDA-SE à Entidade que:

- Observe os prazos fixados no IN n.º 142/2018 para o envio da documentação dos seus processos de admissão de pessoal;
- Inclua, nos editais dos certames, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;
- Atente-se a necessidade de deflagração de surto epidêmico para que seja possível a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06;
- Divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo;
- Preveja a possibilidade de realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 8 (oito) dias, tratando-se de contratação em caráter emergencial;
- Observe que a contratação temporária dos agentes deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/06.

Oportunamente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Transitado em julgado, remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

R/RTR

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – RETIFICAR o Acórdão nº 3.356/23-1C, para o fim de que seja integralmente afastado o seu teor em proveito do presente acórdão, o que se faz com fulcro nos princípios da autotutela e da instrumentalidade das formas;

II – negar registro aos atos de pessoal do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em razão das seguintes IRREGULARIDADES:

- intempestividade do envio da documentação referente à terceira fase;
- previsão de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais apenas se houver 20 (vinte) contratações para cada cargo, contrariando entendimento hodierno do Supremo Tribunal Federal;
- ausência de informações, no Edital, sobre a taxa de inscrição;
- contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias sem comprovação de surto epidêmico;
- falta de ampla divulgação do certame;
- inscrição do teste seletivo somente na modalidade presencial e por período exíguo;
- seleção apenas por análise de títulos e experiência profissional.

III – aplicar, em razão do envio intempestivo da documentação da terceira fase, a MULTA prevista no art. 87, II, "a", da LC n.º 113/05 em prejuízo de RICARDO RADOMSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ;

IV – determinar ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ que comprove nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a anulação do certame, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 87 da LC n.º 113/05;

V – recomendar à Entidade que:

- observe os prazos fixados no IN n.º 142/2018 para o envio da documentação dos seus processos de admissão de pessoal;
- inclua, nos editais dos certames, previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com necessidades especiais, independentemente do número de inscritos, com a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato portador de tais deficiências aprovado;
- atente-se a necessidade de deflagração de surto epidêmico para que seja possível a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme o disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06;
- divulgue, de forma ampla, seus Processos Seletivos, valendo-se, principalmente do emprego de meios digitais para a consecução de tal objetivo;
- preveja a possibilidade de realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 8 (oito) dias, tratando-se de contratação em caráter emergencial;

(vi) observe que a contratação temporária dos agentes deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 9º da Lei Federal n.º 11.350/06;

VI – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

VII – determinar a remessa, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ac. un. n.º 853/21, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 487366/17, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 22/04/2021.

2. MS. n.º 31715/DF do STF. Rel. Min. ROSA WEBER, in DJe de 04/09/2014.

3. Disponível em: <<https://mambore.atende.net/diarioficial/edicao/termo/dECRETO%20412023->>. Acessado em: 19/09/2023.

4. Disponível em: <<https://mambore.atende.net/transparencia/item/concursos-e-seletivos->>. Acessado em: 19/09/2023.

5. Art. 4º. § 5º. Nos casos em que não houver a prova escrita, a seleção será realizada através de provas de títulos referente à escolaridade, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço. (grifamos).

6. "Art. 9º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifamos).

7. Disponível em: <<https://mambore.atende.net/transparencia/item/agente-publico->>. Acessado em: 25/09/2023.

8. Disponível em: <<https://mambore.atende.net/transparencia/item/agente-publico->>. Acessado em: 25/09/2023.

### PROCESSO Nº:-281766/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3958/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas. Exercício de 2022. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo). Irregularidade das contas com aplicação de multa.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.365/23 (peça n.º 17), indicou como restrição o "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)".

Oportunizado o contraditório, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, representada pelo seu Presidente-Diretor, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, apresenta documentos complementares (peça n.º 23/26), alegando que:

a) O impacto significativo no exercício de 2022 deu-se em razão da alta dos insumos para utilização dos serviços, tendo em vista que, em sua maioria, são derivados do petróleo, impactando fortemente a atividade principal da Companhia, qual seja, a manutenção da malha viária;

b) Registrou alta despesa na manutenção da frota de veículos e que, mesmo a diligência da diretoria na procura de resultados positivos, acabou sendo surpreendida por fatos inesperados;

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 4.485/23 (peça n.º 27), opinou pela IRREGULARIDADE das Contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, sob alegação de que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o apontamento, motivo pelo qual pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 822/23 (peça n.º 28), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É, no essencial, o relatório.

### II – VOTO

Conforme apontado pela unidade técnica, houve um aumento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo) no exercício atual em relação ao antecedente, o qual passou de (-) R\$815.717,96 em 2021 para (-) R\$857.394,77 em 2022, o que motivou o apontamento da irregularidade consoante parecer instrutivo.

Em sede de contraditório, a entidade alegou que o impacto no exercício de 2022 se deu em razão da alta dos insumos utilizados na prestação dos serviços, quais sejam, os derivados do petróleo, haja vista que sua principal atividade é a manutenção da malha viária.

Aduziu também que registrou um aumento nas despesas para manutenção dos veículos, pois utiliza maquinários pesados cuja manutenção possui preços elevados e, apesar dos esforços da diretoria na procura de resultados positivos, acabou sendo surpreendida por fatos inesperados.

Da análise da Prestação de contas do exercício anterior[1], verifica-se que o Patrimônio Líquido já se encontrava negativo e, em que pesem as justificativas da entidade, ainda não há nenhum resultado concreto suficiente para o afastamento da irregularidade, pois além de não regularizar a situação, também não foi capaz de estabilizar o déficit, o que demonstra a falta de diligência da gestão no trato da coisa pública, em evidente afronta aos princípios da eficiência – insculpido no caput do artigo 37 – e da economicidade – previsto no artigo 70 –, ambos da Constituição Federal.

Além disso, o atual cenário reflete a incapacidade da atual gestão em gerir e cumprir com suas obrigações, haja vista que o contraditório se limitou em trazer motivos genéricos, sem apresentar um plano real ou até mesmo elementos documentais que

pudessem respaldar as justificativas apresentadas.

Cumprir ressaltar que a atual situação financeira da entidade exige bastante cautela, pois a situação de insolvência que se estende desde o exercício de 2021 pode ensejar o não cumprimento de compromissos futuros, cujo reflexo das consequências pode alcançar o Município de Arapongas, seu controlador. Nesse contexto, importante lição traz JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Afigura-se inaceitável a situação de insolvência de pessoas administrativas, porque: a) ou o Estado instituidor não exerceu, como lhe cabia, o poder de controle sobre as entidades de sua administração indireta, conforme colimado na lei; ou b) os agentes de comando de tais entidades atuaram com incompetência ou com improbidade, hipóteses em que se impõe a necessária adoção de providências administrativas, inclusive de cunho punitivo, para evitar ou reprimir a ocorrência dessa anomalia.[2] No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme se verifica no Acórdão n.º 1808/21, da Primeira Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Sergio Moacir Fabriz, referentes à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2019, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas e do incremento do passivo a descoberto; (...)

Diante do exposto, acompanho os Pareceres uniformes da unidade técnica e órgão ministerial pela manutenção da irregularidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE n.º 113/2005.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propõe-se:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, em razão do item "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)";

2) Em razão do item Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica 113/2005, a DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 143.934.099-49;

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, em razão do item "Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo)";

II – aplicar, em razão do item Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo), a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica 113/2005, a DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, CPF 143.934.099-49;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ac. un. n.º 1220/23, da Segunda Câmara do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 257349/22. Rel. Aud. Tiago Alvarez Pedroso, p. in DECT de 29/05/2023.

2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Regime falimentar para empresas públicas e sociedades de economia mista. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.º 18, p.97-105, jul./dez.2003. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/2796340/Jose\\_dos\\_Santos\\_Carvalho\\_Filho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2796340/Jose_dos_Santos_Carvalho_Filho.pdf). Acesso em 20/11/23.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 842997/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: JESSICA HERNISKI SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 97/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de procedimento licitatório promovido

pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023, que tem por objeto aquisições de caminhão caçamba basculante 4X2 (LOTE 1), escavadeira hidráulica (LOTE 2) e retroescavadeira (LOTE 3).

Relatou que, após a sessão pública realizada em 23 de outubro de 2023, na qual se sagrou vencedora em relação aos lotes 2 e 3, foi desclassificada por descumprir requisito relacionada ao sistema de rastreamento via satélite original do fabricante. Argumentou que a exigência, destituída de justificativa técnica, revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sendo necessária a imediata intervenção deste Tribunal de Contas em razão dos valores envolvidos na aquisição do lote 02 - R\$ 1.700.866,67 (um milhão, setecentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e do lote 03 - R\$ 491.666,67 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, pugnou pelo conhecimento da presente Representação, com os seguintes pedidos:

- A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 103/2023, tendo em vista a decisão arbitrária que contraria o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho 3/24 (peça 18), determinei a citação do município e da pregoeira para que se manifestassem previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar.

Em nova petição (peça 23), a representante reiterou o pedido de liminar, considerando que os extratos dos contratos decorrentes do edital ora questionado já foram publicados (peças 28-29).

Na sequência, foram apresentadas as defesas prévias (peças 33/42) e documentos relacionados ao certame (peças 34-40).

Alegou o município que a exigência de sistema de monitoramento e gerenciamento com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante foi justificada na fl. 02 do processo licitatório e visa garantir uma gestão mais eficiente dos ativos municipais, otimizando a manutenção preventiva e reduzindo custos com reparos e substituições. Além disso, buscamos o acompanhamento contínuo do desempenho da máquina, permitindo o ajuste de operações e a otimização do tempo de uso. Isso se traduz em um aumento significativo da produtividade e na realização de mais tarefas em menor tempo. Além disso, hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante busca a garantia de que o equipamento atenda aos mais elevados padrões de qualidade, segurança e desempenho. A Administração ao estabelecer tal exigência buscou garantir a aquisição de um equipamento com maior durabilidade, trazendo assim mais benefícios ao Município.

Destacou que a representante não impugnou em momento oportuno o item do edital no qual constava esta exigência (01.5), acrescentou que o certame foi homologado em 12 de janeiro de 2024, já tendo sido entregues os equipamentos licitados e que, eventual suspensão poderá ocasionar prejuízos aos serviços de reparação e manutenção de estradas.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do artigo 30[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De acordo com a representante, a exigência contida no item 01.5 do edital (sistema de monitoramento e gerenciamento, com hardware integrado, desenvolvido e instalado pelo fabricante da máquina/equipamento) para os lotes 2 e 3 pode ter configurado restrição indevida à competitividade, impedindo contratação mais vantajosa à Administração.

Da análise da peça inaugural e da manifestação preliminar, não foi possível confirmar quantas marcas de equipamentos atendem aos recursos e características exigidos pelo edital, sendo necessária uma análise mais aprofundada da matéria.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Deixo de conceder o pedido cautelar, por entender que não há elementos que permitam aferir de forma inequívoca a ocorrência de irregularidade/ilegalidade.

Pelo exposto, decido:

- Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
- Determinar a citação do Município de Reserva e da Sra. Jéssica Herniski Szeremeta (signatária do edital) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conjunta ou separadamente apresentar suas defesas.

A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

PROCESSO Nº: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 100/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do

Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná[2], quanto aos procedimentos adotados no Protocolo nº 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade visando a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A ("Ata de Alagoas"), para o Estado do Paraná.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R\$ 2.061,16 (dois mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos), numa operação total de R\$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes vencerão em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024 -, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de "análises sob a ótica jurídica" e "ajustes", a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos. Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas, e o seu uso equivocado como justificativa para a aquisição pública.

Discorreu que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR nº 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico; que, então, surge uma real patologia, pois não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera; que há vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a "estimativa de impacto orçamentário" e a "declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR nº 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes.

Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira, e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a adesão à Ata de Alagoas "pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração".

Por fim, requereu:

- o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;
- o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;
- a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;
- o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;
- após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;
- vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;
- requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera da realização de um certame;
- Por fim, aguarde-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Juntou documentos (peças 4/15).

Por meio do Despacho nº 8/24-GCILB (peça 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual.

Em atendimento a tal despacho, houve a juntada aos autos da procuração de peças 22/23. É o relatório.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Desse modo, reputo necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da Secretaria

de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na peça exordial.  
A entidade intimada deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos contestados, e informações acerca de seu andamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Maj. Cecílio Campiolo Luz.  
2. Cel. Hudson Leônico Teixeira.

**PROCESSO N.º: 715973/15**  
**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED COSTA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANA GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 101/24**

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração por Luiz Fernando Leone Vianna (peça 442), contra o Acórdão 3694/23 do Tribunal Pleno (peça 438).  
Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.  
2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:  
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.  
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos  
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]  
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**PROCESSO N.º: 890948/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA GUIMARAES, DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 102/24**

Na Informação nº 52/24-CMEX (peça 111), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções demonstrou o resultado da análise efetuada acerca da execução do Acórdão nº 523/23-S2C (peça 84).  
Em resposta, o Município de Andirá juntou aos autos a manifestação e documentos de peças 113/118, requerendo a exclusão das pendências no sistema desta Corte, em razão da atualização das respectivas informações.  
Dessa forma, retornem os autos à CMEX para análise da documentação apresentada pela municipalidade e demais providências cabíveis.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 280440/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIÁ, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 103/24**

Retorna o feito com a Informação nº 160/24-CMEX (peça 292), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticia sobre a possibilidade de baixas de sanções de multas administrativas e proporcionais ao dano, aplicadas por este Tribunal.  
À vista disso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao artigo 66, IV[1], do Regimento Interno desta Corte.  
Após, retorne.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 43007/24**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 106/24**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD por seu pregoeiro que permitiu retirada de proposta contrariando a lei e o edital, por deixar de buscar a proposta mais vantajosa, aceitando valor maior que a proposta menor apresentada anteriormente e por conduta anti-isonômica, na condução da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, destinado à “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado”.  
O processo foi distribuído por prevenção, arts. 278, I, 340 e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
A parte representante, em suma, relata que, durante a sessão pública de lances do certame, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A às 9:09h deu o lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e somente às 09:23h informou que houve evocação de digitação, pois a intenção era apresentar proposta no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme a tela abaixo:

09/11/2023 09:23:03	MENSAGEM	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
Sr. Pregoeiro... nosso ultimo lance foi digitado erra novamente...		
09/11/2023 09:24:13	LANCE	KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 519.000,00
09/11/2023 09:24:15	MENSAGEM	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
A intenção era digitar R\$ 450.000,00		
09/11/2023 09:25:32	MENSAGEM	QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A
Pode considerar R\$ 450.000,00?		
09/11/2023 09:26:13	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A		
09/11/2023 09:26:13	HABILITAÇÃO	

Alega que o pregoeiro não poderia aceitar o cancelamento do lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devendo a primeira colocada ter sido convocada a manter sua proposta conforme preconiza o edital:

**“8.3.3 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.**”

**9.9.1 Os proponentes poderão, até a data e hora marcadas para acolhimento de proposta, retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. Na hipótese da substituição da proposta comercial implicar na alteração do preço inicialmente formulado, deverá ser anexada nova proposta comercial e digitada nova proposta de preço, após o encerramento do recebimento de propostas, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceite pelo pregoeiro.”**

A representação afirma, em suma, que usando o cancelamento do lance de R\$ 350.000,00 como justificativa, uma vez que interferia em eventual apresentação de proposta das demais licitantes, a fim de evitar eventual frustração da competitividade do certame, bem como forma de tentar obter os melhores preços, através de nova disputa entre os licitantes presentes, o pregoeiro definiu que o certame retrograria para a fase de disputa, não obstante esta fase já ter sido encerrada, com a revelação do nome das empresas participantes da disputa, conforme registrado no sistema:

09/11/2023 09:46:27	portanto, iremos retroagir a fase de disputa, pois o sistema avançou automaticamente.
09/11/2023 09:45:04	considerando ainda que o lance ofertado constava inferior à 75% do valor orçado pela administração.
09/11/2023 09:42:57	entendemos ainda, que o participante 06, após 15 minutos de oferta solicitou o cancelamento do lance de 350.000,00 mensais, já próximo do término do prazo de lances na prorrogação auto mática.
09/11/2023 09:40:48	o motivo caracteriza também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa entre os licitantes presentes.
09/11/2023 09:38:11	E também como forma de cobrar, eventual culpa entre licitantes.
09/11/2023 09:38:14	Senhores licitantes, iremos retroagir a fase de lances após de eventual frustração da competitividade do certame.
09/11/2023 09:34:29	seja que agudam um momento
09/11/2023 09:34:14	relatamos, que a situação está sendo analisada, portanto os licitantes devem se manter em linha para atualização de informações.
09/11/2023 09:28:28	situação
09/11/2023 09:28:27	estamos em análise da situação
09/11/2023 09:27:42	o licitante 60 manifestou que digitou valores errado
09/11/2023 09:27:02	informamos a todos a presente licitação admite lances intermediários, portanto, caso haja de interesse os licitantes podem optar por realizar lances intermediários para que fique definida classificação final de preço.
09/11/2023 09:03:12	encerrada a fase de análise das propostas, iniciamos a fase de lances e negociação

Assim a representante, aponta que esse procedimento ofende ao edital:

**12.5 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não identificará o autor dos lances aos demais participantes.**

Então, iniciada mais uma vez a fase de disputa, a Representante e a empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A passaram a oferecer lances novamente.

09/11/2023 09:48:25	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
Retroação de disputa. Motivo: o participante 60, solicitou cancelamento do último valor ofertado, no entanto, tal situação interferiu em eventual apresentação de proposta das demais licitantes, portanto será retroagir fase para disputa.		
09/11/2023 09:48:52	DISPUTA	
09/11/2023 09:49:05	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O lance do PARTICIPANTE 060 no valor de 350.000,00 foi cancelado.		
09/11/2023 09:49:22	MENSAGEM URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI (PARTICIPANTE 086)	
voltar a fase de lance depois de liberar as documentações? isso não existe!		
09/11/2023 09:49:54	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	439.000,00
09/11/2023 09:49:58	MENSAGEM PREGOIEIRO	
continue participante 89, prossiga.		
09/11/2023 09:51:06	LANCE QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A	420.000,00
09/11/2023 09:56:53	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	419.000,00
09/11/2023 09:56:53	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA	
09/11/2023 09:57:23	LANCE QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A	410.000,00
09/11/2023 09:57:53	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	418.000,00
09/11/2023 09:58:36	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	417.000,00
09/11/2023 09:59:20	LANCE QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A	405.000,00
09/11/2023 09:59:21	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	416.900,00
09/11/2023 10:00:16	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	416.900,00
09/11/2023 10:01:14	LANCE KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)	415.900,00

FUNDO DE URBANIZACAO DE LONDRINA  
LONDRINA-PR

09/11/2023 10:03:14	NOTIFICAÇÃO SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A		
09/11/2023 10:03:15	HABILITAÇÃO	

A representante relata, por seu turno, que teve problemas com o sistema, nos seguintes termos:

Ocorre que, no momento exato do certame, a ora Denunciante também teve problemas com o sistema, que estava apresentando diversas inconsistências (seguem prints em tópico próprio), e se viu impossibilitada de oferecer lances no momento – já equivocada - em que deveria ocorrer a disputa no sistema BLL, ocorrendo alguma espécie de delay ou bug que “travou a tela”, encerrando-se a disputa antes que a mesma pudesse oferecer mais lances, avançando a fase automaticamente também.

Prossegue alegando que:

[...] é patente a instabilidade do sistema, ocasionando a interrupção abrupta da capacidade da referida empresa de continuar a submeter suas propostas a partir das 10:01. Precisamente neste momento, ocorreu o lamentável travamento do sistema. A parte requerente, diante dessa situação infortuita, tentou reiniciar sua sessão por meio do login, todavia, devido ao decurso temporal, o sistema progrediu automaticamente para a próxima fase. Imediatamente, fez-se contato telefônico com o pregoeiro, que e solicitou que a formalização da requisição por e-mail.

Alega que o pregoeiro, apesar da formalização de seu pedido, com base no princípio da isonomia, não reabriu a fase competitiva, que teria o pregoeiro alegou que permitiu o cancelamento do lance anterior por estar abaixo dos 75%, o que estaria contrário ao edital; que o pregoeiro também não tentou negociar os valores com o detentor da “melhor” oferta.

**12.9 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.**

**14.3.1** Considera-se aparentemente inexequível a proposta, para obras e serviços de engenharia, que apresente preço global inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

**14.3.2** Nos casos de aparente inexequibilidade, deverá ser ofertada ao licitante a oportunidade de apresentar planilha de composição de custos, com a demonstração da viabilidade do preço praticado, podendo ser requeridos pelo pregoeiro outros documentos comprobatórios.

**14.3.3** O licitante que apresentar proposta com qualquer problema, erro, vício ou desconformidade com as regras estabelecidas no edital terá a oportunidade de sanear o erro da proposta, desde que não seja majorado o valor proposto pelo licitante ao final do certame.

Ainda, que o sistema estivesse suscetível a falhas técnicas e que, em tempo real, obstruía a visualização de outros lances, não aparece o lance vencedor de R\$ 404.800,00 que foi o valor vencedor:

09/11/2023 11:30:04	PREGOIEIRO	Estamos analisando os documentos já apresentados. Aguarde a conclusão, caso faça algum documento iremos solicitar	09/11/2023 10:27:50	observar ainda o item 12.24.3. Ademais a apresentação na plataforma BLL das planilhas referidas nos subitens 12.24 também deverá ser encaminhada via email f: precos@ctemil.com.br, planilha desbloqueada no formato Excel [xls]
09/11/2023 10:47:39	PARTICIPANTE 060	Só resta a dúvida quanto aos documentos de habilitação que foram anexados se precisamos enviar novamente ou se revela-se os que já havíamos enviado, já que são os mesmos.	09/11/2023 10:24:29	conforme: Encerrada a fase de lances e definida a proposta de menor preço, o licitante melhor classificado deverá analisar no site BLL junto à aba "documento s" do prego, no prazo de 03 (três) horas, todas planilhas de composição de custos
09/11/2023 10:46:04	PARTICIPANTE 060	Sr. Pregoeiro: Já vimos aqui a tela atualizado que o valor vencedor do melhor lance foi R\$ 404.800,00. Já foi sanada a nossa dúvida.	09/11/2023 10:24:16	em conformidade com o item 12.24, fica a empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA S/A convocada para apresentação de suas planilhas de composição de custos.
09/11/2023 10:38:21	PARTICIPANTE 060	O valor da proposta ajustada, entendemos que foi considerado como sendo nosso melhor lance o valor de R\$ 405.000,00. Está correto o erro de redigido?	09/11/2023 10:23:37	definida a licitante com o menor preço
09/11/2023 10:36:51	PARTICIPANTE 060	Outra coisa	09/11/2023 09:46:27	portanto, iremos retroagir a fase de disputa, pois o sistema avançou automaticamente.
09/11/2023 10:36:51	PARTICIPANTE 060	Sr. Pregoeiro! A documentação	09/11/2023 09:45:04	considerando ainda que o lance ofertado constava inferior à 75% do valor orçado pela administração.
Você é: KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)			09/11/2023 09:42:57	esclarecemos ainda, que o participante 60, após 15 minutos da oferta solicitou o cancelamento do lance de 350.000,00 mensais, já próximo do término do prazo de lances na prorrogação automática.
			09/11/2023 09:40:48	O motivo caracteriza também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa entre

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante faz considerações sobre a representação da empresa Quebec Ambiental que tramita sob processo nº 813997/23.

Relata que a CMTU-LD, por meio da pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, manifestou a sua intenção de revogação do referido processo, fundamentando o mesmo na existência de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado. Alega que as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, diante do Princípio da Legalidade, são consideradas inexequíveis. Ressalta que apresentou sua manifestação, sendo que também requereu vistas da manifestação das demais empresas, o que nunca lhe foi oportunizado.

Nestes termos, a representante informa que ingressou como interessada na representação promovida pela empresa QUEBEC, pois não é razoável que seja suspensa a revogação e que se determine a continuidade do processo e que “Com certeza o Tribunal se equivocou no momento que escreveu o termo: RESTABELECIDO SEU CURSO, devendo ser objeto de esclarecimento”. Por fim, expressa entendimento de que “eventual decisão nesse processo deveria aguardar a decisão da aludida representação”.

Após, formular a fundamentação do pedido de limitar para suspender a licitação, maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- Seja recebida a presente representação, nos termos da Lei.
- A concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação,
- Que ao final, julgue a mesma procedente, determinando a reificação das ilegalidades aqui apresentadas.

É o relatório.  
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra, bem como as informações da plataforma de licitação que atestem falhas ou retidão do procedimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item “2” do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsídios o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, e sobre a medida cautelar solicitada, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do

Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 662478/17**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: ADAIR PEREIRA, ANDREIA APARECIDA MINOZZO, BRUNA BONATTO, EVA LUCILEIA DA SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, LEIDIANE ESPERANCA, LUCILDA FERREIRA LOPES, LUCILEINE DA SILVA MARTINS, MARIA TERESINHA RITZMANN, RENATA TARACHUK, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VANDERLEIA MARTINS RIBAS, VILMAINA MARTINS CARDOZO, VIVIAN PISKLEVITZ**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/24**  
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo Parecer n.º 18/23-CGM (peça 171) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 60/24-6PC (peça 172), DECIDO:  
1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2017, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, publicado em 01/08/2017, constante deste processo;  
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do processo[2].  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;  
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO Nº: 15208/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUA (OSP)**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO Nº: 91/24**  
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ, em face do Município de Paranaguá, em razão de supostas condutas irregulares praticadas pelas empresas ROFER CONSTRUTORA EIRELI e CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA durante o processo licitatório Pregão Eletrônico (PE) n.º 38/2021 do referido município.  
Aduz o Representante, em síntese, que as empresas mencionadas teriam cometido fraude documental para se enquadrar nas exigências do edital e obter vantagem na concorrência pela contratação do PE n.º 38/2021.  
O referido certame tinha como objeto a contratação de empresa para "Aquisição de 24.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras Públicas". Por ser um pregão de menor valor, o seu objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (a) participação ampla e (b) cota exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).  
Preliminarmente, segundo o relato do Representante, é apontado o vínculo entre as referidas empresas por meio de sua cartela de sócios, de modo que tal relação teria facilitado a participação nas duas categorias da concorrência e a obtenção ilícita de documentos – leia-se atestado de capacidade técnica – exigidos para o processo licitatório.  
Entende-se pelas informações da petição que a empresa CONSTRUTORA SERRA DA

PRATA LTDA tinha interesse na participação de cota exclusiva do referido pregão e, por este motivo, teria criado outra instituição – ROFER CONSTRUTORA EIRELI – para se enquadrar nesta categoria. Ademais, pelos autos, é possível aferir que as empresas compartilhavam documentos de troca de serviços para utilizá-los durante o certame e obter vantagem.  
Ao final, o Representante requer a declaração de inidoneidade de ambas as empresas descritas.  
É o relatório.  
Diante da gravidade dos fatos narrados, previamente ao juízo de admissibilidade, reputo necessário esclarecimentos prévios por parte da municipalidade.  
Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para autuação e intimação do Município de Paranaguá, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta representação, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente, oportunidade na qual deverá informar se os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual.  
Após, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 19 de janeiro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 27117/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADOS: J L PEREIRA ARCHILLA, JOSÉ LUIZ PEREIRA ARCHILLA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO Nº: 96/24**  
Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela J L PEREIRA ARCHILLA, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 090/2023 do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo objeto é a "aquisição de computadores desktop e notebook conforme a necessidade das Secretarias, Controle Interno e Corpo de Bombeiros (...)", na medida que sua inabilitação ofenderia ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.  
Da análise da documentação acostada na peça 3, vislumbra-se que o edital exigia "atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado em seu nome, comprovando a licitante ter fornecido no mínimo 20% (vinte por cento) do item cotado", tendo a licitante apresentado documentos que considero válidos para sua participação no certame, comprovando sua capacidade de entrega dos equipamentos ofertados.  
Apesar disso, foi inabilitada pelo pregoeiro, sob a justificativa de que apresentou atestados com objeto divergente ao proposto pela licitação, decisão que considera incorreta.  
Igualmente, aduziu que não foi observado o princípio da economicidade, pois ao desabilitar a representante, deixou de economizar o montante de R\$ 389.934,00 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais).  
Assim, apresentou o recurso administrativo anexado na peça 3, pedindo pela aplicação do princípio do formalismo moderado, com sua consequente habilitação, contudo o pregoeiro negou provimento ao recurso, mantendo a inabilitação da empresa (peça 4).  
É o relatório.  
Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o representante apenas anexou a íntegra de sua petição de recurso, deixando de apresentar petição inicial especificando objetivamente seu pedido à esta Corte.  
Assim, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente petição inicial, na qual deverá expor objetivamente o pedido formulado ao Tribunal de Contas, oportunidade na qual deverá anexar cópia do procedimento licitatório, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].  
Após decurso do prazo, retornem os autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de janeiro de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)  
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.  
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...] IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO Nº: 601973/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADOS: FERNANDA DA SILVA FREITAS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS 95393269900, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON JOSÉ TELES**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO Nº: 103/24**  
Considerando que nenhuma das partes apresentou contraditório (peça 44), a fim de

evitar possíveis nulidades processuais, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo, para proceder novamente a citação do Município de Carlópolis (que deverá juntar cópia do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 051/2023); de Hiroshi Kubo (prefeito municipal); Nilton José Teles (Secretário de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços) e Fernanda da Silva Freitas (pregoeira), para que se manifestem sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias, anexando ainda a documentação que compreender pertinente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 84465/03**

**ORIGEM: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: COLONIA DE PESCADORES Z 7 DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

**DESPACHO N.º: 113/24**

Diante do cumprimento, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), do comando exarado pelo Despacho n.º 99/24 - GCFSC (peça 59), autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 206012/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADOS: JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 120/24**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Quatro Barras, Loreno Bernardo Tolardo, exercício 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3957/23 - CGM, peça 9, após Análise da Execução Orçamentária e Financeira, se manifestou pela regularidade das Contas.

Pelo Despacho n.º 1526/23 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação do interessado Loreno Bernardo Tolardo, para eventual manifestação, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O interessado Loreno Bernardo Tolardo, se manifestou às peças 13/14, dando ciência quanto a regularidade das contas.

Considerando a manifestação do interessado e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Despacho n.º 76/24 - CGM (peça 15), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 27, da Instrução Normativa n.º 172/22[1].

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 42337/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR: RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE**

**CRISTINA IZAIAS DA CUNHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 111/24**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA. em face do Município de Carlópolis, em razão de possíveis irregularidades relativas ao atendimento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Sustentou a Representante, em breve síntese, que, em 13/10/2023, encaminhou ao ente municipal, por e-mail, um pedido de informações, solicitando acesso à cópia integral do processo de Dispensa n.º 37/2023, bem como dos documentos e processos vinculados à execução do Contrato n.º 119/2023 (decorrente da dispensa), porém não obteve resposta, mesmo após diversas tentativas de contato telefônico e por e-mail, em desconformidade com o disposto nos arts. 7º e 10 da Lei n.º 12.527/11. Ao final, requereu a apuração de eventuais práticas de irregularidades administrativas passíveis de sanção por este Tribunal.

2. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

2.1. proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Carlópolis e de seu representante legal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, apresentem manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade noticiada, acompanhada da documentação pertinente;

2.2. promova a intimação da Representante para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, nos termos do art. 348, §1º do Regimento Interno[1], vez que o único atual sócio, nos termos do contrato social consolidado (peça n.º 4), não é o subscritor da procuração de peça n.º 6, e que o

substabelecimento de peça n.º 7 se refere a poderes outorgados por empresas diversas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 734203/16**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 112/24**

1. Em acolhimento ao sugerido pela Diretoria Jurídica na Informação 19/24, peça 16, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da referida demanda judicial.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 484496/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI**

**MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO**

**VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 113/24**

1. Previamente à deliberação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre as medidas adotadas para persecução dos valores indicados como devidos em decorrência da presente tomada de contas especial, demonstrando seu atual estágio.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 741315/16**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE**

**GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,**

**RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 115/24**

1. Retifico em parte o item 2, do Despacho 106/24, para que a comunicação do sobrestamento se dê na sessão do Tribunal Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO N.º: 45352/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA**

**PROCURADOR: ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 116/24**

1. Trata-se de representação da Lei 14.133/2021 formulada por Tubos Palmeira Ltda., com pedido liminar, em face da Secretaria Municipal de obras públicas, urbanismo, planejamento e transportes, vinculada à Prefeitura Municipal da Lapa, em razão do Pregão Eletrônico 103/2023, destinado à "aquisição de artefatos de concreto", segundo critério de julgamento menor preço por item.

Aduz a Representante, em síntese, que devido à instabilidade do Portal Compras Net foi impedida de participar do referido certame licitatório ocorrido em 16/01/2024, mesmo após ter credenciado sua proposta para os itens 02, 04, 06, 08, 09, 10, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 27, e apresentado demais documentos de habilitação junto ao site "comprasgovernamentais", em observância ao Item 3, do respectivo edital.

Afirma que relatou os fatos, mediante abertura de chamado e, posteriormente, efetuou ligação ao suporte do sistema, sendo que nas duas demandas referidas houve o reconhecimento de instabilidade no sistema, seguida da afirmação de que nenhum outro fornecedor estaria participando do certame.

No entanto, isso não se confirmou, pois o pregão ocorreu normalmente, não foi suspenso ou redesignado, sendo que o seu acesso ao sistema apenas retornou após ter encerrado o prazo para intervenção junto à Comissão Licitante.

Dessa forma, requer:

a) A concessão de medida cautelar fulcro art. 53 do Regimento Interno do TCE/PR e art. 300 do CPC, para determinar:

a.1) A SUSPENSÃO/NULIDADE do prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 103/2023 (Processo Administrativo n.º 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, da Lei 8.666/96 c/c Lei n.º 14.133/2021, jurisprudência deste E. Tribunal e do E. TJPR, devendo, portanto, haver a retomada imediata do procedimento licitatório em questão com um todo A PARTIR DA REABERTURA DA FASE DE PREGÃO PARA APURAÇÃO DE LANCES, COM DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. a.2)

Alternativamente, determine apenas a SUSPENSÃO do certame (Pregão Eletrônico nº 103/2023 - Processo Administrativo nº 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da Constituição Federal, da Lei 8.666/96 c/c Lei nº 14.133/2021, jurisprudência deste E. Tribunal e do E. TJPR, até que se finde o julgamento deste pleito.

b) O recebimento, processamento e intimação da Secretaria Municipal de obras públicas, urbanismo, planejamento e transportes, vinculado à Prefeitura Municipal da Lapa – Município da Lapa/PR para que apresente as informações necessárias;

c) No mérito, a declaração da SUSPENSÃO/NULIDADE do Pregão Eletrônico nº 103/2023 (Processo Administrativo nº 110/2023), sob pena de violação irreversível aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF e demais legislações mencionadas na presente representação, devendo assim, haver a retomada do procedimento licitatório com um todo;

E o relatório.

2. Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município da Lapa e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias (cinco), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[3], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade ventilada.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PROCESSO Nº:-81605/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-117/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3323/23 – S1C (pç. 510), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 2906/2023 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 945/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 96/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de HELIO NASCIMENTO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária em favor do referido interessado, bem como da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-712607/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO:-ALLISON DE OLIVEIRA, IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-118/24**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-202024/20**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO:-ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI,**

**GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERCENIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO**

**PROCURADOR:-KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, ODILON MARTINS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-120/24**

1. Nos termos do Acórdão nº 3488/23 – 1ª Câmara (peça 359, fl.33), verificou-se que a vereadora Sra. Silvana de Melo Ribas Bello promoveu a efetiva devolução do valor R\$ 2.976,34, referentes aos Empenhos nº 135/2019, 238/2019 e 278/2019 (peça 317, fls. 8-11), apontados na Instrução da unidade técnica como recebidos irregularmente.

Nesse contexto, determino a baixa (desconto) do referido valor de R\$ 2.976,34, do montante total da responsabilidade solidária de R\$ 224.604,24 imputada ao Sr. LUIZ GUESSER, Presidente da Câmara Municipal no período e ordenador das despesas, indicado no item IV do Acórdão nº 3488/23 – 1ª Câmara, resultando, assim, em R\$ 221.627,90 o valor total da responsabilidade solidária a ser aplicada, haja vista que, originariamente, englobou, por erro material, o referido valor que já foi adimplido pela vereadora supracitada.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, nos moldes regimentais, com a retificação do erro material acima exposto.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 828870/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 15/24**

I – Considerando que o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE se encontra em atraso na entrega de informações sobre as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n. 13/24, deve, o Município, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de prestação de contas de Transferência n. 60733 e n. 61777 por meio do SIT.

II – Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município nos termos acima.

Gabinete, 15 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 787380/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 27/24**

Transitado em julgado o Acórdão n. 3595/23, conforme certificado na peça 23, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 24), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 19 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 702951/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO IVO DE SÁ TORRES**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 30/24**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, solicitando que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas no Requerimento n. 72/23 (peça 8), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 22 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 29640/24**  
**ORIGEM: PAULO HENRIQUE FERNANDES PORTELLA**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES PORTELLA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 47/24**

Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por Paulo Henrique Fernandes Portella que requer acesso às informações de andamento e acompanhamento da íntegra do processo em andamento sob n. 2030-9/24. Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

1. Acesse [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n. do Processo;
5. Digite o n. do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 2030-9/24.

Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 204342/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 62/24**

Em atenção à Informação n. 65/24 (peça 33), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e tendo em vista o contido na Petição Intermediária nº 819928/23, de 14/12/2023, por meio do qual a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO peticiona o Decreto Legislativo nº 002/2023 (peça 32), em que julga a Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, exercício de 2021, de forma REGULAR, em contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio nº 436/23 – S1C (pela IRREGULARIDADE) determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.

Posteriormente à CMEX para análise e instrução.

Gabinete, 25 de janeiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº - 749482/23**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MARIA CERUTTI**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/24**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.756/2023 (Peça nº5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.786 de 03 de outubro de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017682-22.2021.8.16.0030 (2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido ao Sra. IRACEMA MARIA CERUTTI passando o valor do benefício para R\$ 4.829,94 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 54/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 27/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
  - a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  - b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº - 120365/17**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILEA SILVA DA COSTA SANTOS, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/24**

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 13.193, Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, em 28/12/2016, referente à Aposentadoria, da servidora, MARILEA SILVA DA COSTA SANTOS, CPF nº 301.228.800-72 no cargo de Psicóloga, com 31 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 8.831,28 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 2568/24 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 38/24 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO Nº -285834/23**  
**ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVogado/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-51/24**

1. Relatório;

Trata-se de Consulta da Fundação Cultural de Campo Mourão (peças 03, fls. 3 e 4) que consultou o seguinte:

Tendo em vista o artigo 68 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e o § 2º do artigo 95 da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, indaga-se:

- 1) Os dois dispositivos acima citados correspondem à mesma situação e devem ser tratados de forma conexa, ambos como casos de suprimento de fundos? Ou Seja, devem ser empenhados como adiantamento, utilizados para situações imprevistas e ter como limite o valor de dez mil reais? Ou pode ser tratado de forma diferente, sendo utilizado o § 2º do artigo 95 da lei 14133/2021 para situações que não foram empenhadas como adiantamento e nem surgiram de forma imprevistas, mas que se enquadram no limite proposto, sendo observada a somatória por natureza da despesa dentro do exercício financeiro a fim de não ocorrer o fracionamento da despesa?
- 2) Se forem procedimentos diferentes, o previsto no § 2º do artigo 95 da lei 14.133/2021, quanto as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento é autoaplicável ou demanda regulamentação?
- 3) A lei 4.320 de 17 de março de 1964 é anterior à lei 14.133/2021;
- 4) Considerando que ao comparar os dois diplomas legais, entende-se que o fundamento da lei 4.320/1964 se aplica a casos e situações não condicionados ao processo regular de contratação tendo como característica de ser uma resposta rápida a aquisições específicas previstas em lei, e o dispositivo previsto na lei 14.133 leva a entender que, estando dentro do limite de valor proposto, qualquer despesa se enquadraria.

A douta Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 3026/23 (peças 12) respondeu da seguinte forma:

“A contratação verbal com a Administração que tenha por objeto pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (artigo 95, §2º da Lei nº 14.133/21) somente pode ser feita sob o regime de adiantamento ou de suprimento de fundos, em decorrência da interpretação sistemática com o artigo 68 da Lei nº 4.320/64.”

O Ministério Público de Contas exarou o parecer 10/24 (peças 13), alertando o consulente, a propósito da adoção do regime de suprimento de fundos, quanto à fiel observância dos entendimentos jurisprudenciais sedimentados por esta Corte de Contas, referidos na Informação nº 59/23 – SJB (peças 07), no que acompanhou a instrução da CGM.

É o relatório.

2. Decisão

Considerando o contido nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à CGM para que contemple as suas respostas para cada um dos quatro quesitos consultados pela Fundação Cultural de Campo Mourão (peças 03, fls. 3 e 4) e não num item apenas, sem identificar cada ponto indagado.

Com efeito, a instrução deve contemplar cada um dos quatro quesitos na sua conclusão técnica, respondendo ao ilustre consulente todas as suas indagações de forma objetiva e conclusiva, ponto a ponto.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º-618750/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**  
**DESPACHO:-52/24**

1. Relatório;

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária na qual determinei a baixa de responsabilidade por meio do Despacho 807/23 (peças 148) tendo em vista a Instrução nº. 591/23 (peça 146) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), e assim autorizei a baixa da responsabilidade pecuniária de LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA, CPF nº 316.520.000-97, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 4691/2017 - Primeira Câmara de 28/11/2017 (peça 117).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX por meio da Certidão de quitação de débito 272/23 (peças 149) certificou o cumprimento da decisão.

Outrossim, na Informação 127/24 (peças 150) a CMEX informa que consultando o SICAD verificou que o atual gestor daquela entidade é o senhor Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, CPF nº 316.520.000-971, que, por meio do Acórdão nº 4691/17 – S1C (peça 117), teve as contas julgadas irregulares, com aplicação de uma multa, e que foi determinada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

1. Decisão;

Diante disto, e considerando que o despacho monocrático (peças 148) não ter o condão de alterar a integralidade do Acórdão 4691/17 (peças 117), mas tão somente de certificar o cumprimento do pagamento da multa aplicada no item II da decisão, não há o que fazer quanto aos efeitos restantes do decisum.

Retornem os autos à CMEX.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º-482702/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-NADINE SODER**

**DESPACHO:-58/24**

DESPACHO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, por intermédio de sua advogada, Dra. Nadine Soder, OAB/SC SOB Nº 60.485, na qual são apontadas supostas inconsistência no procedimento licitatório contido no Edital de Tomada de Preços sob nº 007/23, do Município de Nova Aurora.

Da cópia do edital juntada à peça 04, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data da sessão de licitação: 24/07/2023, às 09h15min;

(ii) Modalidade: Tomada de Preços – Técnica e preço;

(iii) Objeto: "(...) contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceitualização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse";

(iv) Valor Máximo Estimado: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que o edital de licitação "(...)" não especifica corretamente a pontuação a ser arbitrada conforme o desconto/honorário aplicado pelas licitantes.". Além disso, alega o Representante, as seguintes supostas inconformidades:

(i) Além disso, o Edital não prevê uma forma de pontuação para cada item, mas tão somente que "quem apresentar o maior desconto e os menores honorários será a melhor proposta de preço";

(ii) Isso é uma afronta a Lei. Afinal, não teremos como calcular efetivamente a proposta de cada licitantes, ou seja, como a Comissão de Licitações pretende calcular a nota final, se não existe um cálculo de preços?;

(iii) A prefeitura, através do edital, não pode permitir uma proposta de preços em desconformidade com a lei específica de licitações. Ou determinar por conta própria como deveria ser elaborada tal precificação, necessita seguir a lei. Simples dessa forma, sem afrontar a legislação.;

(iv) O edital prevê uma NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS, QUE INEXISTE NA MODALIDADE "TÉCNICA E PREÇO", devendo, portanto, ser retirado do Edital.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até decisão definitiva do Tribunal de Contas do Paraná.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou sobre o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, no Despacho nº 745/23 (peça 07), a intimação do município para manifestação preliminar, o que ocorreu à peça 11.

Na oportunidade, o município esclareceu que "(...) a Tomada de Preço nº 007/2023 foi SUSPensa em data de 19 de julho de 2023, após o departamento competente identificar algumas inconsistências no edital. O alegado pode ser comprovado pelo Termo de Suspensão anexo (Anexo I), publicado no Diário Oficial na mesma data (Anexo II)."

Diante dos esclarecimentos apresentados, entendi pertinente, por intermédio do Despacho nº 806/23 (peça 15), nova intimação do município, haja vista que "Apesar da comunicação de suspensão do certame licitatório, não houve manifestação sobre as inconsistências indicadas pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME. Somado a isso, o próprio município indicou que houve suspensão do procedimento licitatório e não sua revogação, indicando que a licitação será retomada, podendo, inclusive, haver a manutenção das supostas irregularidades indicadas na peça exordial".

Em nova manifestação da entidade municipal (peça 19), houve indicação de reconhecimento da procedência das questões apontadas na peça exordial, havendo comprometimento de que tais questões serão alteradas quando da nova publicação do edital.

Por esse motivo, por intermédio do Despacho nº 835/23 (peça 23), determinei a

intimação[1] do petionário, tendo ocorrido decurso do prazo sem manifestação da parte ou de seus advogados[2].

Diante do exposto, considerando a informação do município sobre o reconhecimento das situações irregulares trazidas na petição inicial, sem que tenha havido qualquer objeção do petionário, reconheço a perda do objeto dos presentes autos.

Por não ter ocorrido o juízo de admissibilidade, os autos devem ser encaminhados para que seja dada ciência ao Ministério Público de Contas.

Não havendo objeção do MPTC, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Despacho publicado, conforme certidão de publicação constante à peça 24.

2. Art. 381, §1º, c do Regimento Interno, prevê a validade da intimação por meio eletrônico.

**PROCESSO N.º-577622/23**

**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SALMA SAMAHA ALVES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS,**

**RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS,**

**VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**DESPACHO:-60/24**

Trata-se de Revisão de Proventos da Sra. Salma Samaha, servidora aposentada em 1º de agosto de 2.020 no cargo de Enfermeira, na qual reviu-se o cálculo de aposentadoria para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação.

Considerando o entendimento da CGM Instrução nº 4664/23 (peça 13) e Parecer nº 972/23 da 3ª PC, que a servidora não possui direito a receber anuênios, pois aposentada antes da existência da Lei que o criou, contudo, possui direito a 01 quinquênio, visto que não estão em harmonia as datas que deveriam conceder os quinquênios com a data que a servidora os recebeu.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que oficie a PINHAIS PREVIDÊNCIA, para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias as incongruências existentes nos presentes autos, sob pena das sanções previstas na Lei 113/2005.

Após encaminhem-se os autos a DCM e MP, para novas análises.

Gabinete, em 23 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º-15771/24**

**ORIGEM:-LISANDRO KISLEK BETETTO**

**INTERESSADO:-LISANDRO KISLEK BETETTO**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-62/24**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Lisandro Kislek Betetto, por meio do qual requer acesso aos autos do Processo nº 490527/23.

Em consulta aos referidos autos observa-se que não foi apresentado contra o requerente, mas o Processo nº 491612/23, que tramita em apenso. A denúncia principal havia sido recebida inicialmente apenas em relação à entidade e, a partir do Despacho nº 34/24 – GCAZ[1], houve a determinação de inclusão e citação dos agentes públicos relacionados aos fatos tratados nos processos, inclusive o requerente do presente pedido.

Assim, embora o processo tramite em sigilo, considerando o fato de o requerente ser um interessado e que o acesso às informações previamente à citação não trará nenhum prejuízo ao trâmite ou ao sigilo imposto, visto que consistirá em mero efeito antecipado de sua integração aos autos, DEFIRO o acesso eletrônico requerido neste pedido.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 490527/23 e a seu apenso ao interessado e, após, o atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 66 daqueles autos.

**PROCESSO N.º-34679/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA**

**E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO**

**PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, NOELY**

**FERNANDA RODRIGUES, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO**

**MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES**

**ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN**

**NEGRO, YAN ELIAS**

**DESPACHO:-63/24**

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023 cujo objeto é a contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder através de gestão

compartilhada a um cadastramento com avaliação do estado de conservação da frota veicular ativa, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos, máquinas e equipamentos, com eventual fornecimento de peças, acessórios e mão de obra no valor total estimado de R\$ 3.566.839,73 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos).

Em síntese, defende-se a necessidade de alteração do certame em razão da violação do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02[2] devido a restrições à competitividade promovida pelo item 18.4. do Edital, quais seja: (i) exigência de peças genuínas/originais, a partir da emissão da nota fiscal de 06 (seis) meses e (ii) exigência de garantia mínima de 6 (seis) meses para os serviços de pintura e funilaria. Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023, eis que a abertura da fase de disputa está agenda para as 08h31m do dia 26/01/2024 (fl. 7 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023 (Peça nº 4) e com a cópia do documento de identificação e instrumento de procuração da Representante (Peça nº 5). É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CONTENDA antes do juízo de admissibilidade do feito e da medida cautelar suscitada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei nº 8.666/93 e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º-571837/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-64/24

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por L. V. dando de conta de recebimento indevido de gratificação de função e por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva-TIDE por advogados da entidade denunciada, na qual foi interposto recurso de Agravo[1] pela entidade contra a decisão de admissibilidade da Denúncia, consistente no Despacho nº 1326/23 – GCAZ[2].

Com fundamento no art. 489[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o presente recurso de Agravo interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

De outro norte, observo que os ofícios encaminhados para citação da Sra. L. C. D. retornaram ao remetente[4], após envio a endereços residências que pertenceriam à interessada.

Assim, considerando que a Sra. L. C. D. exerce o cargo de Advogada da U. E. O. P., de modo que possui domicílio necessário no local em que exerce suas funções, conforme estabelece o artigo 76 do Código Civil[5] e pode ser encontrada na sede daquela entidade, determino a expedição novo ofício de citação, endereçado à sede da U. E. O. P., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Denúncia.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento das peças nº 52 e 53 e promova a atuação como Recurso de Agravo, enviando conclusos os autos do recurso, e efetue a expedição do ofício determinado, com o respectivo acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 52.

2. Peça nº 38.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. Peças nº 46 e 55.

5. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

#### PROCESSO N.º-518246/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-65/24

DESPACHO

Tratam os autos de ato de inativação do servidor LUIZ CESAR DA MOTA, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminará em 29/01/2024. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 22/01/2024 (peça nº 57).

Em vista da reatuação[1] (peça 61) do presente processo, em caráter excepcional, determino:

1) A intimação via ofício com A.R. do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu gestor atual, para que apresente em última e derradeira diligência, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização do presente processo, conforme já solicitado pela CAGE;

2) Seja comunicado, também via Ofício com AR, ao gestor do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, para regularização do ato (prazo do item 1);

3) Seja notificada o servidor, LUIZ CESAR DA MOTA, também via Ofício com A.R., sobre o não atendimento das diligências pelo FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITÓRIA, sujeitando-a a ser negada por este Tribunal de Contas, o registro de sua aposentadoria;

4) Alertar o gestor do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e o Chefe do Poder Executivo de União da Vitória, que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar em imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais cominações legais, bem como, a negativa de expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, até a regularização da pendência;

5) Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Em atendimento ao Despacho 129/24 - CAGE, foi procedida a reatuação do feito, cujo assunto passou de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, bem como à respectiva distribuição, na forma do art. 299-A, § 5º do Regimento Interno.

#### PROCESSO N.º-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-66/24

DESPACHO

Em atenção à Instrução n.º 1/24 – COP[1], entendo pertinente a adoção das diligências recomendadas, ao tempo em que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie:

a) a autuação e citação do então servidor municipal, na qualidade de Consultor Jurídico, Sr. ALEXANDRE MARTINS[2], para que, em sede de contraditório, possa apresentar as suas razões de fato e de direito em face da impugnação, pelo Município de Colombo, da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade imposta à Viasul Construtora Eireli – ME[3];

b) as intimações da VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME e do MUNICÍPIO DE COLOMBO para que apresentem cópia integral do protocolo n.º 30667/2022, citado pela certidão.

Para mais, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça n.º 207.

2. Constam dos autos 605.881/17, peças 26, 30, 35 e 36, fl. 1, os seguintes dados: Alexandre Martins, OAB/PR 29.082, CPF 869.082.359-04, (41) 9185-7716, dr.alexandremartins.adv@gmail.com, endereço profissional: Avenida Camilo de Lelis, 551, sobreloja, Centro, Pinhais/PR, 83.323-000.

3. Peça n.º 123.

**PROCESSO N.º:-502765/21**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HAROLDO CESAR DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SUELY HASS**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-67/24**  
**DESPACHO**

Retornem os presentes autos a este gabinete, em razão do Despacho nº 41/24 (peça 45), da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), no qual há indicação do "(...) decurso do prazo em 23/01/2024 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 3586/21 - S2C (peça 24)". Diante da solicitação indicada, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- (i) Registro dos Procuradores arrolados à peça 44;
- (ii) Promoção da intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para comprovação de atendimento da Determinação exarada no Acórdão nº 3586/21 - S2C, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Gabinete, em 26 de janeiro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-20716/24**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-PAULO PEREIRA MOURA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-13/24**

Diante do exposto no Acórdão n.º 882/23 – Primeira Câmara (peça 2), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às intimações, em nome dos respectivos representantes legais:

- 1) do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ;
- 2) do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA;
- 3) do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS;
- 4) do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ; e
- 5) do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

Os intimados terão o prazo de 15 dias para apresentar informações a respeito do exercício de cargos públicos pelo senhor PAULO PEREIRA MOURA na Administração Direta ou Indireta de cada município, juntando histórico funcional com dados referentes, em especial, à natureza do cargo, ao regime de previdência social respectivo, às datas de início e de fim do vínculo, à carga horária semanal, ao local de trabalho, ao horário de expediente e à eventual exigência de dedicação exclusiva para exercício das funções.

Cumprida a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.  
Curitiba, 24 de janeiro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-98195/00**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO CASEMIRO BELINATI, RENATO SILVESTRE DE ARAÚJO, AGAJAN ANTÔNIO DER BUDROSSIAN, ALOÍSIO COSTACURTA VIEIRA, CELSO SOARES DA COSTA, GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, ISMAEL MOLOGNI, JAIR GRAVENA, JOÃO BATISTA BORTOLOTTI, JOSÉ RIGHI DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FRÓES DA MOTTA, KAKUNEN KYOSEN, LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARIO CESAR STAMM JUNIOR, MARISA GOETTEL DO NASCIMENTO, MAURO MAGGI, ROBERTO KAZUO OKAMURA, RUBENS CANIZARES, SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO, UBIRAJARA DIAS PAREDES**  
**PROCURADORES:-ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, DANILLO CHIMERA PIOTTO, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, IVONEY MASI, MICHELLE QUEIROZ FABIANO, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, WESLEY TOMASZEWSKI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-15/24**

À peça 292, o senhor KAKUNEN KYOSEN requer que “seja o processo em questão disponibilizado para a devida análise e assim a possibilidade da sua utilização nos processos em andamento”.

Considerando que o responsável possui procuradores habilitados neste processo, seu acesso aos autos já está, em princípio, disponível. De toda maneira, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que disponibilize ao requerente as instruções para o acesso aos presentes autos digitais. Posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º:-127236/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, LUCIANA SANTOS COSTA**  
**INTERESSADO:-CLEBER CRISTOVAM BEAREARE**  
**PROCURADORES:-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-19/24**  
Considerando a juntada de manifestação da parte às peças 66 e 67, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-168431/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA**  
**INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-20/24**  
Considerando a juntada da documentação às peças 58 a 60, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-187352/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**RESPONSÁVEL:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**INTERESSADAS:-ELIANE LUBEY, SIMONE PLASSE HOLOCESKI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-21/24**  
Considerando a juntada de documentação às peças 69 e 70, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-615461/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO**  
**INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-22/24**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**  
Oposição de embargos de declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.  
**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 66) em face do Acórdão n.º 2653/23 – Pleno (peça 61), pelo qual o Tribunal recebeu recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1807/23 – Primeira Câmara (peça 56) apenas com efeito devolutivo.  
Os embargos são tempestivos, visto que o representante ministerial foi intimado da decisão em 5/9/2023 e a petição recursal foi protocolizada em 14/9/2023 (peça 65) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].  
Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.  
O Ministério Público de Contas é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].  
Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão relativa à admissibilidade de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 47. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-382367/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)

RESPONSÁVEIS:-ALMIR FEDERICCI, JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE

INTERESSADO:-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-23/24

Considerando o trânsito em julgado da decisão contida no processo n.º 303154/22 (Acórdão n.º 3131/23 – STP), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-682361/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEN MORANDI, CONRADO ANGELO SCHELLER

DESPACHO N.º:-4/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5082/23 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 301014/20, que tratam da inativação da senhora ANGELA CARMEN MORANDI.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-21666/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ERNI PUSCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LOURDES GURKEVICZ, MARLENE MONTEIRO PUSCH

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-20/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 18/24 (peça 13), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 822309/23, que tratam da pensão concedida em razão do falecimento do servidor segurado, senhor ERNI PUSCH.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos de Pensão n.º 822309/23.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-21445/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCY MARA SILVA BAU, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARIETA SILVEIRA ROSA PINHEIRO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º:-21/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 17/24 (peça 12), opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 765909/23, que tratam da pensão concedida em razão do falecimento do servidor segurado, senhor MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-709673/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO N.º:-22/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 86/24 (peça 14), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 389/22-GATBC (peça 12), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 604855/22) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-732520/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA LEA DE FATIMA LEMOS MAIA, ALCEMIR TADEU MAIA, CAROL LEMOS MAIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MAZZUCO MAIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-24/24**

A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 40563/24 (peça 23), encaminhada por sua representante legal, senhora Alida Helena Pereira Pinto, junta documentos, em atenção ao Despacho n.º 8/24-GATBC (peça 21).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

**PROCESSO N.º:-576863/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERACY DO CARMO SOARES CORREIA**

**DESPACHO N.º:-25/24**

A Foz Previdência, por intermédio da petição n.º 41900/24 (peças 17 e 18), replicada na petição n.º 41934/24 (peças 19 e 20), firmada por sua Diretora-Superintendente, senhora Áurea Cecília da Fonseca, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 264/23-GATBC (peça 14).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-642025/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA CARRIEL SAVARIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.657, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no diário oficial do município em 21/8/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Marcia Cristina Carriel Savaris, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (5465/23) e do Ministério Público de Contas (26/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-721596/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRANI NICOLAU CARDOSO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.752, do Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município em 2/10/2023, que concedeu revisão de proventos à senhora Irani Nicolau Cardoso, servidora inativa.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (39/24) e do Ministério Público de Contas (33/24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º:-265740/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ APARECIDO DE ABREU, MANOELINO DE CARVALHO**

**DESPACHO N.º:-12/24**

Diante do contido no Despacho n.º 33/24 (peça 37), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido despacho.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-212802/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO:-PAULO SERGIO GONÇALVES**

**DESPACHO N.º:-14/24**

Com base no princípio da verdade material, recebo a documentação acostada às peças processuais 26/32.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-21828/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE FERNANDES NETO, MARIA CLARA MOURA FERNANDES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 19/24 (peça 13), sugere o sobrestamento do feito até que sejam apreciado o ato de pensão inicial, tratado no processo n.º 349310/23-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de

sobrestamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-248818/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**  
**INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, CREUSA OLIVEIRA SERRA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**DESPACHO N.º:-19/24**

Diante do contido na Instrução nº 78/24 (peça 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica (PRESONTER) e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referida instrução. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

### Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

### Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2024

Processo Nº: 99192/19

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:10:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA TERESINHA PAULMICHL DOS PASSOS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2024

Processo Nº: 46979/24

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:18:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2024

Processo Nº: 512407/23

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:19:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: JULIANE NUNES DA SILVA, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2024

Processo Nº: 650079/23

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:26:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: IVO ROBERTI, MARCIA ALVES CHAVES, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2024

Processo Nº: 603739/23

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:33:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE ASTORGA

Interessado: ADALLO ROBERTO MARCHETTO, CLAUDIO AMARO, EDERSON FERREIRA DOS SANTOS UMBELINO, JEFFERSON JOAO FERNANDES,

MUNICÍPIO DE ASTORGA, MURILO ZANIN, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2024**

**Processo Nº: 451249/21**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:41:17  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2024**

**Processo Nº: 46286/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:45:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: ALEX UILLIAM BOTTEGA, GAYA ENGENHARIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2024**

**Processo Nº: 435189/21**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:47:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2024**

**Processo Nº: 28563/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:51:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2024**

**Processo Nº: 28571/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 10:51:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2024**

**Processo Nº: 263016/23**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 11:03:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: ALEX SHANDRE SILVA DOS SANTOS, DELIO MARCOS ABBA FILHO, GIOVANNA CAROLINA PERICO CARNIATO, GISLAINE MARQUISA BUENO FLORES, GRAZIELLE CRISTINA FAGA KULCAMP, GREICI CRISTINI DA SILVA DURIA, GUILHERME AFONSO MONTEIRO, JESSICA COUTO DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KEILA THAIS DE SOUZA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2024**

**Processo Nº: 47363/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 11:36:05  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2024**

**Processo Nº: 47436/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 11:44:17  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2024**

**Processo Nº: 833793/23**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 11:49:22  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LAURENICE VELOSO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2024**

**Processo Nº: 46162/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 13:09:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2024**

**Processo Nº: 47932/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 14:43:23  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: JESSIKA DA CUNHA LEO SUZUKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2024**

**Processo Nº: 48041/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 14:57:42  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: LISANDRO KISLEK BETETTO  
Interessado: LISANDRO KISLEK BETETTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490527/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2024**

**Processo Nº: 22160/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 15:50:36  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2024**

**Processo Nº: 50636/22**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 18:25:01  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2024**

**Processo Nº: 48548/24**

Data e hora da distribuição: 29/01/2024 18:38:18  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANS ISAAK TURISMO LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N º-332573/23

**ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, LUCIANA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-205/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2739/24 - CAGE peça nº 64: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-158310/23

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOAO BATISTA DA COSTA, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-206/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2791/24 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-152265/23

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE DO CARMO PEREIRA, LUIZ HENRIQUE GERMANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-207/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2793/24 - CAGE peça nº 31: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-160330/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ INTERESSADO-APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, GERSON FRANCISCO GUSSO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO, PAULO ROBERTO SCAPINI, RODRIGO ARRUDA GERHARDT, SANDRO RODRIGUES DE MELO, SILVANO DA SILVA ANTUNES, SIMONE GREIN BORGES, TATIANA DE QUADRO FERNANDES, VANDIOMIR JASPER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-208/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2724/24 - CAGE peça nº 89: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-706929/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU INTERESSADO-ELIANA ASTRESSE, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, MONIQUE DE CAMPOS PEYERL, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-209/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2795/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-708832/23

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU INTERESSADO-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-210/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2808/24 - CAGE peça nº 40: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N º-30983/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ INTERESSADO-NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-211/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2833/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-15038/24**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-MARCELO TSCHA FACHINELLO**

**ADVOGADOS:-ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-272/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Marcelo Tscha Fachinello, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, por meio do qual solicita a habilitação dos Procuradores Jurídicos de seu quadro de servidores efetivos, indicados à peça 3, e inclusão da procuração juntada à peça 4, em todos os processos de interesse da Câmara de Vereadores.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para o fornecimento de listagem com todos os processos em trâmite que a Câmara de Curitiba seja parte ou interessada.

Na sequência, tendo em vista o teor do art. 323-E, III[1], art. 347, § 5º[2], 348, caput e § 2º[3], todos do Regimento Interno, e ainda o contido no art. 22[4] da Instrução Normativa nº 86/2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a habilitação dos procuradores indicados e inserção da respectiva procuração em todos os processos em trâmite, que a Câmara Municipal de Curitiba figure como parte ou interessada, e que não tenham relator designado.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente, e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

[...]

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

4. Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do petiçãoamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

5. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-798874/23**

**ENTIDADE:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**

**INTERESSADO:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-279/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Daniel Paulo Paiva Freitas, Advogado da Câmara Municipal de Colombo, por meio do qual solicitou informações, número e andamento dos processos em trâmite envolvendo a Câmara de Vereadores de Colombo e sua habilitação nos que ainda não for habilitado.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que, por meio da Informação nº 1/24-COSIF (peça 6), indicou link e procedimento para a consulta dos processos da Câmara Municipal de Colombo, ressaltou que os arquivos de cada processo são acessíveis via Portal e-Contas Paraná e apresentou relação dos processos da citada Câmara de Vereadores que tramitam nesta Corte de Contas.

Considerando o teor do art. 323-E, III[1], art. 347, § 5º[2], 348, caput e § 2º[3], todos do Regimento Interno, o contido no art. 22[4] da Instrução Normativa nº 86/2012, e que o próprio solicitante deve solicitar a sua habilitação nos processos, visto que todos os processos listados pela COSIF à peça 6 já contam com seus respectivos relatores, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente, e, após, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

[...]

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

4. Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do petiçãoamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

5. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-29721/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-298/24**

Retorna o requerimento externo de comunicação feita pelo Governador do Estado informando que, em 23 de maio de 2023, sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 286/2023, convertido em Lei Complementar nº 21.485/23.

A Lei em questão "cria e transforma cargos em comissão, acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e Lei nº 19.762, de 17 de dezembro de 2018".

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho 23/24 – peça 07) registrou a ciência da publicação da Lei Complementar nº 21.485/23 e informou que, nos limites das atribuições da Unidade, foram tomadas as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Tendo em vista a ciência desta Presidência, bem como da Diretoria de Gestão de Pessoas, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
(...)

**PROCESSO Nº:-29756/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-299/24**

Retorna o requerimento externo de comunicação feita pelo Governador do Estado informando que, em 23 de maio de 2023, sancionou o Projeto de Lei Complementar nº 360/2023, convertido em Lei Complementar nº 21.486/23.

A Lei em questão “dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão, das gratificações, do auxílio-alimentação, do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em observância ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho 24/24 – peça 07) registrou a ciência da publicação da Lei Complementar nº 21.486/23 e informou que foram tomadas as medidas necessárias para o seu cumprimento em observância às determinações exaradas pelo Gabinete da Presidência acerca da matéria (Procedimento nº 355500/23).

Tendo em vista a ciência desta Presidência, bem como da Diretoria de Gestão de Pessoas, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.  
(...)

**PROCESSO Nº:-27650/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-300/24**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 4º trimestre de 2023 (peça 5), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:  
(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-40070/24**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-301/24**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao ano de 2023 (peça 3), para

conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:  
(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-8304/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-302/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 32/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 137/23, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.fundacoes@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-29314/24**  
**ENTIDADE:-JEFFERSON LUIZ DO COUTO**  
**INTERESSADO:-JEFFERSON LUIZ DO COUTO**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-303/24**

Retornam os autos com a Informação nº 41/24 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jeffersonluiz@uol.com.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-22930/24**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-304/24**

Retornam os autos com o Despacho nº 61/24 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 80/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site [www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos). Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-15771/24**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-LISANDRO KISLEK BETETTO**  
**INTERESSADO:-LISANDRO KISLEK BETETTO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-315/24**

Pelo Despacho nº 62/24 (peça 5) o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso ao Requerente, aos autos de Processo nº 490527/23. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Sr. Lisandro Kislek Betetto na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-22956/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA - 4A VARA - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PUBLICA - 4A VARA - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-319/24**

Retornam os autos com a Informação nº 40/24-DIJUR (peça 5), mediante a qual a Diretoria Jurídica manifestou-se quanto ao solicitado pela Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública – 4ª Vara, onde requer com fundamento no art. 17-B, §1º, I da Lei 8.429, a manifestação deste Tribunal para a apuração do valor do dano a ser ressarcido, conforme documentação anexa (peça 03). Diante do exposto na informação da unidade técnica e do sobrestamento[1] do Projeto de Resolução sob nº 554677/22 em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, em decisão publicada em 10/01/2023, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.  
Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Despacho - 177/23 – GCIZL, de 13/02/2023.  
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 67/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 4270-6/24-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de janeiro a 21 de março de 2024.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2024.  
- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

**OBJETO:** Contratação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, áudios, vídeos e textos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e seus Anexos.  
**PREÇO MÁXIMO GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 26.656.469,64.  
**DATA DE ABERTURA:** 20 de fevereiro de 2024, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

### EXTRATO DO 3º TERMO DE ADITIVO AO CONVÊNIO N. 01/2018

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.  
**PARTÍCIPE:** ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON – CNPJ n. 37.161.122/0001-70.  
**PROCESSO N.º:** 62702-6/23  
**OBJETO:** Ampliação de seu escopo, com a correspondente alteração do valor das contribuições financeiras da ATRICON e dos Tribunais de Contas; a prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica n. 01-2018.  
**VIGÊNCIA:** De 01/01/2024 até 31/12/2027.  
**VALOR:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 13/11/2023.

### EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 01/2024

**PARTÍCIPE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.  
**PARTÍCIPE:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA, – CNPJ nº 76.416.890/0001-89.  
**PROCESSO N.º:** 248654/23.  
**OBJETO:** O objeto do presente Termo é estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre os participantes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como colir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos.  
**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, sucessivamente e a qualquer tempo aditado, assim como poderá ser rescindido, sempre que houver interesse de qualquer das partes, mediante manifestação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando a cada qual somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.  
**VALOR:** Este Termo de Cooperação não acarreta obrigações financeiras entre os participantes, devendo as despesas inerentes às obrigações ora estabelecidas serem custeadas por conta das respectivas dotações orçamentárias, sem indenização ou qualquer tipo de transferência orçamentária ou financeira.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.  
**DATA DA ASSINATURA:** 30/01/2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE  
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2024

PROCESSO n.º 59894-1/23

IMPUGNANTE: INSTITUTO MENSCH DE PESQUISA E ENSINO EM NEGÓCIOS PÚBLICOS (CNPJ n.º 34.830.325/0001-13)

1. RELATÓRIO

O instituto em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

Das alegações apresentadas

A exordial em tela abarca alguns pontos impugnatórios e uma série de questionamentos e digressões de teor impugnatório.

A impugnante alega inicialmente que "(...) impugnações não devem guardar horário limite para o seu recebimento". Além disso, indica que alguns dos requisitos de qualificação econômico-financeira dispostos no instrumento convocatório estariam em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e que os benefícios legais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte não deveriam ter sido previstos para o certame em tela.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a modificação do Edital e republicação do ato convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 48 minutos do dia 29 de janeiro de 2024.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 29/01/2024, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10hs00min do dia 01/02/2024, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Ab initio, o horário limite fixado para a apresentação de esclarecimentos e impugnações consta e sempre constou nos Editais do TCE/PR. Isso porque a Diretoria de Protocolo do órgão, responsável pela recepção de eventuais solicitações presenciais e tratativas operacionais, encerra suas atividades às 18 horas. Não há razoabilidade alguma e não faz sentido fixar regras diferenciadas para protocolos realizados fisicamente ou encaminhados eletronicamente via e-mail, sendo certo que, em uma busca rápida na rede mundial de computadores, é possível constatar que diversos órgãos estipulam regras idênticas em seus Editais, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. A fixação de horário limite se insere no conceito "dia útil", obviamente observada a realidade de cada órgão. Não se pode esquecer que a nova Lei de Licitações ampliou para 10 dias úteis o prazo mínimo de publicidade quando o objeto envolver "serviços", o que certamente favorece os licitantes para que possam esclarecer suas dúvidas e exercer seu direito de impugnar.

No que se refere às questões levantadas a respeito da forma de comprovação do balanço patrimonial, ainda que o Edital não tenha expressamente abrangido, *ipsis litteris*, o que consta da citada legislação atualizada, ainda assim dita a expressão "na forma da lei", o que por óbvio traz por mandamento a aceitabilidade da comprovação nos termos impugnados, sem qualquer prejuízo para qualquer tipo societário que seja. Ainda tratando de balanço patrimonial, é preciso salientar que o disposto no subitem 9.20.4.2. não pode ser lido/interpretado de forma apartada do subitem imediatamente subsequente[1], o que certamente não retira a obrigatoriedade de a empresa apresentar a DRE e o Termo de Abertura e Encerramento.

Outro ponto objurgado se refere à concessão dos benefícios legais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte na presente disputa. Sem delongas, a NLLC[2] traz explicitamente a expressão "valor estimado", sendo que o valor a ser considerado é o da disputa em si (o valor anual representa R\$ 4.447.418,52 - quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), valor este inferior à receita bruta máxima admitida[3] para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Como bem apontado pelo próprio peticionante, a contratação em tela tem nuances diferenciadas, não cabendo interpretações ampliativas a ponto de se definir um valor superior ao que foi definido como máximo estimado. O valor máximo estimado não é o apontado pelo impugnante (R\$ 10.171.818,48 - dez milhões e cento e setenta e um mil e oitocentos e dezoito reais com quarenta e oito centavos). Tal valor foi apontado no Estudo Técnico Preliminar e naquele momento não era definitivo, como bem apontado logo abaixo da tabela colacionada pelo ora impugnante, in verbis: "Ressalta-se, mais uma vez, que a estimativa apresentada nesse documento tem caráter essencialmente preliminar, devendo o Valor

Estimado ser identificado após a consolidação de todas as demais fontes, se for o caso, e detalhado em instrumento próprio, como de praxe nessa Corte". Basta uma rápida verificada nos extratos de publicação do instrumento convocatório e no próprio sistema[4] a ser utilizado para a operacionalização do certame para entender que o valor máximo estimado para o período de 24 (vinte e quatro) meses é equivalente a R\$ 8.894.837,04 (oito milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Há que se deixar bem claro também que o provisionamento dos valores referentes a remunerações correspondente aos fatores de ajuste pecuniário máximos na aplicação dos Níveis Mínimos de Serviços (NMS), disposto no subitem 6.4.1.1. do Termo de Referência, não pode ser agregado/somado ao valor máximo estimado para a disputa, mesmo porque resta claro que o valor global efetivamente proposto pelo vencedor será agregado 10%, vale dizer, "(...) o respectivo valor global máximo para a contratação corresponderá a 110% (cento e dez por cento) do valor global proposto pelo licitante adjudicatário". Portanto, tal regra em nada se confunde com o valor máximo estimado para a contratação, restando infundada a impugnação nesse ponto, mantendo-se o tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Passadas essas questões, seguem os apontamentos quanto aos questionamentos de cunho impugnatório:

Questionamento 1

O fator-k padronizado constitui um dos instrumentos empregados na composição do cálculo do preço estimado para a licitação. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), adotou-se o fator-k de 2,02. Destarte, estabeleceu-se que o valor do critério de inexecuibilidade corresponde a 65% desse fator, o que reflete uma análise cautelosa, fundamentada nos preceitos do modelo de contratação utilizado, bem como nas licitações similares realizadas pela Administração Pública. A título exemplificativo, no Pregão Eletrônico nº 8/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observou-se a adoção de um fator-k mínimo de 1,00, valor este que se mostra inferior ao definido no presente edital, indicando a adoção de uma margem conservadora por parte desta Administração. Por fim, sublinha-se que o fator-k é apenas um dos critérios que influenciam o valor total da proposta e que serão observados nos casos de indicio de inexecuibilidade da proposta de preço e potenciais diligências.

Questionamento 2

A exigência estabelecida no item 'b' do Termo de Referência tem como objetivo assegurar que os licitantes possuam experiência com as tecnologias específicas mencionadas, sendo um requisito qualitativo de habilitação técnica. A Administração entende que a comprovação de experiência com as tecnologias listadas (.Net, SQL Server, PHP e Java) dentro do total de 14.000 horas já atende ao nível de especialização técnica necessário para a execução do objeto licitado. Ademais, na definição de itens quantitativos ('a') para a qualificação técnica, foram considerados os elementos que compõem a essência da prestação do serviço de Sustentação de Software, especialmente a composição da equipe técnica com o quantitativo de profissionais para cada perfil. Portanto, o item em questão constitui um critério quantitativo mensurável que permite a verificação adequada do percentual estabelecido pelo §2º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, buscou-se garantir que todos os licitantes que possam comprovar experiência com as tecnologias requeridas, dentro do montante global de horas de serviços prestados, estejam aptos a participar do certame, promovendo a competitividade sem restringir excessivamente a participação de possíveis interessados.

Questionamentos 3 e 4

A regra alternativa disposta no subitem 9.20.6. do Edital tem por finalidade ampliar a competitividade e atenuar potencial restritividade na comprovação da capacidade financeira de empresas que estejam abaixo dos índices desejados, de forma complementar; neste caso a regra busca equilíbrio e julgamento justo, colocando em primeiro plano os princípios norteadores aplicáveis às contratações públicas. Não se pode esquecer que para a contratação em tela é exigida a garantia de execução contratual, o que certamente traz mais segurança para a Administração. Por fim, para a comprovação de capital social ou patrimônio líquido exigível nos termos do indigitado subitem, será considerado o do último exercício da empresa, mesmo porque o que se busca é uma situação concreta atual, espelhando a realidade presente.

Questionamento 5

Resposta pode ser obtida a partir da leitura do subitem 10.4. do Edital. Ainda que não tivesse explicitamente disposta a forma de encaminhamento, é condição imprescindível o cadastramento do licitante no sistema de compras do governo federal para a participação no certame. Sendo assim, obviamente é ônus do licitante ter conhecimento da operacionalização, sendo certo que o próprio sistema direciona o licitante quando da abertura de campo para manifestação de intenção de recurso, recurso propriamente dito, contrarrazões e prazos concernentes.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/24 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. 9.20.4.3. Para fins do subitem anterior, as empresas que adotarem o SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital) deverão apresentar: o arquivo da ECD que contenha o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (arquivo transmitido por meio do SPED em formato.txt); e o Termo de Autenticação (recibo gerado pelo SPED). (grifos acrescidos)

2. Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal n.º 14.133/21.

3. R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

4. "ComprasNet".

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre